



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.279.967/0001-36
Rua José de Anchieta, 1641 - Nova Fátima (49)3447-1132 - Caixa Postal 61 - CEP: 87750-000 - Alto Paraná - PR
E-mail: pmaltoparan@alto-parana.pr.gov.br - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2023.

Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal do Município de Alto Paraná/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Municipal do município de Alto Paraná, Estado do Paraná e estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, além das políticas, diretrizes, normas, planos e programas municipais.

Art. 3º São princípios do Plano Diretor Municipal:

- Universalização do direito à cidade;
- A função social da cidade e da propriedade;
- A gestão democrática e controle social;
- Sustentabilidade financeira e socioambiental da política de desenvolvimento municipal;
- Respeito à diversidade regional e socioespacial;
- Integração das políticas públicas;
- Dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos humanos.

Art. 4º O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade territorial do Município de Alto Paraná.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 5º Os princípios do Plano Diretor de Alto Paraná é aprimorar o padrão e qualidade de vida do cidadão e assegurar o pleno direito à cidadania, no que tange principalmente à educação, à saúde, à cultura, às condições habitacionais aos serviços públicos e o meio ambiente, de forma a reduzir as desigualdades sociais e espaciais que atingem as diferentes camadas da população e regiões do Município.

Art. 6º São objetivos do Plano Diretor Municipal de Alto Paraná:

- Garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- Fazer cumprir a função social da propriedade urbana, assegurando a predominância sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- Assegurar que a ação pública, administrativa e orçamentária do Poder Executivo e do Poder Legislativo ocorra de forma planejada, respeitando as diretrizes do Plano Diretor do Município;
- Melhorar e resguardar a qualidade de vida no Município quanto à utilização dos recursos naturais e à manutenção da vida urbana e rural;
- Adequar as necessidades da população com as exigências do equilíbrio ambiental, natural, cultural e construído;
- Restringir ou incentivar a ocupação de áreas, conforme critérios geográficos e geológicos, bem como a capacidade da infraestrutura instalada e o desenvolvimento do sistema viário;
- Orientar o crescimento urbano, evitando a ocupação desordenada ou em locais inadequados e os chamados "vazios urbanos";
- Organizar o desenvolvimento urbano de forma a garantir a valorização dos aspectos naturais, paisagísticos, históricos e culturais do Patrimônio Municipal;
- Estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na consolidação da cidadania;
- Incorporar os agentes de iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização.

§ 1º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§ 2º O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Zonamento, Uso e Ocupação do Solo e na Lei de Parcelamento do solo do município de Alto Paraná.

§ 3º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e outras legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 7º O Município de Alto Paraná adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural com o objetivo de garantir:

- A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- O desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- O equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- A otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- A redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- A democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e colindando o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- A regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- A participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- A implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º Para fins desta Lei, a cidade cumpre com a sua função social, quando assegurar:

- O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Art. 9º Para fins desta Lei, a propriedade urbana cumpre com a sua função social quando:

- For utilizada para habitação, atividades econômicas, atividades institucionais, proteção do meio ambiente ou preservação do patrimônio histórico;
- Atender ao ordenamento da cidade, em especial quando promover:
 - A adequação às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de parcelamento, uso e ocupação do solo e de construção estabelecidos em lei;
 - A compatibilidade do uso com a infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
 - A recuperação da valorização acrescida pelos investimentos públicos à propriedade particular;
 - O adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos subutilizados;

e) A justa distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização.

Art. 10. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra, de modo a atender ao bem-estar social da coletividade, à promoção da justiça social e à preservação do meio ambiente.

Art. 11. O não cumprimento do disposto neste capítulo, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade e da propriedade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 12. Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o Município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

- Leis de regulamentação complementar:
 - Plano Diretor Municipal;
 - Parcelamento do Solo;
 - Zonamento, Uso e Ocupação do Solo;
 - Perímetro Urbano;
 - Sistema Viário;
 - Código de Obras;
 - Código de Posturas.
- Instrumentos de planejamento:
 - Lei do Plano Plurianual;
 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - Orçamento Anual;
 - Gestão Orçamentária Participativa;
 - Planos, programas e projetos setoriais;
 - Planos de desenvolvimento econômico e social.
- Instrumentos fiscais:
 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo;
 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - Taxas;
 - Contribuição de Melhoria;
 - Incentivo e benefícios fiscais e financeiros;
 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
 - Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI);
 - Outras contribuições.
- Instrumentos financeiros:
 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
 - Fundos Municipais setoriais;
 - Outros fundos que venham a ser criados com destinação urbanística, ambiental, social, científica ou cultural.
- Instrumentos Jurídicos e Políticos:
 - Desapropriação;
 - Serviço Administrativo;
 - Limitações Administrativas;
 - Tombamento de Imóvel, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano;
 - Instrumento de regularização fundiária de interesse social específico;
 - Instituição de zonas especiais de interesse social;
 - Concessão do Direito Real de Uso;
 - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórias;
 - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
 - Direito de Superfície;
 - Direito de Preempção;
 - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - Operações Urbanas Consorciadas;
 - Consórcio Imobiliário;
 - Parceria Público-Privada;
 - Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - Referendo Popular e Plebiscito;
 - Estudo de Impacto Ambiental – EIA;
 - Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
 - Certificação Ambiental;
 - Termo de Compromisso Ambiental – TCA;
 - Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
 - Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV.
- Instrumentos de Democratização da Gestão:
 - Conselhos municipais;
 - Audiências e consultas públicas;
 - Gestão orçamentária participativa;
 - Conferências municipais.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor e no Decreto de regulamentação.

Art. 13. A elaboração e/ou revisão das Leis Complementares, dispostas no art. 12, inciso I, desta lei, deverá ocorrer mediante a criação e atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com vista ao planejamento e a gestão democráticos, participativos, descentralizados e transparentes.

Parágrafo único. A qualquer momento da criação e/ou revisão das leis mencionadas no caput deste artigo, o Grupo Técnico Permanente poderá ser consultado, com vista a coleta de informações, documentos e detalhes da revisão do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias

Art. 14. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

Art. 15. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórias do solo urbano visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas, considerando-se:

- Imóvel subutilizado: aquele que não esteja desenvolvendo qualquer atividade econômica, ou com edificação cuja área edificada não atingir 10% (dez por cento) do menor coeficiente de aproveitamento estabelecido na lei de uso e ocupação do solo, exceto quando exerce função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental ou quando de interesse de preservação do patrimônio histórico ou cultural;
- Imóvel não utilizado: aquele cuja edificação, com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), encontra-se sem uso, abandonada ou paralisada há mais de 3 (três) anos, desde que não seja o único imóvel do proprietário;
- Imóvel não edificado: a propriedade urbana com área igual ou superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), localizadas nas áreas consolidadas da macrozona urbana, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

Art. 16. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:

- Que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental competente;
- De interesse do patrimônio cultural e histórico.

Art. 17. A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização

compulsória do solo urbano tem por objetivos:

- Otimizar a ocupação nas áreas da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- Combater o processo de periferização;
- Combater a retenção especulativa de imóvel urbano;
- Inibir a expansão urbana nas áreas não dotadas de infraestrutura e ambientalmente frágeis.

Art. 18. A propriedade urbana cuja área for igual ou superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrado) localizada na Zona de Adensamento, estará sujeita ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórias.

§1º Os proprietários dos imóveis não parcelados, não edificados ou subutilizados deverão ser notificados pelo Município e terão prazo máximo de 2 (dois) anos a partir do recebimento da notificação para protocolar, junto ao órgão competente, pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, conforme o caso.

§2º Os proprietários dos imóveis notificados nos termos do parágrafo anterior deverão iniciar a execução do parcelamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de execução do projeto, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

§3º Os proprietários dos imóveis não utilizados deverão ser notificados pelo Município e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

§4º Caso o proprietário alegue como impossibilidade jurídica a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de normas edilícias, o Executivo poderá conceder prazo de 2 (dois) anos, a partir da notificação, exclusivamente para

promover a regularização da edificação se possível, nos termos da legislação vigente, ou a sua demolição, fluindo a partir de então prazo de 1 (um) ano para apresentação de projeto de nova edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.

§5º. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras previstas no § 2º para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§6º. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista nos § 1º e 3º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§7º. Os imóveis que se encontrarem parcialmente na Zona de Preservação Ambiental deverão deixar a área sob influência da mesma para implantação de áreas verdes, descontando do percentual destinado a áreas verdes.

Art. 19. A notificação de que trata o artigo anterior far-se-á:

- Por servidor público municipal, ao proprietário do imóvel, ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- Por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;
- Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I e II, retro.

§ 1º A notificação referida no "caput" deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Poder Executivo do Município de Alto Paraná.

§ 2º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de Alto Paraná efetuar o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.

Art. 20. Para as demais zonas da macrozona urbana, deverão ser identificados em duas fases os lotes que se enquadrarem nas condições do art. 15, onde a primeira fase ocorrerá em até 5 (cinco) anos a partir da aprovação desta Lei e a segunda fase nos 5 (cinco) anos seguintes.

§ 1º Será disponibilizada ao público para consulta a listagem dos imóveis cujos proprietários serão notificados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, bem como em portal eletrônico oficial do Executivo.

§ 2º O imóvel permanecerá na listagem até que o proprietário promova seu parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso, ou imissão na posse pelo Poder Público.

§ 3º Na listagem deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- Número do Setor-Quadra-Lote;
- Endereço do imóvel;
- Data da notificação prevista no art. 19;
- Identificação do instrumento para cumprimento da função social aplicado no momento;
- Data de início da aplicação do respectivo instrumento;
- Data de protocolo, junto ao órgão competente, do pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, se o caso;
- Data da expedição do alvará de execução do projeto, se o caso;
- Data da comunicação da ocupação do imóvel, se o caso;
- Data da comunicação da conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras na hipótese de empreendimentos de grande porte, se o caso.

§ 4º Caso o proprietário informe a observância do previsto nos incisos V, VI, VII e VIII do anterior, a Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da

informação pelo órgão competente para verificar o efetivo parcelamento, edificação ou utilização do imóvel e proceder à sua exclusão da listagem.

§ 5º Caso o imóvel se encontre na fase de aplicação de IPTU Progressivo no Tempo, a listagem também deverá conter:

- Data da primeira aplicação de alíquota progressiva, com a respectiva alíquota;
- Valor da alíquota de cada ano subsequente.

§ 6º Caso o imóvel encontre-se na fase de aplicação de desapropriação mediante pagamento de título da dívida pública, a listagem também deverá conter:

- Data da publicação do respectivo decreto de desapropriação do imóvel;
- Data de propositura de ação de desapropriação;
- Data da efetiva imissão na posse;
- Destinação do imóvel;
- Justificativa da ausência de interesse na aquisição do imóvel.

§ 7º Tão logo decorram os prazos previstos nos artigos 18 e 20 sem que o proprietário cumpra as obrigações neles estabelecidas, a Poder Executivo deverá atualizar as informações presentes na listagem.

Art. 21. Para elaboração da listagem de que trata o artigo anterior, o Município deverá:

- Realizar levantamento para identificar os imóveis que se caracterizem como não edificados, subutilizados ou não utilizados;
- Analisar indicações de imóveis e áreas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

Seção II

Do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo

Art. 22. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na seção anterior, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, com alíquotas máximas de 15% (quinze por cento) majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A alíquota a ser aplicada a cada ano corresponderá:

- 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel no primeiro ano;
- 4% (quatro por cento) sobre o valor do imóvel no segundo ano;
- 8% (oito por cento) sobre o valor do imóvel no terceiro ano;
- 15% (quinze por cento) sobre o valor do imóvel no quarto e quinto ano.

§ 2º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 3º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 4º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórias.

§ 5º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Alto Paraná.

§ 6º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Seção III Da Desapropriação

Art. 23. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o

Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, nos moldes da Lei Federal 10.257/2001.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º Findo o prazo do artigo anterior, o Município deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 3º É vedado ao Executivo proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do "caput" de forma diversa da prevista neste artigo, contanto que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal.

§ 4º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 5º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

§ 7º Nos casos de alienação do imóvel previstas nos § 4º e 5º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção IV Da Operação Urbana Consorciada

Art. 24. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III. A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 25. A proposta de Operação Urbana deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano para posterior envio ao Poder Legislativo.

Art. 26. Cada lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano da operação, contendo, no mínimo:

- I. Utilizar prioritariamente as Áreas Especiais Turística e Comercial, além dos Eixos de Comércio e Serviços a Dinamizar e Consolidar;
- II. Definição de outras áreas a serem atingidas;
- III. Coeficiente máximo da Operação Urbana;
- IV. Critério e limites de estoque de potencial construtivo;
- V. Programa e projetos básicos de ocupação da área;
- VI. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VII. Finalidades da operação;
- VIII. Estudo de Impacto de Vizinhança e, quando necessário, o Estudo de Prévio Impacto Ambiental;
- IX. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no art. 32 da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade;
- X. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso IX deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 27. Fica facultado ainda aos proprietários dos lotes identificados no art. 20 desta Lei, propor ao Poder Executivo Municipal, o estabelecimento da Operação Urbana Consorciada para viabilizar empreendimento habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no "caput" estará condicionado a criação da Lei específica para Operações Urbanas Consorciadas.

Seção V Do Direito de Preempção

Art. 28. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano ou rural para fins de parcelamento objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 29. O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando necessitar áreas para fins de:

- I. Programas habitacionais de interesse sociais ou regularização fundiária na Macrozona Urbana e Macrozona de Expansão Urbana;
- II. Proteção de unidades de conservação ou áreas de preservação permanente;
- III. Proteção do patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e paisagístico inserido no perímetro municipal, seja área rural ou urbana;
- IV. Constituição de reserva fundiária;
- V. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- VI. Implantação de equipamentos comunitários e infraestrutura;
- VII. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VIII. Readequação do sistema viário;
- IX. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

§ 1º O Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderá criar Lei municipal específica que delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º Para exercício do direito de preempção, o Poder Executivo Municipal deve publicar em jornal de grande circulação ou notificar por carta registrada com aviso de recebimento, a preferência na aquisição do imóvel, ao proprietário do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da lei municipal específica.

§ 3º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 30. As áreas em que incidirá o Direito de Preempção estão delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrar as áreas nas finalidades enumeradas pelo artigo anterior.

Art. 31. O direito de preempção será exercido somente nos lotes ou glebas com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados).

Art. 32. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, o proprietário deverá comunicar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel ao órgão competente do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato preliminar entre o proprietário e o terceiro interessado.

Art. 33. A declaração de intenção de venda do imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. Proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, constando preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento da notificação;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel competente;
- IV. Declaração do proprietário quanto à inexistência de encargos e ônus sobre o imóvel.

§ 1º A partir da notificação o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar o seu interesse em comprar o referido imóvel.

§ 2º Transcorridos o prazo acima, o proprietário fica autorizado a alienar o imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Caso a alienação seja efetivada em condições diferentes da proposta apresentada automaticamente torna-se nula de pleno direito.

§ 4º Em 30 (trinta) dias após a venda, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, cópia do instrumento de alienação do imóvel.

§ 5º Ocorrida a alienação nas condições do § 3º deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor venal estabelecido para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou a proposta apresentada, o que for menor.

Seção VI Do Direito de Superfície

Art. 34. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto de concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 35. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário

e o proprietário, respectivamente, terão preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 36. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho 2001 – Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. O direito de Superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 37. Extingue-se o direito de Superfície:

- I. Pelo advento do termo;
- II. Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 38. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VII Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV

Art. 39. Lei específica definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de

Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º A lei específica deverá considerar os empreendimentos com área construída superior a 1.000m² (mil metros quadrados) para exigência de EIV.

§ 2º O EIV deverá ser exigido previamente à aprovação de projetos dos empreendimentos que se enquadram na exigência.

Art. 40. O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou, atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- IX. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- X. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- XI. Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- XII. Vibração;
- XIII. Periculosidade;
- XIV. Geração de resíduos sólidos;
- XV. Riscos ambientais;
- XVI. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

§ 1º Cabe ao empreendedor realizar a suas custas às obras exigidas para a mitigação dos efeitos negativos decorrentes do empreendimento sobre a vizinhança.

§ 2º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros, para a população do entorno.
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte ao impacto do empreendimento.

§ 2º O Visto de Conclusão de Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

§ 3º No caso de existir recursos auferidos com medidas mitigatórias e/ou compensatórias, estes serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, e deverão ser aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

Art. 42. A aprovação do empreendimento ou atividade ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização da obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão da Obra e Alvará de Funcionamento só será emitido mediante a comprovação da conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso.

Art. 43. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental pertinente.

Art. 44. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Seção VIII Do Usucapio Especial de Imóvel Urbano

Art. 45. O Poder Público Municipal poderá fazer uso da Usucapio Especial de Imóvel Urbano conforme os dispostos na Seção V, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

Seção IX Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Alteração de Uso

Art. 46. O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir ou pela alteração de uso, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir ou da alteração de uso poderá ser negada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Alto Paraná, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 47. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 48. As condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir ou pela Alteração de Uso serão estabelecidas por lei específica

complementar a este Plano Diretor Municipal, determinando:

- I. Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura e o aumento de densidade esperado em cada área;
- II. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- III. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- IV. A contrapartida do beneficiário;
- V. Estudos para indicação das áreas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir ou pela alteração de uso, por meio de mapa anexo.

Art. 49. Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 50. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído a partir do Plano Diretor Municipal, e deverão ser aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

Art. 51. O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido em lei municipal específica, considerado o valor venal do terreno para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 52. Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

Seção X Da Transferência do Direito de Construir

Art. 53. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel,

privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública o direito de construir, quando o referido imóvel for necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, paisagístico ou natural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I ao III do caput deste artigo.

§ 2º A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários.

§ 3º Lei municipal específica definirá a base de cálculo, procedimentos e demais critérios necessários à aplicação da transferência do direito de construir, observando:

- I. A equivalência de valor de mercado entre os imóveis;
- II. O volume construtivo a ser transferido atingirá, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o local de recepção previsto na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 54. A transferência do direito de construir só será autorizada pelo Poder Executivo Municipal se o imóvel gerador deste direito estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Art. 55. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Art. 56. A aplicação do potencial construtivo no imóvel receptor será equivalente, em metros quadrados, ao potencial construtivo do imóvel cedente.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

Art. 57. O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

Art. 58. Na transferência do direito de construir deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. Imóveis receptores do potencial construtivo ser providos por infraestrutura básica;
- II. Não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, e impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
- III. Ser observada a legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo;
- IV. Quando o acréscimo de potencial construtivo representar área superior a 1.000m² (mil metros quadrados) deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

Art. 59. Visando à recuperação de áreas de preservação permanente, imóveis situados na Zona de Proteção Ambiental poderão transferir potencial construtivo para áreas receptoras conforme estabelecido nesta Lei, quando tiver área edificada regularizada.

§ 1º O potencial construtivo a ser transferido, em metros quadrados, será igual à área edificada;

§ 2º Áreas com ocupações irregulares não são objeto deste artigo;

§ 3º Em nenhuma hipótese o potencial construtivo estabelecido no caput deste artigo poderá ser aplicado na própria.

Art. 60. O Município deverá manter registro, integrado ao Sistema Único de Informações, das transferências do direito de construir ocorrida, do qual constem os imóveis cedentes e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo único. A alienação do potencial construtivo entre particulares será possível desde que originária de um dos casos previstos no artigo 54 desta Lei e dependerá de notificação prévia, perante o Município, sob pena de não ser reconhecida para fins urbanísticos.

Art. 61. Consumada a transferência do direito de construir, fica o potencial construtivo transferido vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

Seção XI Do Consórcio Imobiliário

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no Artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 63. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 64. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto aqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 65. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados pelo termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Seção XII Da Regularização Fundiária

Art. 66. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I. concessão do direito real de uso;
- II. concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapio especial de imóvel urbano;
- IV. desapropriação.

Art. 67. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios de Registro;
- IV. Governo Estadual;
- V. Grupos sociais envolvidos.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 68. A política de ordenamento territorial do município será orientada pelas seguintes diretrizes gerais:

- I. Planejar adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso, com a indicação da orientação de crescimento e adensamento, definição de parâmetros urbanísticos, em função de política urbana compatível com a vocação e os condicionantes físicos e ambientais do município;
- II. Estabelecer as relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma a implantar um modelo urbanístico flexível e adaptativo ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;
- III. Garantir que o processo de produção do espaço construído seja adequado à capacidade de atendimento da infraestrutura básica e sistema viário do município, a mobilidade urbana sustentável e preservação e conservação do meio ambiente;
- IV. Preservar e estimular a característica de uso misto da estrutura urbana existente, na busca de uma ocupação equilibrada que reduza as distâncias de deslocamentos na cidade;
- V. Estimular a preservação das comunidades tradicionais, características da história dos bairros, com vistas a garantir e ampliar as unidades ambientais de moradia;
- VI. Estimular a integração social do município, através de uma legislação urbanística democrática, sobretudo a utilização dos espaços públicos;
- VII. Promover a proteção dos mananciais de abastecimento com a possibilidade de ocupação planejada e usos adequados da Macrozona Rural de Proteção de Mananciais e Nascentes e Área de Proteção de Mananciais, potencializando a infiltração de água por meios tecnológicos eficientes e projetos eficazes de captação, filtragem e absorção;
- VIII. Garantir nas leis complementares a este plano, especialmente a de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, que a Área de Proteção de Mananciais tenha tratamento diferenciado, regendo sua ocupação, usos permitidos e índices urbanísticos compatíveis com cada zona, definidas por meio de estudos técnicos, de forma a se manter na área a ser parcelada, no mínimo, a reserva de áreas públicas destinadas à recomposição florestal e sistemas de lazer;
- IX. Garantir a realização de constantes estudos técnicos que subsidiem os parâmetros e regimentos do uso e da ocupação do solo, de forma a estabelecer os potenciais de adensamento considerando as infraestruturas e os equipamentos sociais e comunitários existentes e previstos pelo Poder Público; e
- X. Incentivar que os vazios urbanos existentes internos ao Perímetro Urbano sejam ocupados preferencialmente com habitações de interesse social e suas respectivas infraestruturas e equipamentos sociais.

§ 1º Todas as áreas que forem urbanizadas, sejam sob a forma de loteamento, desmembramento, condomínio, chácaras ou sítios de recreio ou similares, localizadas nas Macrozonas Urbana e de Expansão Urbana.

§ 2º Os impactos urbanísticos, ambientais e sociais gerados por empreendimentos de qualquer natureza deverão ser avaliados e definidos na forma da regulamentação do Executivo Municipal onde se vinculará as compensações mitigatórias às dimensões proporcionais do empreendimento pretendido de forma a se equilibrar igualmente as contrapartidas devidas.

Art. 69. O território do Município de Alto Paranavai fica dividido em área rural e área urbana e estão assim definidos:

- I. Zona Urbana é a parcela do município que possui consolidação de serviços urbanos, mesmo que parciais, e abrange área urbanizada com edificações que atendem atividades urbanas como residência, comércio e serviços essenciais para o funcionamento do local;
- II. Zona Rural é a parcela do município onde não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos devendo seu uso e ocupação atender aos preceitos das atividades rurais e afins.

Parágrafo único. O crescimento físico da cidade de Alto Paranavai respeitará os Macrozoneamento Municipal, Áreas Especiais, Perímetro Urbano e o Zoneamento Urbano.

Seção I Do Macrozoneamento Municipal

Art. 70. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, sendo área urbana e área rural. É caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental do Município e da humanidade, pelos núcleos de agrupamentos rurais existentes ou em estruturação e pelas atividades predominantemente ligadas à produção de atividades agropecuária e apoio ao sistema de produção.

Art. 71. O Macrozoneamento Municipal divide a área do território do município em:

- I. Macrozona Urbana;
- II. Macrozona Rural de Interesse Urbano;
- III. Macrozona de Amortecimento;
- IV. Macrozona de Preservação Ambiental;
- V. Macrozona Rural de Interesse Industrial da Rodovia;
- VI. Macrozona de Exploração Econômica da Sub-Bacia do Ribeirão Sururuva;
- VII. Macrozona de Exploração Econômica da Sub-Bacia da Água da Peroba;
- VIII. Macrozona de Exploração Econômica da Sub-Bacia da Água do Cedro;
- IX. Macrozona de Exploração Econômica da Sub-Bacia do Ribeirão Anhumal;
- X. Macrozona de Exploração Econômica da Sub-Bacia do Ribeirão Jacareí;
- XI. Macrozona de Exploração Econômica da Bacia do Ribeirão São Francisco.

Subseção I Da Macrozona Urbana

Art. 72. A Macrozona Urbana corresponde ao perímetro urbano, levando em consideração a sua diversidade de usos – moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, características adequadas, a infraestrutura já instalada ou que sejam facilmente instaladas ou integrem projetos ou programas, de modo a autorizar a intensificação controlada do uso do solo com infraestrutura.

Art. 73. Para as Macrozonas Urbanas ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II. Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III. Orientar o processo de expansão urbana;
- IV. Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V. Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI. Permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana;
- VII. Adequar a legislação às necessidades locais;
- VIII. Promover áreas destinadas a Habitação de Interesse Social;
- IX. Adotar parâmetros de acessibilidade respeitando a NBR 9050/2015 e demais normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- X. Respeitar as Leis Federais nº 6.766/1979 – Parcelamento do Solo e suas atualizações, 9.785/1999, 10.932/2004, 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, 11.445/2007 – Saneamento Básico, 14.028/2020 – Novo Marco do Saneamento Básico, 12.578/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, 12.651/2012 – Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 74. Os parâmetros para ocupação do solo na Macrozona Urbana estarão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação.

Subseção II Da Macrozona Rural de Interesse Urbano

Art. 75. A macrozona Rural de Interesse Urbano corresponde à área caracterizada por uma faixa de 2.000 (dois mil) metros, cortados perpendicularmente a partir da linha do perímetro urbano.

Art. 76. Promover e assegurar a ocupação urbana existentes, levando em consideração sua diversidade de uso como moradia, trabalho, lazer, serviço e características adequadas. Priorizar a proteção ambiental, recursos hídricos, fauna e flora presentes na área a ser inserida.

Art. 77. Para as Macrozonas Rurais de Interesse Urbano ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Consolidar a ocupação urbana existente e os locais passíveis de

- II. Compatibilizar o solo rural nas zonas de Interesse Urbano (Bacia Ribeirão São Francisco; Sub-bacia Ribeirão Jacareí; Bacia Ribeirão Anhumal; Sub-bacia da Água do Cedro; Sub-bacia da Água da Peroba);
- III. Estabelecer formas para o desmembramento de imóveis visando anuência prévia do Poder Executivo Municipal;
- IV. Realizar o Diagnóstico Socioambiental de modo a promover o desenvolvimento sustentável do município, pois tem como foco a identificação de áreas prioritárias para conservação e delimitação das áreas de preservação permanente em área urbana consolidada;
- V. Otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- VI. Orientar o processo de expansão urbana;
- VII. Permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana;
- VIII. Adequar a legislação às necessidades locais;
- IX. Desenvolver incentivos à geração de emprego e renda.

Subseção III Da Macrozona de Amortecimento

Art. 78. A macrozona de Amortecimento compreende as áreas que circundam o perímetro urbano proposto da Sede Municipal, sendo assim externo à área urbana.

Art. 79. Implantar faixa de 100 metros de largura ao redor do perímetro urbano para proteger a área urbanizada, em relação à implantação de atividades produtivas que utilizem defensivos agrícolas por pulverização, avicultura, suinocultura e demais atividades produtivas, que possam comprometer a saúde, a qualidade de vida e o sossego da população urbana.

Art. 80. Para as Macrozonas de Amortecimento ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Suprir a ocupação rural de maneira a preservar a faixa de amortecimento;
- II. Preservar a saúde e qualidade de vida dos moradores da sede urbana;
- III. Impedir conflitos entre atividades rurais e urbanas.

Subseção IV Da Macrozona Rural de Interesse Industrial da Rodovia

Art. 81. A Macrozona Rural de Interesse Industrial na Rodovia corresponde à área da rodovia BR-376 sendo caracterizada por uma faixa de 200 metros de largura para cada lado, cortados perpendicularmente a partir da faixa de domínio da mesma.

Art. 82. A Macrozona Rural de Interesse Industrial da Rodovia tem seu início a partir da linha em que delimita o perímetro urbano da sede do município nos sentidos Paranavai e Nova Esperança.

Art. 83. Para a Macrozona Rural de Interesse Urbano da Rodovia ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental;
- II. Estabelecer formas para que as áreas de preservação sejam devidamente protegidas;
- III. Melhorar as condições das estradas rurais;
- IV. Proibir a queima de culturas sem autorização dos órgãos competentes, assim como a pulverização inseticida por meio de aviões;
- V. Proibir o desenvolvimento de atividades, para fins comerciais, de criação de frango, suíno, animais ou insetos que possam, pela sua natureza, tornar-se incômodos nocivos ou perigosos;
- VI. Garantir a máxima preservação dentro da área para minimizar impactos;
- VII. Definir diretrizes para que não haja degradação da área;
- VIII. Estabelecer normas de controle ambiental local;
- IX. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais.

Subseção V Da Macrozona de Preservação Ambiental

Art. 84. A Macrozona de Preservação Ambiental corresponde às áreas de proteção ambiental de interface entre áreas urbanas e rurais, com maiores restrições de uso e promoção da recuperação de cobertura vegetal natural, mitigando a antropização, o que inclui as Áreas de Preservação Permanente que integram os corpos hídricos e as áreas de reserva legal.

Art. 85. Para as Macrozonas de Preservação Ambiental ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir a máxima preservação dentro da área para minimizar impactos;
- II. Ordenar a partir de legislações específicas as áreas dentro da macrozona de proteção ambiental que são destinadas às atividades de lazer para minimizar os impactos causados pelas mesmas;
- III. Definir diretrizes para que não haja degradação da área;
- IV. Preservar e estimular a criação de corredores ecológicos;
- V. Estabelecer normas de controle ambiental local;
- VI. Definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
- VII. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- VIII. Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente viáveis;
- IX. Estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- X. Mitigar conflitos entre área urbana e dispositivos de saneamento básico;
- XI. Observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369/06.

Art. 86. Para as Macrozonas de Preservação Ambiental ficam estipulados parâmetros para o uso do solo rural.

§ 1º. Seu parcelamento deve obedecer ao módulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 2º. Todas as áreas demarcadas nesta macrozona estarão sujeitas ao disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Subseção VI Da Macrozona de Exploração Econômica

Art. 87. A Macrozona de Exploração Econômica corresponde às áreas de aproveitamento do solo rural, onde o intuito é alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo preferencialmente as atividades voltadas a agricultura. Além disso, essas áreas visam à conservação do aquífero subterrâneo Caiuá e os mananciais superficiais de abastecimento de água, onde devem ser evitadas atividades potencialmente poluidoras.

Art. 88. Promover e permitir atividades agrícolas, pecuárias, silvicultura e criações diversas, segundo práticas conservacionistas, desempenhando papel fundamental no município, onde as atividades primárias são predominantes. Investir na infraestrutura e recuperação das condições socioambientais, promover política de incentivos à conservação e preservação da área e evitar atividades poluidoras e contaminantes.

Art. 89. Para as Macrozonas de Exploração Econômica ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Obedecer às conformidades determinadas pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), quanto ao parcelamento do solo;
- II. Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental;
- III. Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- IV. Estimular as atividades agropecuárias que funcionem como meio de fixação do trabalhador rural no campo;
- V. Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- VI. Melhorar a infraestrutura básica e social: comunicação, mobilidade, abastecimento de água e saneamento na área rural;
- VII. Estabelecer formas para que áreas de preservação ambiental sejam devidamente protegidas;
- VIII. Atualizar as informações referentes à área rural, fazendo um mapeamento e levantando dados sobre o domínio fundiário;
- IX. Incentivar a prática do agronegócio, dado as características favoráveis do solo e de geomorfologia;
- X. Implementar ações e programas de orientação aos produtores rurais, tais como:
 - a) propor medidas de controle de erosão rural por meio da plantação em curvas de nível;
 - b) orientar produtores rurais para o tratamento e a disposição de efluentes domésticos oriundos das atividades criatórias além da coleta e disposição do lixo;
- XI. Melhorar as condições das estradas rurais;
- XII. Promover e incentivar eventos, feiras e encontros voltados ao setor produtivo, implantar cursos profissionalizantes, incentivo ao cooperativismo, promover a segurança rural.

Seção II Do Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento Urbano

Art. 90. O Uso e Ocupação do Solo tem como objetivo disciplinar a ocupação do solo urbano do município. Para tal, faz-se o uso do Zoneamento Urbano que possui algumas classificações que variam de acordo com os usos pré-estabelecidos, como zonas residenciais, comerciais e prestadoras de serviços, industriais, entre outras. O

zoneamento pode ser entendido como um mecanismo jurídico à disposição do poder público para disciplinar, com base em planejamento prévio, racional e participativo, tanto o uso e ocupação do solo urbano ou rural quanto às condições em que podem ser exercidas atividades nesses locais.

Art. 91. Para efeito da ordenação urbana, do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Alto Paranavai, define as seguintes zonas urbanas:

- I. Zona Residencial 1 – ZR1;
- II. Zona Residencial 2 – ZR2;
- III. Zona de Comércio e Serviço – ZCS1;
- IV. Zona de Comércio e Serviço – ZCS2;
- V. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- VI. Zona de Expansão Urbana – ZEU;
- VII. Zona Industrial – ZI;
- VIII. Zona de Expansão Industrial – ZEI;
- IX. Zona de Preservação Permanente – ZPP.

Art. 92. As zonas urbanas são aquelas definidas e delimitadas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Alto Paranavai.

Art. 93. A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Alto Paranavai disciplinará e ordenará o parcelamento, uso e ocupação para todo o Município, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecendo normas relativas à:

- I. Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores locais;
- II. Condições de acesso e infraestrutura disponível;
- III. Parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;
- IV. Condições de conforto ambiental.

Seção III Do Sistema Viário

Art. 94. Considera-se Sistema Viário do Município, o sistema viário urbano que, de forma hierarquizada e articulada com o sistema viário rural, viabilizam a circulação de pessoas, veículos, cargas e demais dispositivos descritos nesta seção.

Art. 95. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I. Expedir diretrizes de parcelamento do solo observando as diretrizes viárias no mapa proposto de sistema viário;
- II. Implantar Avenidas marginais, ciclovias e pistas para práticas esportivas na zona urbana, a fim de garantir a preservação das matas ciliares e a implementação de atrativos turísticos;
- III. Estabelecer e implantar a hierarquia de tráfego adequada às características das vias, classificando-as em vias principais, vias coletoras e vias locais;
- IV. Promover campanhas educativas sobre o trânsito;
- V. Sinalizar adequadamente as vias urbanas observando rigorosamente as normas do Conselho Nacional de Trânsito, em consonância com o sistema viário proposto;
- VI. Priorizar o transporte não motorizado sobre o motorizado, condição que se estende às vias, a manutenção das pistas e a sinalização, ciclovias e ciclofaixas;
- VII. Adequar o município em especial o sistema viário para acessibilidade de deficientes através de obras e medidas específicas na ABNT e Leis superiores;
- VIII. Disciplinar o tráfego de cargas, promovendo medidas de segurança necessárias ao tráfego de ciclistas e pedestres nas ruas de tráfego pesado já consolidadas, implementando a sinalização pertinente, definindo a rota de ônibus e caminhões.

Art. 96. Para fins de Sistema Viário municipal, são classificadas como:

- I. Vias regionais;
- II. Vias rurais.

Art. 97. Para fins de Sistema Viário urbano, são classificadas como:

- I. Vias Principais;
- II. Vias Secundárias;
- III. Vias Marginais;
- IV. Vias Marginais de Rodovia;
- V. Rodovias.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 98. A formulação e a implementação de políticas e programas visando o desenvolvimento Municipal, bem como a definição das políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos, nas diversas áreas, deverão priorizar as diretrizes previstas neste título.

Art. 99. Para promoção do desenvolvimento do Município ficam estabelecidos os seguintes eixos estratégicos:

- I. Desenvolvimento social;
- II. Desenvolvimento econômico;
- III. Sustentabilidade e preservação ambiental;
- IV. Qualidade do saneamento ambiental;
- V. Infraestrutura, acessibilidade e mobilidade urbana.

Parágrafo único. Os eixos estratégicos serão implementados por meio de planos, programas e projetos específicos.

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 100. Consideram-se diretrizes para as políticas e ações de desenvolvimento social:

- I. Capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;
- II. Promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas com menos renda;
- III. Facilitar o acesso da população ao ensino público de qualidade em todos os níveis: municipal, estadual e federal;
- IV. Promover a inclusão digital como forma de ampliar o conhecimento e a inclusão social;
- V. Garantir atuação preventiva em relação à segurança e violência, mediante criação de programas sociais inclusivos;
- VI. Fomentar as organizações da sociedade civil e o trabalho cooperativo;
- VII. Ampliar as ações previstas em leis específicas que dispõem sobre incentivos ao desenvolvimento socioeconômico do Município;
- VIII. Promover a inter-relação entre os programas de desenvolvimento social do município, objetivando abrangência e convergência de suas diretrizes e ações.

Parágrafo único. As diretrizes e ações para o Desenvolvimento Social estão divididas em seis setores:

- I. Habitação;
- II. Saúde;
- III. Educação;
- IV. Cultura, Lazer e Esportes;
- V. Assistência Social;
- VI. Defesa Civil e Segurança Pública.

Seção I Da Habitação

Art. 101. São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Habitação:

- I. Criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Conscientizar a população sobre quais são as áreas adequadas ou não para construção de edificações;
- III. Promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, custo justo, provida de infraestrutura, com acesso à fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

Art. 102. São ações estratégicas no campo da Habitação:

- I. Facilitar e promover a ocupação dos vazios urbanos existentes nas áreas consolidadas da área urbana;
- II. Demarcar as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e priorizar esse tipo de ocupação;
- III. Fiscalizar imóveis para garantir a ausência de ocupação irregular.

Seção II Da Saúde

Art. 103. São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Saúde:

- I. Implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
- II. Adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades, realizando reformas;
- III. Investir nos recursos humanos;
- IV. Direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;
- V. Aumentar a quantidade de médicos para que aumente a qualidade de saúde do município e cumpra a meta imposta por entidades nacionais e mundiais no que diz respeito a quantidade de médicos, enfermeiros e leitos por habitantes;
- VI. Garantir que as unidades de atendimento à saúde do Município

- estejam sempre bem equipadas para atendimento da população;
- VII. Promover manutenção constante nos equipamentos de saúde do Município.

Art. 104. São ações estratégicas no campo da Saúde:

- I. Ampliar o número de médicos para melhor atender a demanda populacional;
- II. Realizar a contratação de médicos especializados principalmente na área pediátrica e psiquiátrica;
- III. Reforma/ampliação das unidades de saúde, a fim de ampliar o número de leitos para atender a demanda do Município;
- IV. Adquirir veículos adequados para atendimento da área da saúde;
- V. Implementar programas municipais de diversas áreas da saúde, de maneira a garantir alternativas de tratamentos e conscientização de como agir com a própria saúde;
- VI. Buscar implantar programas de média e alta complexidade;
- VII. Ampliar a quantidade de edificações do setor da saúde no Município;
- VIII. Destinar um local para a criação de laboratório para o próprio município;
- IX. Realizar a contratação de pessoal para todos os setores e serviços assistenciais;
- X. Adquirir recursos financeiros para manutenção dos prédios públicos.

**Seção III
Da Educação**

Art. 105. São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Educação:

- I. Promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- II. Estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura adequada, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- III. Estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;
- IV. Implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;
- V. Oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito ao conhecimento;
- VI. Adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;
- VII. Intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;
- VIII. Incentivar a implantação de escolas de todos os níveis em áreas com defasagem dessas instituições.

Art. 106. São ações estratégicas no campo da Educação:

- I. Implantar o ensino de informática nas escolas municipais;
- II. Implantar programa de incentivo ao hábito da leitura nas redes de ensino do município;
- III. Adequar/aumentar o quadro profissional na área da educação para se obter a relação aluno/professor observando as alterações sempre que necessárias no Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos do Magistério da Educação;
- IV. Promover campanhas de incentivo à participação dos alunos e dos pais na vida escolar, de maneira a incentivar a melhor disciplina dos alunos dentro das escolas;
- V. Desenvolver e implementar meios de acesso à Tecnologia da Informação (Inclusão Digital) para a população;
- VI. Implementar o programa de combate ao analfabetismo e fomento a educação de jovens e adultos em parceria com a sociedade civil;
- VII. Implementar o programa família na escola;
- VIII. Garantir a gestão de recursos na infraestrutura e equipamentos de qualidade na manutenção da educação básica e infantil do município, atividades esportivas e culturais;
- IX. Promover a adaptação dos equipamentos para atender aos portadores de necessidades especiais;
- X. Promover parcerias de apoio mútuo a escola de educação especial - APAE;
- XI. Promover a manutenção geral dos edifícios relacionados à educação;
- XII. Adquirir veículos adequados para atendimento do setor da Educação;
- XIII. Adquirir veículos adequados para transporte escolar municipal e intermunicipal.

**Seção IV
Do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer**

Art. 107. São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para o Turismo, Cultura, Esporte e Lazer:

- I. Promover investimentos no setor de esportes, realizando reformas e reparos sempre que necessário;
- II. Implantar projetos e atividades esportivas na área rural;
- III. Promover reparos no edifício da Casa da Cultura, priorizando a acessibilidade;
- IV. Realizar o mapeamento do patrimônio cultura existente;
- V. Reformar o edifício da Biblioteca Municipal.

Art. 108. São ações estratégicas no campo do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer:

- I. Implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
- II. Adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades, realizando reformas;
- III. Investir nos recursos humanos;
- IV. Direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;
- V. Aumentar a quantidade de médicos para que aumente a qualidade de saúde do município e cumpra a meta imposta por entidades nacionais e mundiais no que diz respeito a quantidade de médicos, enfermeiros e leitos por habitantes;
- VI. Garantir que as unidades de atendimento à saúde do Município estejam sempre bem equipadas para atendimento da população;
- VII. Promover manutenção constante nos equipamentos de saúde do Município.

**Seção V
Da Assistência Social**

Art. 109. São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Assistência Social:

- I. Atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;
- II. Aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;
- III. Assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades da assistência social.

Art. 110. São ações estratégicas no campo da Cultura e Assistência Social:

- I. Garantir a ampliação do quadro de funcionários;
- II. Promover reformas e reparos nas estruturas dos edifícios referentes a infraestrutura, voltados a acessibilidade;
- III. Promover a capacitação adequada dos profissionais;
- IV. Adquirir um novo prédio para implantação, incluindo todos os instrumentos necessários, bem como equipamentos e recursos humanos;
- V. Promover incentivo à programas a grupos prioritários como, idoso, Criança e Adolescente e Pessoa com Deficiência.

**Seção VI
Da Segurança Pública e Defesa Civil**

Art. 111. São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Segurança Pública e Defesa Civil:

- I. Implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;
- II. Desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
- III. Garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;
- IV. Promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;
- V. Implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.

Art. 112. São ações estratégicas no campo da Segurança Pública e Defesa Civil:

- I. Aumentar o efetivo policial para suprir a demanda urbana e rural;
- II. Garantir segurança por meio de patrulhamento constante para diminuir as ocorrências por tráfico de drogas, trânsito, furtos e perturbação na área urbana e rural;
- III. Promover a instalação de câmeras de segurança na área urbana.

**CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 113. O desenvolvimento econômico do Município de Alto Paraná será regido por uma política que visa essencialmente à proteção do ambiente natural e cultural,

à redução das desigualdades sociais, à melhoria da qualidade de vida da população e à promoção da saúde, afirmando o cidadão como potencialidade criativa, agente promotor da cultura e difusor da história.

Art. 114. Consideram-se diretrizes para as políticas e ações de desenvolvimento econômico:

- I. Incrementar valor à produção local e desenvolver o cooperativismo;
- II. Estabelecer relações de cooperação e complementaridade entre os setores produtivos e os atores sociais e econômicos do Município;
- III. Incentivar a geração de emprego e renda locais, com programas de incentivo municipal à contratação de profissionais do município;
- IV. Incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
- V. Ampliar a atuação da administração municipal na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
- VI. Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- VII. Promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- VIII. Promover parcerias entre o Poder Público e as Associações de diversos setores para prestação de serviços de baixo custo;
- IX. Promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda.
- X.

**CAPÍTULO III
DA SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I
Da Gestão do Meio Ambiente**

Art. 115. Constituem diretrizes da política municipal do Meio Ambiente:

- I. Gestão do município na conservação, preservação, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum;
- II. Promoção de estímulos, incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;
- III. Promover condições para implantação de ações voltadas ao bem-estar de animais domésticos e proteção aos animais silvestres;
- IV. Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente, por meio do fortalecimento da educação ambiental municipal;
- V. Proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos, no âmbito de sua competência;
- VI. Promover a integração regional na gestão dos recursos naturais;
- VII. Disciplinar as atividades prestadas por particulares referente a coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e inertes produzidos pela população, visando o seu manejo de forma adequada;
- VIII. Garantir segurança por meio de patrulhamento rural e ambiental;
- IX. Promover a retirada de árvores proibidas que destroem calçadas e tubulações;
- X. Realizar o cadastramento da fauna e flora municipal;
- XI. Conscientizar a população da importância do tratamento adequado do esgoto.

Art. 116. Constituem objetivos da política municipal do meio ambiente:

- I. Solucionar problemas relacionados ao assoreamento dos rios;
- II. Adotar práticas que solucionem os problemas relacionados aos animais pequeno e de grande porte que estão soltos;
- III. Criar subsídios para a arborização adequada das calçadas para melhorar a qualidade de vida do pedestre;
- IV. Criar elaborar e executar o cadastramento de fauna e flora do município;
- V. Promover a fiscalização rural e ambiental;
- VI. Implantar a disposição regular dos resíduos sólidos urbanos;
- VII. Desenvolver e implantar programa de educação ambiental junto às escolas da rede pública e população em geral;
- VIII. Promover campanhas para coleta de resíduos eletrônicos, lâmpadas e pneus inservíveis.

Art. 117. O poder público municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público e privado, que visem a utilização auto sustentada dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Define-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal e estadual integrados, licenciam a localização, instalação, ampliação, e operação de empreendimentos e atividades urbanas e rurais, utilizadoras de recursos ambientais consideradas poluidoras ou que causam degradação ambiental.

**Seção II
Dos Recursos Hídricos**

Art. 118. São diretrizes para a política dos recursos hídricos:

- I. Caçar as ações do município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais;
- II. A água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território do Município;
- III. Utilização da água subterrânea e superficial como prioridade ao abastecimento público;
- IV. O Município buscar pareceria no setor privado, no que respeita aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;
- V. Fiscalização e controle da implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas, em conjunto com órgãos competentes;
- VI. Celebração de convênios de cooperação com o Estado, visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;
- VII. Tomar as microbacias hidrográficas como unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuar no sistema de gestão dos recursos, conforme artigo 1º da Lei Federal nº 9.433/97;
- VIII. Exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do incentivo ao cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisterna, junto ao órgão estadual competente;
- IX. Em situação emergencial, limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;
- X. Desenvolver nas áreas de mananciais um Plano específico para garantir:
 - a) A conservação da qualidade da água nas nascentes e ao longo dos respectivos cursos d'água;
 - b) A preservação das matas existentes e a recomposição da vegetação ciliar removida;
 - c) A manutenção ou recomposição da vegetação nativa em pelo menos 20% (vinte por cento) nos imóveis, em caso de novas ocupações, exceto nos lotes de uso residencial regularmente aprovados, com área inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados);
 - d) A ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade;
 - e) A instituição de critérios para regulamentação das atividades de mineração de areia e argila, auxiliando os órgãos competente, quando instado, no controle efetivo das atividades e na recuperação das áreas degradadas.
- XI. Incentivar e assegurar a participação da população e de associações representativas da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento ambiental, mediante as seguintes instâncias de participação:
 - a) Comissão permanente criada pelo Plano Diretor.
 - b) Debates, audiências e consultas públicas;
 - c) Conselhos instituídos por lei municipal;
 - d) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 119. São objetivos para política de proteção de mananciais;

- I. Tomar as nascentes de todos os cursos d'água do município como áreas de proteção ambiental e, portanto, não passíveis de ocupação;
- II. Proibir a instalação de indústrias geradoras de resíduos líquidos nas bacias de mananciais, caso o local não seja urbanizado e atendido pelos sistemas públicos de esgotamento sanitário;
- III. Reversão do processo de degradação instalados nas bacias dos mananciais de captação, alterando a tendência da perda de capacidade de produção de água nessas áreas;
- IV. Informar aos órgãos competentes qualquer desvio, derivação ou construção de barragens nos leitos correntes de águas, para que seja verificado sua regularidade.

Art. 120. São ações previstas para a proteção de mananciais e microbacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

- I. Monitorar o programa de destino adequado de esgotos residenciais e industriais e demais efluentes líquidos;
- II. Fiscalizar, em conjunto com os órgãos competentes, as bacias de

- mananciais de captação;
- III. Executar um programa de educação ambiental junto às escolas e aos moradores das áreas de mananciais, a fim de que se tornem parceiros nas atividades de proteção;
 - IV. Celebrar convênios com o Estado ou com a União para representações na outorga de concessão, permissão ou autorização para uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente;
 - V. Atuar junto aos órgãos competentes de proteção e uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e galerias;
 - VI. Consultar previamente o órgão ambiental estadual em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias dos mananciais, que deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

Art. 121. Serão asseguradas ações previstas nas leis e uso planejado na proteção das bacias de captação, em áreas urbanas e rurais.

**CAPÍTULO IV
SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 122. Considerando a área de proteção e preservação ambiental, sabe-se que a infraestrutura urbana interfere diretamente na qualidade de vida das pessoas e no meio ambiente. A falta de infraestrutura, de pavimentação e esgotamento sanitário em diversos bairros são fatores que potencializam a degradação ambiental.

Art. 123. São diretrizes para a política de Infraestrutura e Saneamento:

- I. Aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de uma política sustentável;
- II. Garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário para que seja possível atender toda a população;
- III. Realizar a implantação de drenagem nas regiões dos conjuntos habitacionais;
- IV. Incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos de limpeza urbana;
- V. Melhorar a coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;
- VI. Garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada, em especial nos novos loteamentos;
- VII. Ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;
- VIII. Promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
- IX. Assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;
- X. Promover atividades relacionadas a compostagem no município;
- XI. Promover a manutenção constante das vias urbanas e rurais do Município.

Art. 124. São ações previstas para de Infraestrutura e Saneamento;

- I. Garantir que os novos loteamentos tenham iluminação de LED, sinalização de faixa de pedestres e placas;
- II. Garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário para que seja possível atender toda a população;
- III. Conceder incentivos para estimular a execução e conservação dos passeios (elaboração de modelo padrão);
- IV. Estudar e implantar sistema alternativo para tratamento adequado do esgoto doméstico nas comunidades rurais;
- V. Promover ações de manutenção constantes em todas as vias de Alto Paraná;
- VI. Assegurar o fornecimento de água na área urbana e rural;
- VII. Aumentar o sistema de drenagem urbana e elaborar cadastro da rede existente;
- VIII. Fazer o reparo e manutenção constante na rede de drenagem;
- IX. Executar o projeto de drenagem nas avenidas da Cidade;
- X. Promover a troca da iluminação pública existente por iluminação de LED;
- XI. Promover a execução de calçadas com acessibilidade nas vias públicas;
- XII. Exigir que nos novos loteamentos sejam colocados pavimentação asfáltica ou piso intertravado;
- XIII. Realizar manutenção na pavimentação das vias urbanas do Município e pavimentar as vias em leito natural.

**Seção I
Das Disposições Gerais da Sustentabilidade e Preservação Ambiental**

Art. 125. Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação à coleta e tratamento de esgotos;

- I. Rever e atualizar o sistema de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos nas bacias do município;
- II. Manter vigilância permanente de forma a coibir ligações clandestinas de águas pluviais na rede de esgoto, com adoção de medidas punitivas e disciplinares;
- III. Manter em operação de forma adequada o sistema de remoção e tratamento do lodo gestado na estação de tratamento de esgoto;
- IV. Proceder a análise periódica dos efluentes tratados na estação de tratamento de esgoto, monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;
- V. Implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;
- VI. Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas apurados;
- VII. Manter procedimentos para manutenção corretiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d'água do município, principalmente daqueles localizados a montante dos reservatórios de captações de água;
- VIII. Possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões por meio do reuso de materiais recicláveis, desde que certificadas;
- IX. Identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder as intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;
- X. Fiscalizar e exigir das empresas cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais.

Art. 126. Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos;

- I. Elaborar e implementar o planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;
- II. Adotar incentivos a parceria públicos e privados visando a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS;
- III. A certificação ambiental de produtos e serviços;
- IV. Incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas;
- V. A disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VI. Medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, desenvolvendo:
 - a) Campanhas e programas de informações;
 - b) Educação ambiental;
 - c) Difusão de tecnologias limpas;
 - d) Criar legislação e fiscalização pública e comunitária;
 - e) Aplicação de penalidades corretivas;
 - f) Aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
 - g) Criar área *non aedificandi* de 500m (quinhentos metros) no entorno do aterro sanitário municipal e de inertes e resíduos da construção civil;
 - h) Introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e resíduos de serviços de saúde;
 - i) Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, inclusive em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não-governamentais e escolas;
 - j) Implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável;
 - k) Estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica ouvindo os conselhos municipais.

Art. 127. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Poder Público municipal na política de resíduos urbanos:

- I. Realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares;
- II. Otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios,

- assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;
- III. Determinação das áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos domiciliares e de serviços de limpeza pública;
- IV. Promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e triar na fonte, os resíduos domiciliares e comerciais;
- V. Estimular ações que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares;
- VI. Inclusão, nos planos escolares, de programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;
- VII. Incentivar a produção e comercialização de bens materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

Art. 128. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos industriais o manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

Art. 129. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde a segregação, transporte, tratamento em sistemas licenciados e disposição final dos resíduos de saúde.

Art. 130. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos especiais a recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final dos produtos.

Parágrafo único. São considerados resíduos especiais os agrotóxicos e afins, pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares, resíduos de serviços de saneamento básico e resíduos da construção civil.

Art. 131. Consideram-se atribuições e responsabilidades em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:

- A promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- A gestão integrada através da articulação entre o poder público, geradores e a sociedade civil;
- A cooperação interinstitucional com os órgãos da união, do estado e dos municípios;
- Garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;
- A prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;
- A responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;
- A responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;
- O acesso da sociedade à educação ambiental;
- O controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

CAPÍTULO V DA SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 132. O Desenvolvimento e Ordenamento Físico Territorial dependem do instrumento de indução territorial e ordenação do Município, levando em conta a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, a infraestrutura, os equipamentos urbanos e comunitários e o controle e a preservação do meio ambiente, considerando todas as regiões e suas características particulares para o processo de planejamento territorial. Sendo assim, cada região ou área possui uma diretriz dentro do planejamento territorial, definidas através de:

- Macrozoneamento Municipal;
- Perímetro Urbano;
- Sistema Viário.

Art. 133. São diretrizes para a política de Sustentabilidade e Preservação Ambiental:

- Identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;
- Delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;
- Garantir a estruturação e readequação do sistema viário municipal e das vias urbanas.

Art. 134. São ações previstas para a Sustentabilidade e Preservação Ambiental:

- Implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- Manter e preservar as áreas verdes e as áreas de proteção ambiental, visando ao equilíbrio ambiental;
- Otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do Município e da infraestrutura instalada;
- Aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- Controlar a expansão e a ocupação urbana, buscando equilibrar a distribuição das atividades e otimizar a infraestrutura instalada;
- Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto;
- Fiscalizar a construção de calçadas para que sejam construídas de acordo com a demanda e usando o desenho e traçado adequados, garantindo o bem-estar e circulação de toda a população de acordo com a NBR 9050.

CAPÍTULO VI DA INFRAESTRUTURA, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art. 135. A estratégia de infraestrutura e mobilidade urbana tem como objetivo geral a justa distribuição da infraestrutura urbana e dos serviços urbanos de interesse coletivo, bem como elevar a qualidade dos serviços públicos e qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população.

Parágrafo único. Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer, através dos meios de transporte individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 136. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:

- Articulação e complementaridade com o Sistema Viário Urbano e Rural;
- Princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;
- Críticos e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo.

Art. 137. São diretrizes gerais para a implementação da acessibilidade e mobilidade do Município de Alto Paraná:

- Integração das políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;
- Promover a mobilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias e ciclovias, priorizando a segurança, autonomia e conforto do pedestre, em especial aqueles com dificuldade de locomoção;
- Viabilizar a manutenção das estradas rurais e pontes, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
- Concepção integrada de planejamento e gestão de mobilidade;
- Minimização dos conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas no sistema rodoviário e cicloviário;
- Promover os princípios de adaptabilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observadas as regras previstas na legislação e normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e promover a orientação e fiscalização;
- Recuperação e construção de passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres, através da padronização de calçadas;
- Garantir a participação da população nas discussões concernentes ao transporte urbano em Alto Paraná;
- Garantir a ocupação racional do solo e mobilidade, não permitindo a implantação de parcelamento nas áreas distantes da malha urbana;
- Garantir o transporte escolar de qualidade a todos os estudantes, com eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;
- Maior integração do transporte coletivo com outros municípios;
- Implantação do Sistema de Informações Geográficas (SIG), como instrumental de estudo e pesquisa de indicadores de monitoramento do trânsito municipal.

Art. 138. São diretrizes gerais para a implementação da infraestrutura do Município de Alto Paraná:

- Garantir o atendimento às comunidades rurais quanto à infraestrutura;
- Pavimentação e manutenção das vias urbanas da cidade, com projetos e manutenção de iluminação pública, recalçamento e calçamento;
- Assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;
- Participar de programas de incentivo a modernização e desempenho de equipamentos elétricos voltados a economia e consumo

- sustentável de energia elétrica;
- Promover melhorias e ampliações nos equipamentos de serviços funerários municipais;
 - Promover a segurança pública e de patrimônio nos cemitérios da cidade;
 - Aquisição de equipamentos e maquinários com a finalidade de executar e manter as vias públicas da sede do Município e de seus distritos e localidades em condições adequadas para garantia da acessibilidade e mobilidade;
 - Mitigar a poluição visual causada pelo agrupamento desordenado de cabos de telefonia e redes de comunicações no município.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 139. O objetivo da gestão da política urbana é nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento municipal em conformidade com o Plano Diretor, com o Estatuto da Cidade e com os demais instrumentos de planejamento.

Art. 140. A gestão da política urbana deverá estar em consonância com a democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil organizada, firmando o Pacto de Cidadania.

Art. 141. O Pacto da Cidadania consiste na participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada na aplicação das políticas públicas definidas democraticamente e na cumplicidade quanto ao exercício de cidadania, construindo uma cidade mais justa e saudável.

Art. 142. A função do Poder Público municipal, para exercer o processo de gestão democrática, será de:

- Mobilizar e catalisar a ação cooperativa e integrada dos diversos setores e agentes sociais e econômicos;
- Coordenar e articular ações com os órgãos públicos estaduais e federais;
- Incentivar a organização da sociedade civil na perspectiva de ampliar os canais de comunicação e participação popular;
- Coordenar o processo de formulação de planos e projetos para o desenvolvimento urbano e rural;
- Fomentar o processo de implantação do Sistema de Informações Municipais, como central de informações da administração pública.

Art. 143. O papel do cidadão no exercício da gestão democrática será:

- Diffundir valores histórico-culturais do Município;
- Co-responsabilizar-se no processo de decisão e aplicação das políticas públicas;
- Acompanhar permanentemente as ações e projetos de iniciativa popular e de órgãos públicos em todas as esferas;
- Fiscalizar o processo de aplicação dos projetos e programas de interesse comunitário;
- Participar e fiscalizar as ações dos Conselhos Municipais Representativos.

CAPÍTULO II DO SISTEMA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

Art. 144. O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública compreende basicamente um conjunto de órgãos, normas, regulamentações, recursos humanos e técnicos, coordenados pelo Poder Executivo municipal, visando à integração entre os diversos setores e ações municipais, através da dinamização da ação governamental.

Art. 145. Para a implementação dos objetivos, diretrizes e proposições previstas no

Plano Diretor, o Executivo municipal deverá adequar a estrutura administrativa, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

Art. 146. Os projetos e programas deverão ser compatíveis em consonância com as diretrizes propostas no Plano Diretor, considerando os planos regionais de desenvolvimento urbano.

Art. 147. São objetivos do Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública:

- Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana e rural;
- Garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- Instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;
- Garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;
- Promover a modernização dos procedimentos administrativos, garantindo maior eficácia no cumprimento das políticas públicas, através do governo eletrônico;
- Integrar projetos e programas complementares ao Plano Diretor e ao orçamento municipal;
- Realizar o monitoramento do território municipal, através do Sistema de Informações Geográficas (SIG);
- Gerir democraticamente, através da participação dos segmentos sociais representativos;
- Descentralizar a informação para o distrito administrativo, com aplicação da tecnologia da informação;
- Promover políticas de integração regional.

Art. 148. O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública atua nos seguintes níveis:

- Nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
- Nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- Nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 149. O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública é composto por:

- Sistema de Informações Municipais;
- Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Grupo Técnico Permanente;
- Órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas.

Seção I Do Sistema de Informações Municipais

Art. 150. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivos:

- Fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor Municipal;
- Centralizar e sistematizar as informações públicas, de forma a integrar os diversos temas relacionados à aplicação das políticas, embasados no Plano Diretor;
- Criar mecanismos no banco de dados para recepção e repasse de informações setoriais e gerais com relação às secretarias e departamentos, de maneira mais dinâmica, facilitando o acesso dos diversos usuários;
- Proporcionar a divulgação e acesso das informações, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos a população, devendo, ainda, disponibilizá-las a qualquer município que as requisitar por pedido simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- Produzir informações através de convênios e cooperações técnicas com órgãos das esferas municipais, estaduais, nacional e internacional;
- Manter atualizado o Sistema de Informações Municipais para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital para todas as secretarias, departamentos e para a população em geral.

§ 3º Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que atuam no Município deverão fornecer, em prazo a fixar pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Art. 151. O Sistema de Informações Municipais deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

Art. 152. O Sistema de Informações Municipais deverá possibilitar a formulação de indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente monitorados.

Art. 153. Deverá ser assegurada à divulgação dos dados do sistema, garantido o

seu acesso aos municípios por todos os meios possíveis, incluindo:

- Fóruns de debate;
- Imprensa oficial;
- Material impresso de divulgação, tais como cartilhas e folhetos;
- Página eletrônica do Município de Alto Paraná;
- Outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se também as pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 154. O Sistema Municipal de Informações deverá ser criado, estruturado e apresentado publicamente no prazo de 18 (dezoito) meses e implementado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da publicação desta Lei.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Art. 155. Além de suas outras atribuições, são incumbidas à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico no que concerne à aplicação do Plano Diretor Municipal:

- Coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Pública;
- Articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta, integrantes do Sistema de Planejamento;
- Convocar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando houver necessidade;
- Assegurar a gestão democrática do Município, garantir a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do Plano Diretor;
- Proceder à avaliação permanente de Sistema de Planejamento e Gestão Pública;
- Proceder ao monitoramento da implementação do Plano Diretor;
- Construir indicadores de desenvolvimento econômico, social, serviços públicos e outros, através de cooperação técnica com órgãos afins e instituições de ensino e pesquisa;
- Promover a interdisciplinaridade como fator preponderante para o planejamento estratégico;
- Coordenar e manter atualizado o Sistema de Informações Municipais;
- Compatibilizar os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;
- Elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos da administração municipal, objetivando a viabilização de recursos nos órgãos do Governo federal e estadual;
- Coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as Secretarias de Administração e de Finanças e em consonância com o Plano Diretor Municipal;
- Aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e demais órgãos envolvidos;
- Examinar e dar despacho final em todos os processos referente a regularização de parcelamentos e edificações, conforme os critérios elaborados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Revisar as fases de processamento da despesa, verificando possíveis falhas e propondo aos responsáveis medidas corretivas;
- Acompanhar os processos de licitação, revisando os procedimentos formais exigidos, sem prejuízo dos pareceres jurídicos expedidos;
- Administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção III

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU

Art. 156. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, órgão deliberativo em matéria de natureza urbanística e da política urbana,

saneamento ambiental, habitação e mobilidade urbana, com seus objetivos, atribuições, composição, estrutura e organização.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem a finalidade de:

- Integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana;
- Mediar interesses existentes em cada local, constituindo-se em um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa na cidade;
- Fortalecer os atores sociopolíticos autônomos;
- Consolidar a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas constituídas coletivamente nos canais de participação;
- Compatibilizar as informações e decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem as seguintes atribuições:

- Acompanhar a implementação das normas contidas nesta Lei e nas Leis:
 - De Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
 - Do Sistema Viário;
 - De Parcelamento do Solo; e
 - Demais leis pertinentes ao assunto.
- Elaborar seu regimento interno;
- Compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes desta Lei;
- Compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes do Plano de Ação e Investimentos;
- Requerer à equipe técnica do departamento competente do Município a análise quanto às solicitações encaminhadas a este Conselho, as quais emitirão pareceres fundamentados nas Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, do Sistema Viário, de Parcelamento do Solo e demais Leis concernentes;
- Sugerir ao Poder Executivo municipal medidas que tornem eficaz as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal, baseado em estudos elaborados pela equipe técnica do departamento municipal competente;
- Emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente e nas diretrizes e políticas de uso do solo;
- Definir os critérios para avaliação dos projetos de parcelamento e edificações irregulares, do quais serão utilizados pelos profissionais da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- Analisar estudos e propostas de ocupação urbana referente a projetos públicos ou privados apresentados verificando suas possíveis consequências na estrutura urbana, através de estudos de impacto da área em questão e do seu entorno;
- Analisar e deliberar somente sobre os usos permitíveis e em casos omissos considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;
- Analisar e deliberar sobre os recursos interpostos sobre as questões dúbias relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo;
- Analisar e definir valores às infrações que preveem valores máximos e mínimos, constantes no Código de Obras e Código de Posturas;
- Analisar e emitir parecer referentes a recursos de defesas referentes a notificações efetuadas pelo Município, no que se refere ao Código de Obras e Código de Posturas;
- Analisar e emitir parecer sobre os relatórios do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- Colaborar nas decisões relativas à ocupação e ao crescimento urbano, incentivando a participação popular no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor; e
- Implantar e gerenciar o Plano Diretor Municipal de Alto Paraná.

§ 3º A composição do Conselho Municipal que estão relacionados à temática do desenvolvimento urbano, de forma direta:

- Conselho Municipal da Cidade;
- Conselho Municipal de Habitação;
- Conselho de Política Cultural no Município.

§ 4º A composição do Conselho Municipal que estão relacionados à temática do desenvolvimento urbano, de forma indireta:

- Conselho Municipal de Assistência Social;
- Conselho Municipal de Saúde;
- Conselho Educacional.

§ 5º Os órgãos municipais e entidades relacionadas nos incisos do § 3º deste artigo indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 6º Sempre que possível, os membros do Conselho, serão escolhidos entre: arquitetos, urbanistas, engenheiros, geógrafos, ou técnicos que tenham afinidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 7º A ausência de membros por 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, implicará na sua imediata substituição.

Art. 157. Os membros do Conselho deverão ser eleitos ou indicados pelos respectivos órgãos a que pertencem, bem como indicados pelo Prefeito Municipal, que homologará sua participação no Conselho.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e a sua função não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante para o serviço público.

PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.398

Art. 158. Para atender seus objetivos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá criar comitês técnicos para contemplar o debate específico das temáticas setoriais, como habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano.

Art. 159. A Administração Municipal, para o pleno funcionamento do Conselho deverá garantir:
I. Autonomia na gestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
II. Realização de processo contínuo de capacitação dos conselheiros;
III. Disponibilizar servidor municipal para a secretaria executiva do Conselho.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será estabelecido em Regimento Interno a ser homologado por decreto municipal.

Art. 160. O Município disponibilizará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano local, material e demais meios necessários à realização de seus trabalhos.

Art. 161. O Conselho poderá ser convocado por seu presidente e por sua maioria absoluta, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros.

Seção IV
Do Grupo Técnico Permanente - GTP

Art. 162. Fica criado o Grupo Técnico Permanente - GTP, órgão colegiado de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico com as seguintes competências:

- I. Assessorar e implementar as decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Alto Paraná;
II. Manter um banco de dados com as informações relativas às revisões dos Planos Diretores;
III. Prestar esclarecimentos aos Conselhos do Município, de forma a disseminar as diretrizes das Políticas estabelecidas nesta Lei;
IV. Emitir pareceres sobre alterações desta Lei e de suas leis complementares, quando for necessário;
V. Emitir pareceres conclusivos sobre dúvidas e omissões desta Lei e de suas leis complementares, quando for necessário;
VI. Analisar e emitir pareceres sobre projetos de lei a serem encaminhados ao Poder Legislativo do Plano Plurianual - PPA, de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA e suas compatibilidades com o Plano Diretor Municipal;
VII. Acompanhar a execução do Plano Plurianual - PPA e do Plano de Ação e Investimentos instituído por este Plano Diretor Municipal;
VIII. Elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impactos de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei.

Art. 163. O Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, será composto pelos seguintes membros:

- I. Titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
II. Titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
III. Titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
IV. Titular da Secretaria Municipal de Saúde;
V. Titular da Secretaria Municipal de Educação;
VI. Titular da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça;
VII. Titular da Secretaria Municipal de Governo;
VIII. Membros representantes de outros segmentos que compõem a Comissão Especial de Organização do Plano Diretor.

§ 1º Os membros da Comissão Especial de Organização do Plano Diretor serão definidos pelo Presidente, mediante anuência de seus membros.

§ 2º A coordenação do Grupo Técnico Permanente será eleita pelos seus membros.

Seção V
Dos Órgãos da Administração Direta e Indireta

Art. 164. Cabe aos órgãos da administração direta e indireta:
I. Fornecer os dados técnicos necessários, dentro do campo de atuação, à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
II. Manter atualizado o banco de dados, Sistema de Informações Municipais, referente ao setor;
III. Organizar grupos de trabalhos técnicos e integração com outros setores para ajustes de planos e programas afins, previstos no Plano Diretor.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FMDU

Art. 165. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas, com recursos provenientes de:

- I. Recursos próprios do Município;
II. Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
III. Transferências de instituições privadas;
IV. Transferências de entidades internacionais;
V. Transferências de pessoas físicas;
VI. Acordos, contratos, consórcios e convênios;
VII. Receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
VIII. Receitas provenientes das operações urbanas consorciadas;
IX. Receitas provenientes de medidas mitigatórias e/ou compensatórias de EIVs;
X. Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
XI. Receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
XII. Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
XIII. Doações;
XIV. Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§ 1º O FMDU será administrado pelo Poder Executivo Municipal, em especial pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Deverá ser elaborado plano de aplicação de recursos financeiros do FMDU e este será aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 166. Os recursos do Fundo deverão ser aplicados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor Municipal e aplicados prioritariamente em infraestrutura e equipamentos públicos, em especial:

- I. Implantação de equipamentos comunitários;
II. Proteção e recuperação de imóveis ou áreas especiais de interesse para proteção do patrimônio cultural;
III. Implementação das áreas especiais para lazer e áreas verdes;
IV. Implementação de projetos nas áreas de interesse urbanístico;
V. Montagem de base para geração de informações e indicadores para o monitoramento do planejamento e gestão urbana;
VI. Realização de diagnóstico, elaboração de planos, projetos que objetivem as ações estratégicas da política urbana expressas nesta Lei;
VII. Capacitar e elaborar material informativo para a sociedade acerca da política urbana.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 167. De acordo com os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e as diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Debates, audiências e consultas públicas;
II. Conferências;
III. Conselhos;
IV. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
V. Projetos e programas específicos;
VI. Iniciativa popular de projetos de lei;
VII. Orçamento participativo;
VIII. Assembleias de planejamento e gestão territorial.

Art. 168. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 169. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público municipal.

Art. 170. A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e assembleias de planejamento e gestão territorial será garantida por meio de veiculação nos canais do Município (rádios locais, jornais locais e Internet), podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 171. Para a implantação e o controle do Plano Diretor Municipal de Alto Paraná, o poder público municipal deve:

- I. Compatibilizar as ações propostas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, relativas ao ordenamento físico-territorial e aos investimentos públicos, com os objetivos e as diretrizes expressos nesta Lei;
II. Regulamentar a legislação complementar de que trata esta Lei, nos prazos previstos;
III. Realizar treinamento para funcionários municipais sobre os aspectos concernentes ao Plano Diretor, no prazo máximo de 6 (seis) meses do início de vigência desta Lei;
IV. Organizar e treinar equipe de funcionários municipais, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do Plano Diretor, para a fiscalização rigorosa das edificações, dos usos e dos parcelamentos do solo, tendo em vista as determinações desta Lei, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, da Lei do Parcelamento do Solo e dos Códigos de Posturas e do Código de Obras;
V. Promover ampla divulgação do Plano Diretor Municipal, após a sua aprovação, para todos os segmentos sociais e entidades da comunidade de Alto Paraná através da publicação integral das leis e de documentos explicativos;
VI. Dar ciência desta Lei e da legislação complementar aos órgãos e de outras esteras da administração municipal atuante, de modo a que seus planos, programas e projetos se coadunem com os objetivos, diretrizes e demais determinações do Plano Diretor Municipal.

Art. 172. Esta Lei não se aplica às obras cujas licenças tenham sido autorizadas até a data do início de vigência desta Lei, desde que as obras ou as instalações sejam iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu licenciamento.

§1º. Considera-se iniciado o parcelamento do solo para fins urbanos aquele que comprove o registro público e que apresente pelo menos a demarcação dos lotes e o arreamento efetivados.

§2º. Considera-se iniciada a edificação aquela que estiver aprovada e licenciada nos órgãos competentes e que apresente pelo menos as obras de fundação concluídas.

Art. 173. Esta Lei e legislação complementar não se aplicam aos projetos de parcelamento ou de edificações cujos pedidos de aprovação tenham sido protocolados até a data de sua publicação, desde que a obra seja autorizada, ou licenciada em prazo máximo de dois meses de início de vigência desta Lei.

Art. 174. A infração a esta Lei é punida com multa de 1 (um) a 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, conforme a gravidade da infração, renovável a cada 20 (vinte) dias, até regularização, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo único. Lei especifica deve determinar a multa referente à gravidade da infração e, se o caso, de sua reincidência, a ser regulamentada num prazo não superior a dois meses do início de vigência desta Lei.

Art. 175. O recurso de decisão originado da aplicação desta Lei é feito em duas instâncias

- I. Ao Poder Executivo Municipal, da decisão do órgão de execução e fiscalização;
II. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, da decisão do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O recurso e seu despacho são feitos por escrito e entre um e outro o prazo máximo a ser observado é de 30 (trinta) dias.

Art. 176. É autorizado ao Poder Executivo municipal efetuar a consolidação da legislação urbanística do Município de Alto Paraná sem alteração de matéria substantiva, bem como suplementá-la no que couber e ou se fizer necessária.

Parágrafo único. Na consolidação da legislação urbanística do Município, quando houver disposições conflitantes, prevalece a mais recente.

Art. 177. Todas as referências técnicas mencionadas na presente Lei deverão estar em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras em vigor quando de sua publicação.

Art. 178. Este Plano Diretor Municipal deve ser revisado no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e no máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de monitoramento e avaliação.

Art. 179. Integra esta Lei Complementar, o seguinte anexo:

Parágrafo único. Anexo I - Tabela de Uso do Solo Rural.
Anexo II - Mapa de Macrozoneamento.

Art. 180. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 1/2011.

Alto Paraná, 20 de outubro de 2023.

Claudemir Jôia Pereira
Prefeito
17ª Gestão Administrativa

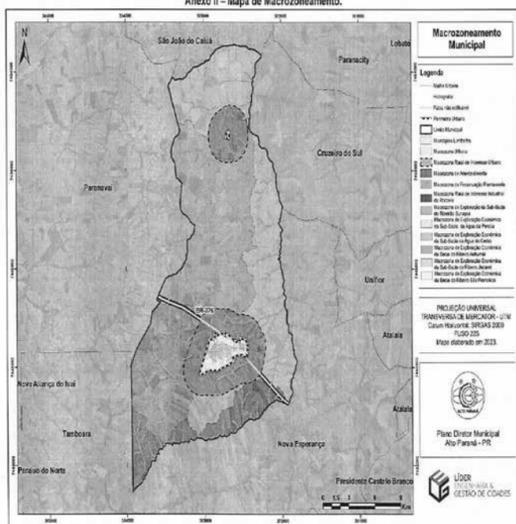
ANEXOS

Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR
Minuta de Lei do Plano Diretor

Anexo I - Tabelas de Parâmetros de Uso do Solo Rural.

Table with 3 columns: MACROZONA, PERMITIDO, PERMISSÍVEIS, PROIBIDOS. Rows include Macrozona de Exploração Econômica, Macrozona de Amortecimento, and Macrozona de Preservação Ambiental.

Anexo II - Mapa de Macrozoneamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná
CNPJ nº 16.279.967/0001-16
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (41)3447-1122 - Cx. Postal 61 - CEP: 87750-000 - Alto Paraná-PR
E-mail: pmalto@altoparana.pr.gov.br - http://www.altoparana.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2023.

Dispõe sobre o Perímetro Urbano do distrito de Santa Maria, do distrito de Maristela e da sede do Município de Alto Paraná, estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece o Perímetro Urbano do Município de Alto Paraná/PR para fins de parcelamento e disciplinamento do uso e ocupação do solo urbano, em consonância com os princípios definidos no Plano Diretor Municipal.

Art. 2º É parte integrante e complementar desta Lei, a Cartografia do Município, na qual são identificadas as divisas que limitam o perímetro urbano, dentro da área municipal.

Art. 3º Será obrigatória a adoção daquilo que dispõe a presente Lei, nos regulamentos, resoluções e determinações que envolvam os limites e definições do Perímetro Urbano no Município.

Art. 4º Os atos administrativos necessários para o cumprimento desta Lei serão fixados através de decreto.

Art. 5º Serão consideradas pertencentes ao Perímetro Urbano do Distrito Sede de Alto Paraná e Distrito de Maristela, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice M01, de coordenadas N 7.442.761,00m e E 364.995,64m; 119°14'55,77", 313,23m, até o ponto M02, de coordenadas N 7.442.607,95m e E 365.268,93m; 115°53'13,29", 413,13m, até o ponto M03, de coordenadas N 7.442.427,58m e E 365.840,61m;

335°46'20,12", 359,63m, até o ponto M04, de coordenadas N 7.442.755,53m e E 365.493,03m; 114°46'30,51", 626,07m, até o ponto M05, de coordenadas N 7.442.493,17m e E 366.061,48m; 127°59'31,35", 544,36m, até o ponto M06, de coordenadas N 7.442.158,09m e E 366.490,49m; 84°11'33,43", 54,71m, até o ponto M07, de coordenadas N 7.442.163,62m e E 366.544,92m; 98°42'50,46", 29,16m, até o ponto M08, de coordenadas N 7.442.159,20m e E 366.573,75m; 101°41'03,78", 14,71m, até o ponto M09, de coordenadas N 7.442.156,22m e E 366.588,16m; 115°43'45,30", 20,33m, até o ponto M10, de coordenadas N 7.442.147,40m e E 366.606,47m; 134°02'53,59", 24,23m, até o ponto M11, de coordenadas N 7.442.130,55m e E 366.623,89m; 133°42'27,68", 127,39m, até o ponto M12, de coordenadas N 7.442.042,52m e E 366.715,98m; 88°36'01,66", 435,31m, até o ponto M13, de coordenadas N 7.442.053,16m e E 367.151,16m; 355°29'04,56", 266,86m, até o ponto M14, de coordenadas N 7.442.319,19m e E 367.130,16m; 92°35'51,16", 229,10m, até o ponto M15, de coordenadas N 7.442.308,80m e E 367.359,02m; 102°52'43,71", 410,49m, até o ponto M16, de coordenadas N 7.442.217,31m e E 367.759,18m; 34°17'58,69", 33,68m, até o ponto M17, de coordenadas N 7.442.245,13m e E 367.778,16m; 147°01'42,35", 365,84m, até o ponto M18, de coordenadas N 7.441.938,21m e E 367.977,26m; 237°51'36,51", 112,68m, até o ponto M19, de coordenadas N 7.441.878,27m e E 367.881,85m; 127°00'09,10", 227,09m, até o ponto M20, de coordenadas N 7.441.741,60m e E 368.063,21m; 60°38'32,09", 48,25m, até o ponto M21, de coordenadas N 7.441.765,25m e E 368.105,26m; 134°59'60,00", 74,34m, até o ponto M22, de coordenadas N 7.441.712,68m e E 368.157,83m; 218°41'49,65", 250,92m, até o ponto M23, de coordenadas N 7.441.516,85m e E 368.000,95m; 129°57'12,60", 57,33m, até o ponto M24, de coordenadas N 7.441.480,04m e E 368.044,90m; 191°10'49,26", 335,28m, até o ponto M25, de coordenadas N 7.441.151,12m e E 367.979,89m; 191°01'27,04", 113,37m, até o ponto M26, de coordenadas N 7.441.039,85m e E 367.958,21m; 110°07'04,43", 30,64m, até o ponto M27, de coordenadas N 7.441.029,31m e E 367.986,98m; 191°46'05,84", 322,18m, até o ponto M28, de coordenadas N 7.440.713,90m e E 367.921,27m; 308°33'01,68", 216,08m, até o ponto M29, de coordenadas N 7.440.847,86m e E 367.753,06m; 283°55'54,08", 349,34m, até o ponto M30, de coordenadas N 7.440.932,06m e E 367.414,00m; 356°38'00,74", 89,52m, até o ponto M31, de

coordenadas N 7.441.021,42m e E 367.408,74m; 267°58'08,71", 370,83m, até o ponto M32, de coordenadas N 7.441.008,28m e E 367.038,14m; 252°46'33,63", 244,63m, até o ponto M33, de coordenadas N 7.440.935,84m e E 366.804,48m; 254°05'32,81", 185,07m, até o ponto M34, de coordenadas N 7.440.890,60m e E 366.645,73m; 253°05'32,35", 324,11m, até o ponto M35, de coordenadas N 7.440.796,34m e E 366.336,63m; 160°58'41,92", 332,77m, até o ponto M36, de coordenadas N 7.440.481,74m e E 366.444,09m; 247°28'28,75", 757,66m, até o ponto M37, de coordenadas N 7.440.191,48m e E 365.744,23m; 250°23'58,27", 487,13m, até o ponto M38, de coordenadas N 7.440.028,07m e E 365.285,33m; 246°23'45,19", 709,82m, até o ponto M39, de coordenadas N 7.439.743,85m e E 364.634,90m; 270°17'36,43", 1.097,09m, até o ponto M40, de coordenadas N 7.439.749,47m e E 363.537,82m; 248°30'45,72", 1.015,07m, até o ponto M41, de coordenadas N 7.439.377,65m e E 362.593,30m; 322°22'25,56", 206,56m, até o ponto M42, de coordenadas N 7.439.541,25m e E 362.467,19m; 22°35'56,45", 1.930,34m, até o ponto M43, de coordenadas N 7.441.323,37m e E 363.208,98m; 23°29'58,89", 333,04m, até o ponto M44, de coordenadas N 7.441.628,79m e E 363.341,78m; 23°34'38,88", 645,69m, até o ponto M45, de coordenadas N 7.442.220,58m e E 363.600,05m; 87°04'15,20", 253,86m, até o ponto M46, de coordenadas N 7.442.233,55m e E 363.853,58m; 64°58'59,89", 457,97m, até o ponto M47, de coordenadas N 7.442.427,22m e E 364.268,58m; 336°25'42,98", 309,21m, até o ponto M48, de coordenadas N 7.442.710,63m e E 364.144,93m; 69°46'33,50", 155,80m, até o ponto M49, de coordenadas N 7.442.764,49m e E 364.291,13m; 157°41'23,16", 43,62m, até o ponto M50, de coordenadas N 7.442.724,13m e E 364.307,69m; 65°59'36,27", 31,43m, até o ponto M51, de coordenadas N 7.442.736,92m e E 364.336,40m; 157°01'25,66", 243,38m, até o ponto M52, de coordenadas N 7.442.512,85m e E 364.431,41m; 66°15'37,84", 616,39m, até o vértice M01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 6º Serão consideradas pertencentes ao Perímetro de Santa Maria, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto mais ao norte, o vértice M01, de coordenadas N 9.249.939,11m e E 224.531,22m; deste segue confrontando com, com as seguintes azimutes e distâncias: 176°57'42,70", 8,09m, até o vértice M02, de coordenadas N 9.249.931,03m e E 224.531,85m; 134°30'55,37", 7,10m, até o ponto M03, de coordenadas N 9.249.926,06m e E 224.538,71m; 69°16'25,39", 6,61m, até o ponto M04, de coordenadas N 9.249.928,40m e E 224.542,90m; 92°41'57,00", 7,37m, até o vértice M05, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 7º Todas as coordenadas descritas nos artigos anteriores estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central WGR, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distâncias e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM 22S.

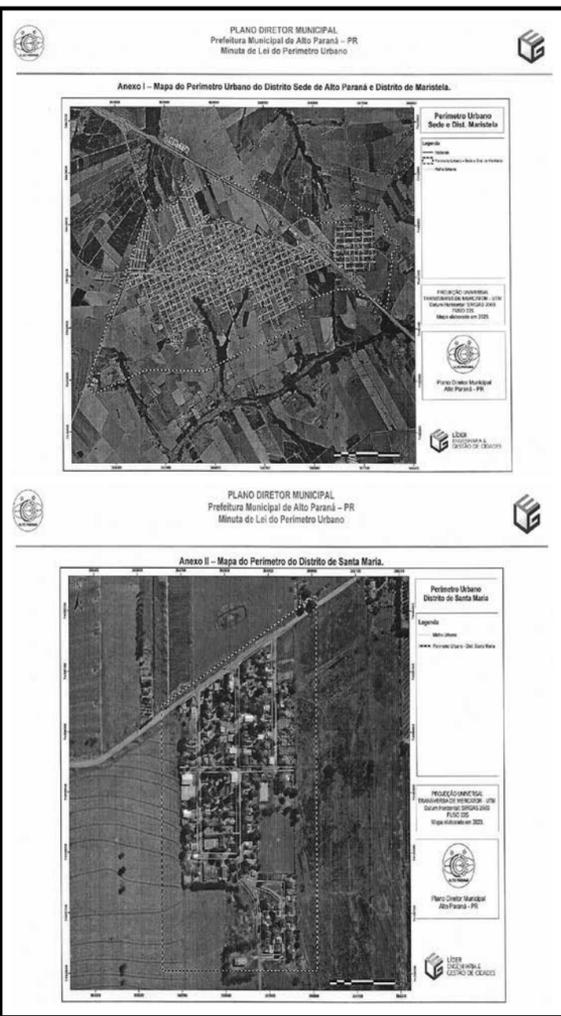
Art. 8º Integram esta Lei Complementar, os seguintes anexos:
I - Anexo I - Mapa de Perímetro Urbano do Distrito Sede de Alto Paraná e Distrito de Maristela.
II - Anexo II - Mapa de Perímetro do Distrito de Santa Maria.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 07/2011.

Alto Paraná, 20 de outubro de 2023.

Claudemir Jôia Pereira
Prefeito
17ª Gestão Administrativa

ANEXOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.279.967/0001-16
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (41) 3447-1122 - Cx. Postal 61 - CEP: 87790-000 - Alto Paraná-PR
E-mail: zma@alto paranavai.pr.gov.br - <http://www.altoparanavai.pr.gov.br>

LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2023

Dispõe sobre a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do município de Alto Paraná/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São objetivos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação, Uso do Solo do município de Alto Paraná:

- Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- Estimular organizadamente o desenvolvimento urbano;
- Preservar as características urbanas próprias de Alto Paraná;
- Prever e controlar as densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente, compatibilizados com um crescimento ordenado;
- Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano;
- Ordenar o território municipal em zonas, de acordo com as diretrizes da Lei do Plano Diretor Municipal;
- Controlar os impactos gerados pelas atividades sobre o território do Município, minimizando-os e permitindo a convivência dos usos residenciais e não residenciais;
- Promover a proteção dos recursos naturais nas áreas urbanas e rurais para as gerações futuras;
- Promover o equilíbrio ambiental garantindo o potencial turístico.

Art. 2º A Lei Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo estará amparada nas Leis Federais nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo), nº 9.785/99, nº 10.932/04, 10.257/01 (Estatuto da Cidade), nº 11.445/07 (Saneamento Básico), Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

TÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 3º Zoneamento é o processo de orientação, distribuição e controle da localização, dimensionamento, intensidade e tipo de uso do solo do município, bem como o processo de orientação e controle das relações entre espaços edificados e não edificados, visando garantir o equilíbrio na ocupação do solo quanto à densidade demográfica, espaços públicos, ordenação das atividades e preservação ambiental.

Art. 4º A organização do território municipal será feita por meio da definição de seu zoneamento, observando-se o seguinte:

- A oferta de infraestrutura urbana;
- O adensamento populacional desejado;
- A adequação do uso às características do solo.

CAPÍTULO I DAS ZONAS URBANAS

Art. 5º Entende-se por Zona Urbana o espaço contínuo da cidade, que engloba áreas efetivamente ocupadas e loteamentos urbanos ainda não ocupados, bem como os terrenos não parcelados, com pouca ou nenhuma ocupação, para onde se queira induzir ocupação de forma ordenada, de modo a atender a futura expansão urbana.

Art. 6º Na área urbana da sede do Município de Alto Paraná, os parâmetros urbanísticos ou construtivos e os usos funcionais admitidos serão os constantes das Tabelas 01 a 09 do Anexo III, integrantes desta Lei, relacionados aos setores territoriais urbanos demarcados graficamente no mapa de que trata o artigo 7º desta Lei, com a seguinte denominação:

- Zona de Uso Misto – ZUM;
- Zona Residencial – ZR;
- Zona de Comércio e Serviços – ZCS1;
- Zona de Comércio e Serviços – ZCS2;
- Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- Zona de Expansão Urbana - ZEU
- Zona Industrial – ZI;
- Zona de Expansão Industrial – ZEI;
- Zona de Preservação Permanente – ZPP.

Art. 7º As Zonas Urbanas são aquelas delimitadas no Anexo I e II desta Lei Complementar.

Art. 8º Zona de Uso Misto – ZUM corresponde às áreas destinadas ao uso misto, onde há o uso residencial, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de alta densidade e ainda forte presença de usos complementares como o comercial e de prestação de serviços, uma vez que essa região se encontra nas proximidades do centro consolidado do Município.

Parágrafo único. No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote e taxa de permeabilidade mínima, ambas poderão chegar a 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento), conforme tabela do Anexo III.

Art. 9º Zona Residencial – ZR corresponde às áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominantemente, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de média densidade. Há ainda presença de usos complementares como o comercial e de prestação de serviços. A principal característica para essa zona é a de controle da ocupação do solo, de modo a inibir o aumento do adensamento urbano.

Art. 10. Zona de Comércio e Serviços 1 – ZCS1 São áreas destinadas ao uso de comércio e serviços centrais, em caráter predominante, e concentração de empregos, além do uso habitacional já instalado. Essa zona se encontra nas áreas centrais do município. A principal destinação dessa área é a implantação de comércio e prestação de serviço em caráter controlado, uma vez que a densidade de ocupação é alta.

Art. 11. Zona de Comércio e Serviços 2 – ZCS2 são áreas destinadas ao uso de comércio e serviços secundários, destinadas as áreas de novas centralidades por possuir características predominantes com concentração de emprego e renda, além do uso habitacional já instalado.

Art. 12. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS são áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com parâmetros urbanísticos diferenciados para atender a parcela da população de baixa renda, constituída por projetos de desfavorecimento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos habitacionais ou moradias populares implantadas pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular.

Art. 13. Zona de Expansão Urbana – ZEU são áreas destinadas ao uso residencial em caráter diferenciado, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de densidade baixa, com parâmetros urbanísticos individualizados, para implantação de novos loteamentos e parcelamentos do solo. Ficam permitidos ainda os usos comercial e de prestação de serviço complementares.

Art. 14. Zona Industrial – ZI são as áreas constantes no perímetro urbano que apresentam forte caráter de industrialização, uma vez que contemplem empresas já consolidadas. São destinadas a implantação do uso industrial em caráter predominante, apresentando ainda uso de comércio e serviços complementar. Possui índices urbanísticos facilitadores à implantação de atividades de caráter industrial.

Parágrafo único. Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZI:

- Área mínima de esquina e meio de quadra de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), testada mínima de esquina e meio de quadra de 15,00 m (quinze metros) para lotes destinados a classificações E1, E2, CS1 e CS2.

Art. 15. Zona de Expansão Industrial – ZEI são as áreas constantes no perímetro urbano que apresentam forte caráter de industrialização, uma vez que contemplem empresas já consolidadas. São destinadas a implantação do uso industrial em caráter predominante, apresentando ainda uso de comércio e serviços complementar. Possui índices urbanísticos facilitadores à implantação de atividades de caráter industrial.

Art. 16. Zona de Preservação Permanente – ZPP são áreas ao longo dos cursos d'água, coberta por vegetação ou não, cujo objetivo é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a biodiversidade e proteger a fauna e flora. Para regularização de lotes que se encontram nessa Zona o Município deverá realizar o Diagnóstico Socioambiental, estudo que avalia a ocupação e redução das faixas de preservação ambiental ao longo de corpos hídricos e ainda estabelece índices urbanísticos cabíveis para a regularização, conforme as Leis Federais nº 12.651/2012.

TÍTULO III DA OCUPAÇÃO E DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 17. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos no Anexo III, onde são estabelecidos:

- Usos permitidos, permissíveis e proibidos;
- Área Mínima do Lote;
- Testada Mínima do Lote;
- Coefficiente de Aproveitamento Mínimo, Básico e Máximo;
- Taxa de Ocupação Máxima;
- Número de pavimentos e Altura máxima;
- Recuos Mínimos Frontal, Lateral e de Fundos;
- Taxa de Permeabilidade Mínima.

Seção I Dos Usos Permitidos, Permissíveis e Proibidos

Art. 18. Os usos do solo serão classificados em Permitidos, Permissíveis e Proibidos, segundo a zona em que se situarem:

- Usos permitidos: podem ser aplicados sem nenhuma restrição ou exigência;
- Usos permissíveis: podem ser aplicados somente após a permissão do Órgão Competente, que poderá optar pela apresentação de um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), como previsto no Anexo VI, e/ou uma Consulta aos Vizinhos (CAV);
- Usos proibidos: não podem ser aplicados e sem exceções.

Art. 19. Os usos serão distribuídos conforme Zona Urbana e segundo o disposto no artigo anterior, conforme demonstrado nas tabelas do Anexo III.

Art. 20. O setor competente, com a finalidade de amparar os usos permissíveis em todas as zonas, poderá realizar a Consulta aos Vizinhos (CAV) lineares e imediatos ao imóvel em questão, bem como solicitar parecer de órgãos responsáveis por infraestrutura urbana, meio ambiente, segurança, entidades civis e defesa civil.

§ 1º Nos casos em que a Consulta aos Vizinhos (CAV) for realizada, a atividade considerada permissível na respectiva zona só será admitida na mesma se contar com a anuência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos vizinhos lineares e imediatos ao imóvel em questão.

§ 2º A referida Consulta aos Vizinhos deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios:

- Lotes localizados no meio da quadra:
 - 4 (quatro) vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);
 - 2 (dois) vizinhos à frente do imóvel em questão;
 - 2 (dois) vizinhos de fundos do imóvel em questão.
- Lotes localizados na esquina da quadra:
 - 4 (quatro) vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos laterais e dois vizinhos de frente);
 - Todos os vizinhos das esquinas adjacentes;
 - 2 (dois) vizinhos de fundo do imóvel em questão.

§ 3º A consulta será realizada aos vizinhos proprietários, não inquilinos e, preferencialmente, àqueles que usufruem de sua propriedade naquele local, sendo que:

- Em caso de vizinhos com atividades no local, concorrente ao pretendido, esse não deverá ser considerado;
- Em caso de grau de parentesco entre o vizinho questionado e o proprietário requerente, esse não deverá ser considerado;
- Se qualquer um dos vizinhos, lineares ou imediatos, a ser consultado for condômino, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;
- Se os imóveis, lineares e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas de no mínimo 8 (oito) vizinhos.

§ 4º O Poder Executivo Municipal, a pedido do Órgão Competente, poderá ampliar o número de consultas, se necessário, permanecendo a obrigatoriedade de 75% de anuência total de vizinhos consultados.

Seção II Área Mínima do Lote

Art. 21. Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido no Anexo III e IV.

Seção III Da Testada Mínima do Lote

Art. 22. As testadas mínima e máxima do lote são os índices que definem a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido nas tabelas do Anexo III e IV.

Parágrafo único. Em lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário deverá considerar a fachada de menor dimensão como sendo a principal e nos casos de mesma dimensão o proprietário deverá defini-la.

Seção IV Do Coeficiente de Aproveitamento Mínimo, Básico e Máximo

Art. 23. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA da zona em que se situa, não sendo computáveis:

- Subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação;
- Parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
- Áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- Casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
- Sacadas privativas quando descobertas;

VI. Projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Parágrafo único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art. 24. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

- Coefficiente de Aproveitamento mínimo – CA mínimo: refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- Coefficiente de Aproveitamento básico – CA básico: refere-se ao Índice construtivo permitido para a zona, sem incidência de outorga onerosa do direito de construir;
- Coefficiente de Aproveitamento máximo – CA máximo: refere-se ao índice construtivo permitido mediante os instrumentos de outorga onerosa e/ou transferência ou alteração do potencial construtivo.

§ 1º As edificações em solo urbano poderão utilizar-se do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido e instituído por Lei específica.

§ 2º As edificações em solo urbano deverão utilizar-se do coeficiente de aproveitamento mínimo conforme especificações da Zona, apresentado nas tabelas do Anexo III e IV.

§ 3º O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior será aplicado o instrumento de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória e IPTU Progressivo no Tempo.

Seção V Da Taxa de Ocupação

Art. 25. Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- Piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- Pérgulas, desde que não coberta ou com fechamento nas laterais;
- Marquises e beirais de até 0,80 m (oitenta centímetros);
- Sacadas privativas com largura de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- Estacionamentos descobertos.

Seção VI Altura Máxima e Número de Pavimentos

Art. 26. O número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por logradouro e obedecerão ao disposto nas tabelas do Anexo II, observando:

- Os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
- O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;
- Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

§ 1º Do cômputo da quantidade de pavimentos das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

§ 2º Gabarito é a distância medida do ponto médio do alinhamento do prédio, ao nível da guia do passeio público, até o plano horizontal que contém o ponto mais elevado da mesma fachada. Se o lote for de esquina, será considerada a maior altura obtida dos dois alinhamentos.

§ 3º Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pela aprovação de projetos.

Seção VII Do Recuo Mínimo

Art. 27. Recuo mínimo é a menor distância entre edificação e limite do lote.

Art. 28. Nos lotes de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerado como frente do lote o lado de menor dimensão voltado para via pública.

Parágrafo único. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo frontal, será considerada como testada principal a de menor dimensão e nos casos de mesma medida o proprietário deverá defini-la.

Art. 29. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, onde prevalece o coeficiente de aproveitamento da testada principal.

Parágrafo único. Caso haja coeficientes de aproveitamento iguais entre as zonas, fica a critério do departamento responsável pela aprovação de projetos a escolha da zona.

Art. 30. Os recuos de frente referem-se também às construções em subsolo.

Art. 31. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações.

Seção VIII Da Taxa de Permeabilidade Mínima

Art. 32. Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, permitindo a infiltração da água no solo, livre de qualquer edificação ou pavimentação não drenante.

§ 1º Os casos em que for tecnicamente inviável atender ao disposto no artigo acima, geologia do solo desfavorável, necessidade de impermeabilização desfavoráveis à infiltração no solo serão analisados pelo grupo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal da Cidade o qual indicará as medidas mitigadoras.

§ 2º As áreas descritas no disposto acima poderão ser inseridas nas áreas destinadas aos recuos.

Art. 33. Nas Zonas Urbanas que permitirem a alteração da taxa de permeabilidade mínima deverão apresentar sistema de contenção ou infiltração conforme:

- Lotes com área inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão apresentar caixa de retenção de deflúvio;
- Lotes com área maior que 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão apresentar sistema de infiltração.

§ 1º O dimensionamento da caixa de deflúvio deverá ser de acordo com a fórmula: $V = (0,15 \times (S - Sp)) \times IP \times t$; Onde: V = volume do dispositivo adotado; S = área total do terreno; Sp = área do terreno livre de pavimentação ou construção; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 mm/hora e t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

- Na execução do Sistema de Infiltração deve-se levar em conta as condições naturais de permeabilidade do solo, podendo inviabilizar a proposta em caso de baixa permeabilidade;
- O reservatório de contenção de água pluvial deverá estar ligado ao sistema de drenagem público;
- Execução do sistema de infiltração ou contenção deverá garantir segurança às fundações das edificações vizinhas;
- O sistema deverá constar projeto, tipo de solução adotada, local de implantação e respectivos detalhamentos;
- A emissão do Habite-se fica condicionada à execução do sistema proposto.

§ 2º Nos casos de legalização, regularização, reforma, transformação ou ampliação em edificações em conjuntos habitacionais ou loteamentos de interesse social ou em lotes com área máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) estarão dispensados de atendimento da execução do sistema de contenção ou infiltração, devendo atender aos percentuais de área permeável estabelecido na Zona.

§ 3º Os imóveis não enquadrados no parágrafo anterior, excetuando-se as novas construções ou aquelas que não atinjam o percentual mínimo de área permeável, poderão converter as exigências de área permeável ou sistema de contenção ou infiltração em recursos financeiros, que deverão ser obrigatoriamente depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 34. Nos casos em que houver construções em subsolo, estas deverão respeitar as áreas reservadas para a Taxa de Permeabilidade, a fim de garantir a infiltração da água no solo.

CAPÍTULO II
DOS USOS E DAS ATIVIDADES

Seção I

Da Classificação dos Usos e das Atividades

Art. 35. Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I. Uso habitacional: resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:

a) **H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR:** edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;

b) **H2 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR:** edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

c) **H3 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE:** edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas horizontais, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

d) **H4 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL:** aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, às cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social nos termos da Legislação Federal.

e) **H5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA:** destina-se a edificações com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart hotel, Pensão, Hotel e Motel), sujeitas ao controle específico, exigindo Consulta aos Vizinhos (CAV).

f) **H6 - HABITAÇÃO INSTITUCIONAL:** destina-se a edificações destinadas a unidades habitacionais de acolhimento e institucionalização social, mantidas pelo setor público ou

privado, gratuitos ou mediante pagamento de mensalidade. (Lar de idosos, orfanatos, abrigo para moradores em situação de rua) sujeitas ao controle específico, exigindo Consulta aos Vizinhos (CAV).

II. Uso social e comunitário: Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

a) **E1 - COMUNITÁRIO 1:** atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como:

- Ambulatório;
- Assistência social;
- Berçário;
- Biblioteca;
- Creche;
- Ensino maternal;
- Escola especial;
- Hotel para bebês;
- Jardim de infância;
- Pré-escolar;
- Atividades similares.

b) **E2 - COMUNITÁRIO 2:** atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, sujeitas ao controle específico, exigindo Consulta aos Vizinhos (CAV), tais como:

- Auditório;
- Boliche;
- Campo de futebol;
- Capela mortuária;
- Casa de culto;
- Casa de espetáculos artísticos;
- Centro de convenções;
- Centro de exposições;
- Centro de recreação;
- Cinema;
- Colônias de férias;
- Estabelecimentos de ensino fundamental e médio;
- Hospital;
- Maternidade;
- Museu;
- Piscina pública;
- Pronto socorro;
- Ringuê de patinação;
- Sanatório;
- Sede cultural;
- Teatro;
- Templo religioso;
- Atividades similares.

c) **E3 - COMUNITÁRIO 3:** atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), tais como:

- Autódromo;
- Campus universitário;
- Centro de equitação;
- Estabelecimento de ensino de nível superior;
- Estádio;
- Hipódromo;
- Kartódromo;
- Penitenciária;
- Pista de treinamento;
- Rodeio;
- Atividades similares.

III. Uso comercial e de serviços: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:

a) **CS1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL:** é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do artigo 4º, desta Lei, tais como:

- Açougue;
- Agência de serviços postais;
- Amarelinhos;
- Atelier de profissionais autônomos;
- Bar;
- Bilhar;
- Cafeteria;
- Cantina;
- Casa de chá;
- Casa lotérica;
- Comércio de refeições embaladas;
- Confeitaria;
- Consultórios;
- Drogaria;
- Escritório de comércio varejista;
- Farmácia;
- Flores ornamentais;
- Floricultura;
- Hortifrutigranjeiros;
- Instituto de beleza;
- Lanchonete;
- Leteria;
- Livraria;
- Manicuro;
- Mercadoria;
- Montagem de bijuterias;
- Panificadora;
- Papelaria;
- Pastelaria;
- Pebolim;
- Profissionais autônomos;
- Relojoaria;
- Revistaria;
- Salão de beleza;
- Serviços de digitação;
- Snooker;
- Sorveteria;
- Atividades similares.

b) **CS2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE:** atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como:

- Academia;
- Agência bancária;
- Banco;
- Borracharia;
- Buffet com salão de festas;
- Centros comerciais;

- Choperia;
- Churrascaria;
- Clínicas;
- Comércio de veículos e acessórios;
- Edifícios de escritórios;
- Entidades financeiras;
- Escritório de comércio atacadista;
- Escritórios administrativos;
- Estabelecimentos de ensino de cursos livres;
- Estacionamento comercial;
- Fotográficos;
- Imobiliárias;
- Joalheria;
- Laboratórios de análises clínicas;
- Lavanderia;
- Lojas de departamentos;
- Oficina mecânica de veículos;
- Petiscaria;
- Pizzaria;
- Radiológicos;
- Restaurante;
- Rotisseria;
- Sede de empresas;
- Serv-car;
- Serviços de lavagem de veículos;
- Serviços públicos;
- Atividades similares.

c) **CS3 - COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL:** atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem tráfego de caminhões e carros de passeio,

necessitando de análise individual da atividade pelo Poder Executivo Municipal e Conselho Municipal da Cidade a ser exercida no local, sujeitas ao controle específico, exigindo Consulta aos Vizinhos (CAV), tais como:

- Agenciamento de cargas;
- Canil;
- Comércio atacadista;
- Super e hipermercados;
- Comércio varejista de grandes equipamentos;
- Comércio de material de construção;
- Editoras;
- Grandes oficinas de lataria e pintura;
- Grandes oficinas;
- Posto de venda de gás liquefeito;
- Posto de combustível;
- Comércio varejista de combustíveis;
- Comércio varejista de derivados de petróleo;
- Depósito de gás;
- Estações de controle e depósito de gás;
- Hospital veterinário;
- Hotel para animais;
- Impressoras;
- Serviços de coleta de lixo;
- Transportadora;
- Atividades similares.

d) **CS4 - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO:** atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), tais como:

- Aeroporto;
- Casa de detenção;
- Cemitério;
- Centro de controle de voo;
- Depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas;
- Ossário;
- Posto de abastecimento de aeronaves;
- Serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa;
- Subestação reguladoras de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação;
- Usina de incineração;
- Atividades similares.

IV. Uso industrial: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:

a) **I1 - INDÚSTRIA CASEIRA:** caracteriza-se pela microindústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno, exigindo Consulta aos Vizinhos (CAV), tais como a fabricação de:

- Artefatos de sementes;
- Artefatos têxteis e peças de vestuários;
- Artigos de artesanato;
- Artigos de bijuteria;
- Bebidas caseiras;
- Confeitaria e pastelaria;
- Cortiça;
- Edição, impressão e outros serviços gráficos;
- Laticínios;
- Madeira;
- Material trançado (exceto móveis);

- Palha;
- Produtos alimentícios (conservas, polpa e sucos de frutas, de legumes e outros vegetais, sorvetes, chocolates, balas etc.);
- Produtos de padaria;
- Produções similares.

b) **I2 - INDÚSTRIA INCÔMODA:** caracteriza-se pela indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa, exigindo Consulta aos Vizinhos (CAV), tais como a fabricação de:

- Confecções de roupas e artefatos de tecido;
- De artefatos diversos de couros e peles - exclusiva calçados, artigos de vestuário e selaria; de produtos de perfumaria e velas;
- De artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada - exclusiva móveis e chapéus;
- De artefatos e móveis de madeira torneada;
- De artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial;
- De artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não;
- De artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados;
- De artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios;
- De estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis;
- Estruturas de madeira e artigos de carpintaria;
- Fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;
- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusiva de cerâmica;
- Fabricação e engarrafamento de bebidas;
- Industrialização de produtos de origem animal;
- Industrialização de produtos de origem vegetal;
- Malharia e fabricação de tecidos elásticos;
- Peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso;
- Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos;
- Todas as atividades da indústria editorial e gráfica;
- Marcenaria;
- Marmoraria;
- Produções similares.

c) **I3 - INDÚSTRIA NOCIVA:** caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas, sujeitas ao controle específico, exigindo Consulta aos Vizinhos (CAV), tais como a fabricação de:

- Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens;
- Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras;
- Beneficiamento de borracha natural;
- Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas;
- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;

• Cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão;

• De acabamento de superfícies (ateamento);

• De artefatos de papelão;

• De máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática;

• De máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição;

• De material elétrico;

• De resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla;

• De sabão, detergentes e glicerina;

• De tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;

• Desdobramento de madeiras - excluindo serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel;

• Elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos;

• Elaboração de vidro e cristal;

• Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exceto artigos de vestuário;

• Fabricação de fermentos e leveduras;

• Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto;

• Fabricação de tecidos especiais;

• Fabricação de vinagre;

• Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos;

• Lavação e amaciamento;

• Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas;

• Produção de laminados de aço;

• Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação cá madeira - excluindo refinação de produtos alimentares;

• Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação;

• Resfriamento e distribuição de leite;

• Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;

• Usinas de produção de concreto;

• Produções similares.

d) **I4 - INDÚSTRIA PERIGOSA:** caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, exigindo Consulta aos Vizinhos (CAV), tais como:

• Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal;

• Beneficiamento de minerais com flotação;

• Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração;

• Curtimento e outras preparações de couros e peles;

• Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo;

• Fabricação de artefatos têxteis, com estampanaria e/ou tintura;

• Fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;

• Fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff;

• Fabricação de cimento;

• Fabricação de corantes e pigmentos;

• Fabricação de material cerâmico;

• Fabricação de papel e/ou celulose;

• Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores;

• Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas;

• Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena;

• Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado;

• Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios;

• Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoorgânicos - excluindo produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira;

• Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão metalúrgica dos metais e ligas não ferrosas em formas primárias - inclusive metais preciosos;

• Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais;

• Refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais;

• Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa;

• Tingimento, estampanaria e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos;

• Usinas de produção de concreto asfáltico;

• Produções similares.

Art. 36. As atividades descritas no artigo anterior estarão definidas para cada zona na tabela de parâmetros urbanísticos do Anexo III desta lei.

Seção II

Dos Usos e Atividades Geradoras de Incômodo

Art. 37. Os usos comerciais, de serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

I. Incômodos: são as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.

II. Nocivos: são as atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde.

III. Perigosos: são as aquelas atividades que possuam riscos de exposições, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam oferecer perigo às pessoas ou propriedades do entorno;

IV. Adequadas: as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.

Art. 38. Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lineares a vias coletoras e arteriais ou com acesso principal às mesmas.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas pelo Plano Diretor, quando o Estudo de Impacto de Vizinhança, previsto no Anexo VI, for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

Art. 40. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da aruência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 41. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 42. Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo Órgão Municipal responsável pela aprovação de projetos e Conselho Municipal da Cidade e a decisão deverá buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos; em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo ao Legislativo, para aprovação.

PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.398

Seção III Das Áreas de Estacionamento e Recreação

Art. 43. Será exigida a reserva de espaço, coberto ou não, para estacionamento, nos lotes ocupados por edificações destinadas aos diferentes usos e atividades.

Parágrafo único. O número mínimo de vagas de estacionamento, suas dimensões, esquemas de acesso e circulação está regulamentado pelo Código de Obras.

Art. 44. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com cinco ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Área de 6m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
II. Localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
III. Não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno;
IV. Não ocupar a área destinada a recuos laterais e de fundo se houver cobertura.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 45. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente lei e ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 46. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação do solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 47. Na área urbana da sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), será obrigatório apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 48. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 49. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor Municipal e leis complementares a ele.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. São partes integrantes desta Lei, os seguintes Anexos:

- I. Anexo I - Mapa de Zoneamento Urbano da Sede e do Distrito de Maristela;
II. Anexo II - Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito de Santa Maria;
III. Anexo III - Tabela de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana;
IV. Anexo IV - Tabela de Parâmetros Urbanísticos Geral;
V. Anexo V - Estudo de Impacto de Vizinhança;
VI. Anexo VI - Glossário de Definições.

Art. 51. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 52. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pela Departamento de Viagem e Obras, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

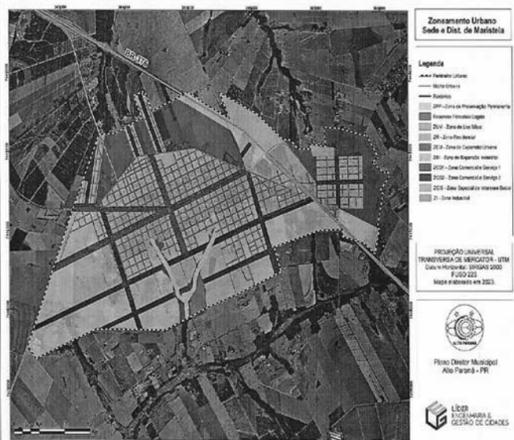
Art. 53. Ficam revogadas a Lei 02/2011 e todas as leis e decretos de alteração da referida lei.

Alto Paraná, 20 de outubro de 2023.

Claudemir João Pereira Prefeito 17ª Gestão Administrativa

ANEXOS

Anexo I - Mapa de Zoneamento Urbano da Sede e Distrito de Maristela.



Anexo II - Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito de Santa Maria.



Anexo III - Tabela de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana.

Tabela 1 - Zona de Uso Misto - ZUM

São áreas destinadas ao uso misto, onde há o uso residencial, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de alta densidade e ainda forte presença de usos complementares como o comercial e de prestação de serviços, uma vez que essa região se encontra nas proximidades do centro consolidado do Município.

Tabela de parâmetros urbanísticos para a Zona de Uso Misto (ZUM), incluindo classes permitidas, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR Minuta de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

Tabela 2 - Zona Residencial - ZR

São áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominantemente, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de média densidade. Há ainda presença de usos complementares como o comercial e de prestação de serviços. A principal característica para essa zona é a de controle da ocupação do solo, de modo a inibir o aumento do adensamento urbano.

Tabela de parâmetros urbanísticos para a Zona Residencial (ZR), incluindo classes permitidas, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR Minuta de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

Tabela 3 - Zona Comercial e de Serviço I - ZCS1

São áreas destinadas ao uso de comércio e serviços centrais, em caráter predominante, e concentração de empregos, além do uso habitacional já instalado. Essa zona se encontra nas áreas centrais do município. A principal destinação dessa área é a implantação de comércio e prestação de serviço em caráter controlado, uma vez que a densidade de ocupação é alta.

Tabela de parâmetros urbanísticos para a Zona Comercial e de Serviço I (ZCS1), incluindo classes permitidas, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR Minuta de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

Tabela 4 - Zona Comercial e de Serviço II - ZCS2

São áreas destinadas ao uso de comércio e serviços secundários, destinadas às áreas de novas centralidades por possuir características predominantes com concentração do emprego e renda, além do uso habitacional já instalado.

Tabela de parâmetros urbanísticos para a Zona Comercial e de Serviço II (ZCS2), incluindo classes permitidas, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR Minuta de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

Tabela 5 - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS

São áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com parâmetros urbanísticos diferenciados para atender a parcela da população de baixa renda, constituída por projetos de desafastamento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos habitacionais ou moradias populares implantados pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular.

Tabela de parâmetros urbanísticos para a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), incluindo classes permitidas, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR Minuta de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

Tabela 6 - Zona de Expansão Urbana - ZEU

São áreas destinadas ao uso residencial em caráter diferenciado, com padrão de ocupação unifamiliar ou multifamiliar de densidade baixa, com parâmetros urbanísticos individualizados, para implantação de novos loteamentos e parcelamentos do solo. Ficam permitidos ainda os usos comercial e de prestação de serviço complementares.

Tabela de parâmetros urbanísticos para a Zona de Expansão Urbana (ZEU), incluindo classes permitidas, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR Minuta de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

Tabela 7 - Zonas Industriais - ZI

São as áreas constantes no perímetro urbano que apresentam forte caráter de industrialização, uma vez que contemplam empresas já consolidadas. São destinadas a implantação do uso industrial em caráter predominante, apresentando ainda uso de comércio e serviços complementar. Possui índices urbanísticos facilitadores à implantação de atividades de caráter industrial.

Tabela de parâmetros urbanísticos para as Zonas Industriais (ZI), incluindo classes permitidas, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR Minuta de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

Tabela 8 - Zona de Expansão Industrial - ZEI

São as áreas demarcadas que apresentam facilidade de acesso e escoamento da produção. Estas áreas são reservadas para a implantação do uso exclusivamente industrial, em caráter predominante, podendo ser implantadas todas as categorias de indústrias. Possui índices urbanísticos facilitadores à implantação de atividades de caráter industrial.

Tabela de parâmetros urbanísticos para a Zona de Expansão Industrial (ZEI), incluindo classes permitidas, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR Minuta de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

Tabela 9 - Zona de Preservação Permanente - ZPP

São áreas ao longo dos cursos d'água, coberta por vegetação ou não, cujo objetivo é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a biodiversidade e proteger a fauna e flora. Para regularização de lotes que se encontram nessa Zona o Município deverá realizar o Diagnóstico Socioambiental, estudo que avalia a ocupação e redução das faixas de preservação ambiental ao longo de corpos hídricos e ainda estabelece índices urbanísticos cabíveis para a regularização, conforme as Leis Federais nº 12.651/2012.

Tabela de parâmetros urbanísticos para a Zona de Preservação Permanente (ZPP), incluindo classes permitidas, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR Minuta de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

Anexo IV - Tabela de Parâmetros Urbanísticos Gerais.

Tabela de parâmetros urbanísticos gerais, incluindo coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito para diferentes tipos de lotes e edificações.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR Minuta de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

Anexo V - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo, informações, análise e conclusões, sobre:

- 1. Localização e descrição do imóvel;
2. Descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;
3. Horário de funcionamento;
4. Tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo:
a. matérias primas que utiliza;
b. produtos que produz ou comercializa;
c. serviços que presta;
d. equipamentos que utiliza.
5. Adequação à legislação federal pertinente;
6. Adequação à legislação estadual pertinente;
7. Adequação à legislação municipal pertinente;
8. Grau de compatibilidade com as características de usos predominantes na vizinhança;
9. Adequação ao sistema viário existente;
10. Geração ou não de conflito de tráfego;
11. Geração ou não da necessidade de investimentos públicos em serviços e/ou equipamentos urbanos;
12. Mostra-se ou não, adequado e compatível com a infraestrutura implantada;
13. Apresenta-se ou não adequado às características de incômodo, ruído ou perigosos;
14. Apresenta-se ou não adequado às características do terreno;
15. Geração ou não de custos de manutenção para o Poder Público;
16. Descrição das vantagens e desvantagens: direta e indiretas, a médio e a longo prazos, do ponto de vista:
a. urbanístico;
b. econômico;
c. social.

Anexo VI - Glossário de definições.

- 17. ACESSO - Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem.
ACRESCIMO - Aumento de edificação em direção horizontal ou vertical.
AFASTAMENTO - Menor distância entre duas edificações ou entre as edificações e as linhas divisórias do lote onde se situam. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando estas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.
ALINHAMENTO - Linha projetada e locada ou indicada que limita o lote em relação à via ou ao logradouro público.
ALTURA DA EDIFICAÇÃO - É a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.
ANDAR - Qualquer pavimento acima do rés do chão.
ANDAR TÉRREO - Pavimento ao rés do chão.
APARTAMENTO - Habitação distinta que compreende no mínimo uma sala, um dormitório, um pavimento sanitário e de banho e uma cozinha.
ÁREA BRUTA - Área resultante da soma das áreas úteis com as áreas de seções horizontais das paredes.
ÁREA DO PAVIMENTO - Soma da área útil do pavimento com áreas de seções horizontais das paredes.
ÁREA DA UNIDADE - Soma da área útil da unidade com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.
ÁREA CONSTRUÍDA - Toda a área coberta, excluídas as áreas de pergolados e caramanchões vazados, das marquises e dos beirais contados da fachada da edificação até 0,80 m (oitenta centímetros) de projeção; e das jardineiras e brises contados da fachada da edificação até 0,80 (oitenta centímetros) de projeção.
ÁREA FECHADA - Área guardada por paredes em todo o seu pavimento.
ÁREA LIVRE DE RECREAÇÃO - Espaço geralmente descoberto destinado à utilização pública de caráter recreativo.
ÁREA NÃO-EDIFICANTE - Área na qual a legislação não permite construir ou edificar.
ÁREA ÚTIL - Área do piso de um compartimento.
ÁREA ÚTIL DO PAVIMENTO - Soma das áreas úteis das unidades, com as áreas úteis das partes comuns em um pavimento.
ÁREA ÚTIL DA UNIDADE - Soma das áreas úteis da unidade.

- ÁREA INSTITUCIONAL - Espaço reservado num parcelamento do solo para implantação de equipamentos comunitários.
ARRUAMENTO - Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres.
ÁREA DE SERVIÇO - Área destinada a atividades de lavagens, enxuga ou depósito de roupas existentes nas paredes residenciais.
BALANÇO - Parte ou elemento da edificação que sobressai do plano da parede.
BLOCO RESIDENCIAL - Edifício independente que integra conjunto de edifícios residenciais.
CAIXA DE RUA - Parte do logradouro destinada ao roaimento de veículos.
CALÇADA - O mesmo que passeio.
CENTRO COMERCIAL - Edifício ou conjunto de edifícios, dividido em compartimentos e destinado exclusivamente a comércio.
CIRCULAÇÃO - Espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.
COBERTURA - Teto de uma edificação.
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO - É o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO - É o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.
COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação. O mesmo que ambiente.
CONJUNTO RESIDENCIAL - Agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.
DECLIVIDADE - Inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e sua distância horizontal.
DESMEMBRAMENTO - Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
DIVISA - Linha que separa o lote das propriedades confrontantes.

- EDIFICAÇÕES - Construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana, classificadas de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comércio, serviço, institucional ou misto.
EDIFICAÇÃO DE USO MISTO - Edificação que abriga usos diferentes, sendo sua classificação de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto.
EDIFICAÇÃO DE USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - Aquela destinada ao uso residencial multifamiliar, que corresponde ao agrupamento horizontal ou vertical de duas ou mais unidades residenciais em um lote ou conjunto de lotes.
EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.
EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS - O mesmo que edificação multifamiliar.
EDIFÍCIO COMERCIAL - Aquela destinada a lojas ou salas comerciais que exigem contato com o público, no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.
EDIFÍCIO RESIDENCIAL - Aquela destinada ao uso residencial.
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - Local coberto ou descoberto destinado a estacionamento de veículos.
ESTABELECIMENTO DE ENSINO - Edificação pública ou particular destinada à educação e ao ensino.
FACHADA - Qualquer face externa da edificação.
FACHADA PRINCIPAL - Fachada voltada para o logradouro ou para o logradouro principal.
FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO - Ver testada do lote.
FUNDO DO LOTE - Parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos, não tendo ponto comum com a testada.
GABARITO - Número de pavimentos permitidos ou fixados para a construção ou edificação em determinada zona.
GALERIA COMERCIAL - Conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se fazem por meio de circulação coberta.
GARAGEM - Área coberta ou descoberta para guarda individual ou coletiva de veículos.
GLEBA - Propriedade individual de área igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

HABITAÇÃO – Parte de um edifício que se destina a residências.**PÉ-DIREITO** – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.**PISO** – Designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.**PISTA DE ROLAMENTO** – O mesmo que caixa de rua.**POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO** – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinadas à iluminação e ventilação dos ambientes contíguos.**POÇOS DE EXAUSTÃO** – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinados exclusivamente à exaustão de sanitários.**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Atividades comerciais que se ocupam da prestação de serviços cotidianos por meio de oficiais, como sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro e outros correlatos.**QUADRA** – Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.**RECUO** – Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.**TERRENO** – Propriedade particular, edificada ou não.**TESTADA DO LOTE** – Linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento do logradouro existente ou projetado pelo órgão competente.**UNIDADE AUTÔNOMA** – Parte da edificação vinculada a uma fração de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.**UNIDADE RESIDENCIAL** – Aquela constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.**USO DO SOLO** – Apropriação do solo, com edificações ou instalações destinadas a atividades urbanas, segundo categorias de uso residencial, comercial, de serviço, industrial e institucional.**USOS PERMITIDOS** – Usos normalmente dentro de uma zona que não exigem aprovação especial por parte do órgão competente.**ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL** – Área que por seus elementos naturais merece tratamento especial, com a finalidade de preservar, recuperar ou revitalizar o meio ambiente.

- II. para a formação de sítios de recreio;
- III. para a formação de núcleos residenciais, mesmo que mantidos sob a forma de condomínio;
- IV. para a criação de áreas comerciais, institucionais e de lazer;
- V. para a criação de áreas industriais, de núcleos de distritos industriais;
- VI. para a exploração de minerais;
- VII. para áreas onde existam florestas que sirvam para uma das seguintes finalidades:
 - a) conservar o regime das águas e proteger mananciais;
 - b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
 - c) assegurar condições de salubridade pública;
 - d) proteger sítios que, por sua beleza, mereçam ser conservados.
- VIII. para outros fins que não dependam de autorização exclusiva da União ou do Estado.

Art. 5º Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se nas áreas urbanas ou expansão urbana do município, assim definidas em lei.

Art. 6º As áreas e dimensões mínimas dos lotes serão reguladas pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 7º O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro de lote, loteamento, remanejamento, loteamento fechado e condomínio horizontal.

§ 1º Considera-se loteamento: a subdivisão do solo em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de vias de circulação ou prolongamento de logradouros públicos, modificação ou ampliação das já existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento: a subdivisão do solo em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

§ 3º Considera-se desdobro: a subdivisão de um terreno, oriundo de um parcelamento já devidamente aprovado, visto que nestes locais já foram reservadas áreas ao município, com frente à rua já existente, não implicando na abertura de novas vias e nem no prolongamento das vias existentes.

§ 4º Considera-se loteamento: a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às normas de zoneamento, ou para a criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de edificação de qualquer natureza, com abertura, prolongamento, ou modificação das vias existentes, das áreas livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º Considera-se remanejamento: a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às normas de zoneamento, ou para a criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de qualquer natureza, sem abertura, prolongamento ou modificação das vias existentes.

§ 6º Considera-se loteamento fechado: a parcela do solo efetuada pela subdivisão de uma gleba em lotes destinados a edificação, com aberturas de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não-moradores.

§ 7º Considera-se condomínio horizontal: um modelo de parcelamento do solo formado por área fechada por muros, com acesso único controlado, em que cada unidade autônoma cabe, como parte inseparável, fração ideal do terreno correspondente às áreas comuns destinadas a vias de acesso e recreação.

Art. 8º Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. em terrenos com declividade máxima de 15% (quinze por cento);
- IV. em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V. em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

TÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA URBANA

CAPÍTULO I DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO

Art. 9º O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. Serão doadas ao Município, a título de áreas públicas, no mínimo:
 - a. áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 7,5% (sete e meio por cento) da área útil da gleba parcelada, sendo que no mínimo 80% (oitenta por cento) do total destas áreas deverão constituir de um único lote;
 - b. área destinada à construção de praça, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da área útil da gleba parcelada;
 - c. área de preservação permanente, quando houver;
 - d. área de arruamento
 - e. área *non aedificandi*, quando houver.
- II. As áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixados pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, de acordo com as densidades populacionais previstas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III. As áreas destinadas a praças, ao lazer e à recreação e similares não serão inferiores a 5% (cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada. Essas áreas poderão ser supridas, a critério do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, quando houver no loteamento áreas de Preservação Permanente ou Reservas Florestais Legais cujas características possibilitam o aproveitamento como áreas de recreação e lazer;
- IV. Só poderão ser parceladas imóveis com acesso direto à via pública e em boas condições de trafegabilidade, a critério do Poder Executivo Municipal;
- V. O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local, devendo ser observadas as imposições da Lei do Sistema Viário;
- VI. Quaisquer loteamentos, inclusive conjuntos habitacionais de interesse social e ou industrial, deverão ser dotados pelo proprietário, no mínimo de:
 - a. demarcação das quadras e lotes;
 - b. vias de circulação;
 - c. guias e sarjetas;
 - d. rede de galerias de águas pluviais;
 - e. rede de abastecimento de água potável;
 - f. rede de distribuição domiciliar de energia elétrica;
 - g. rede de iluminação pública de LED, pois os sistemas de LED oferecem visibilidade superior nos ambientes, bem como reduzem a poluição visual e promovem a eficiência energética;
 - h. sistema de esgotamento sanitário;
 - i. sinalização de trânsito horizontal e vertical;
 - j. placas denominativas das vias públicas.
- VII. A critério do Poder Executivo Municipal, poderão ser exigidas, ainda:
 - a. obras complementares necessárias à contenção de erosão;
 - b. pavimentação das vias;
 - c. arborização pública;
- VIII. Em loteamentos destinados à Habitação de Interesse Social, as exigências de infraestrutura poderão restringir-se a:
 - a. demarcação de quadras e lotes;
 - b. vias de circulação, guias e sarjetas;
 - c. rede de galerias de águas pluviais;
 - d. rede de abastecimento de água potável;
 - e. soluções para o esgotamento sanitário;
 - f. rede de distribuição de energia elétrica domiciliar.

Na área urbana, salvo outra disposição decorrente de estudos específicos, as áreas de preservação permanente ao logo dos cursos d'água, nascentes e fundos de vales serão de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros para cada lado das margens;

X. Na área urbana, salvo disposição decorrente de estudos específicos que recomende distâncias ainda maiores, ao longo e distanciadas 50m (cinquenta metros) das margens das nascentes e águas correntes as quadras, seguindo os critérios de execução de uma via coletora de, no mínimo, 16 (dezesseis) metros de largura, observando o disposto na Lei do Sistema Viário;

XI. O comprimento máximo da quadra não poderá ser superior a 150m (cento e cinquenta metros), salvo diretrizes específicas expedidas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;

XII. As redes de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos sanitários deverão contemplar as áreas institucionais e áreas verdes com, no mínimo, um ponto de ligação, seguindo critérios do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

XIII. As placas denominativas das vias públicas serão implantadas nas esquinas das quadras, seguindo os critérios e especificações estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As áreas públicas de que tratam os incisos I, II e III deste artigo não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação.

§ 2º A definição da localização e das dimensões das áreas públicas será indicada pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento prévio do órgão competente do Poder Executivo Municipal e anuência do Instituto Água e Terra – IAT.

§ 4º Todas as Reservas Florestais existentes na área urbana são consideradas, para efeito desta lei, como Áreas de Preservação Permanente.

§ 5º A implantação da rede de abastecimento de água potável, da rede coletora de esgotos, da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, será condicionada à apresentação de carta de viabilidade, bem como a aprovação prévia dos projetos afins, pelas empresas concessionárias, autorizadas e responsáveis pela operação de tais serviços.

§ 6º O sistema de esgotamento sanitário será conforme determinação da empresa responsável pelo saneamento básico do Município, no caso de terceirização, ou pelo próprio Município, quando este for responsável direto pelos serviços.

§ 7º Os projetos de lotes deverão observar obrigatoriamente a hierarquia, dimensões, continuidade e normas referentes às vias, definidas pela Lei do Sistema Viário e ou pelo Poder Executivo Municipal.

§ 8º Nas vias principais, o lado maior das quadras deverá estar, preferencialmente, voltado para a mesma.

§ 9º Em loteamento industriais de iniciativa pública, as obras exigidas poderão ser dispensadas a critério do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal. Para cada caso, o órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, fixará as obras que deverão ser executadas, observando-se o disposto na Lei Federal nº. 6.766/1979.

Art. 10. Para efetuar a proposta de parcelamento do solo mediante loteamento ou desmembramento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão municipal de planejamento, sob o título de Diretrizes Gerais, as condições e exigências para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- I. Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel;
- II. Certidão negativa de tributos municipais e federais, quando couber;
- III. O perímetro da gleba contendo, de forma detalhada, a poligonal levantada, seus respectivos ângulos, rumos ou azimutes e distâncias calçadas, bem como as informações de localização e as coordenadas de cada um dos vértices, que deverão ser referenciados a rede de alta precisão do Estado do Paraná, acompanhada de mapa em escala 1:5000 (um para cinco mil) ou outra escala apropriada, a critério do órgão competente de planejamento do Executivo Municipal;
- IV. planta de situação da gleba, em escala apropriada em relação a cidade, indicando as principais vias de acesso;
- V. plantas do imóvel, em 04 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras ou emendas, na escala 1:1000 (um par mil) assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços topográficos; estas plantas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) divisões do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes, árvores frondosas, pedreiras, nível do lençol freático, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
 - c) curvas de nível de metro em metro; mês e ano do levantamento topográfico;
 - d) orientação magnética e verdadeira do Norte;
 - e) referência de nível;
 - f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como, suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende lotear;
 - g) esquema preliminar do loteamento ou desmembramento pretendido, indicando as áreas das quadras, áreas de vias e demais áreas públicas;
 - h) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da área até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 11. O órgão competente do Executivo Municipal, em conformidade com os institutos legais federal, estadual e municipal, fará constar, nas plantas apresentadas, as diretrizes a serem obedecidas pelo interessado, fixando:

- I. As vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário do município que devem ser respeitadas pelo loteamento ou desmembramento pretendido;
- II. As características gerais do loteamento ou desmembramento em relação ao uso e ocupação do solo, definidos pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;
- III. As áreas públicas a serem doadas ao município;
- IV. Os coletores principais de águas pluviais e esgotos quando eles existirem ou estiverem previstos;
- V. As áreas de preservação permanente, reservas florestais legais e faixas sanitárias, quando existirem;
- VI. Áreas não edificáveis de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, redes de telefonia, faixas de domínio de rodovias e dutos, se houverem;
- VII. O traçado e respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento ou desmembramento;
- VIII. As obras dos equipamentos urbanos que deverão ser executadas pelo interessado, de acordo com esta lei;

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, findo o qual deverá passar por nova análise.

Art. 12. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo, relatório de viabilidade técnica, econômica e financeira, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel.

§ 1º Os desenhos, em escala horizontal de 1:2000 e vertical de 1:200, em 5 (cinco) vias conterão, pelo menos:

- I. subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos;
- II. orientação magnética e verdadeira do Norte;
- III. sistema de vias com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
- IV. as dimensões lineares e angulação do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- V. perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
 - a) longitudinal: escala horizontal 1:1000 (um por mil) e escala vertical 1:100 (um por cem);
 - b) transversal: escala 1:100 (um por cem).
 - c) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1 (um) metro.
- VI. a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento ou desmembramento com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.
- VII. a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VIII. a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- IX. afastamentos exigidos, devidamente cotados;
- X. indicação das servidões e restrições especiais que estejam gravando o imóvel;
- XI. quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) área total da gleba a ser parcelada ou desmembrada;
 - b) área total dos lotes;
 - c) área total das vias, onde se incluem canteiros centrais e passeios públicos;
 - d) total das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos;
 - e) total das áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários;
 - f) total das áreas destinadas a praças, jardins e recreação;
 - g) total das áreas de preservação permanente e de reserva florestal legal;
 - h) total das áreas não edificáveis;
- XII. outros documentos que possam ser julgados necessários.

§ 2º Memorial descritivo do loteamento ou desmembramento em 05 (cinco) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I. denominação do loteamento ou desmembramento;
- II. descrição do loteamento ou desmembramento com suas características;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.279.967/0001-16
Rua José de Anchieta, 1.641 - Fone/Fax: (41)3447-1122 - Cx.Postal 61 - CEP:87750-000 - Alto Paraná-PR
E-mail: pmalto@alto paranai.pr.gov.br - http://www.altoparanai.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2023

Dispõe sobre o Parcelamento e Uso do Solo do Município de Alto Paraná/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, no Município de Alto Paraná, visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

§ 1º Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

§ 2º Considera-se remembramento a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 2º O disposto na presente lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros, remembramentos, loteamentos fechados e condomínios horizontais realizados para a venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 3º Para fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II. Áreas públicas – Áreas de terras a serem obrigatoriamente transferidas ao Município, no ato do parcelamento do solo para fins urbanos, e destinem-se ao arruamento, praças, jardins e recreação, preservação permanente, reservas florestais legais, áreas não edificáveis, instalação de equipamentos urbanos e instalações de equipamentos comunitários, tais como as atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, assistência social, educação e administração pública.
- III. Áreas de preservação permanente – Espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- IV. Área *non aedificandi* – Área de terras onde é vedada a edificação de qualquer natureza, exceto obras especiais com autorização dos órgãos públicos competentes;
- V. Área urbana – Área de terra contida dentro do perímetro urbano, sendo este definido em Lei específica e complementar ao Plano Diretor Municipal;
- VI. Área Útil da Gleba a ser Parcelada – É a área da gleba, excluídas as áreas de preservação permanente e as reservas florestais legais, definidas nas legislações Federais, Estaduais e Municipais;
- VII. Área Verde de Domínio Público – É área pública composta pelas áreas de preservação permanente e reservas florestais legais, constituindo espaço que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, possibilitando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotada de vegetação e espaços livres de impermeabilização;
- VIII. Arruamento – É considerado como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado a utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;
- IX. CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- X. CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- XI. Condomínio Horizontal: modelo de parcelamento do solo formado por área fechada por muros, com acesso único controlado, em que cada unidade autônoma cabe, como parte inseparável, fração ideal do terreno correspondente às áreas comuns destinadas a vias de acesso e recreação;
- XII. Coordenadas UTM – Sistema de coordenadas baseado no plano cartesiano, utilizando do eixo x,y e utilizada o metro (m) como unidade para medir distâncias e determinar a posição de um objeto.
- XIII. Desdobro – É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;
- XIV. Desmembramento – É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;
- XV. Equipamentos Comunitários – Equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, assistência social, esportes, cívicos e administração pública;
- XVI. Equipamentos Urbanos – Equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, coleta e depósito dos resíduos sólidos, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, iluminação pública, drenagem de águas pluviais e pavimentação de vias urbanas;
- XVII. Gleba Urbana – Área de terra contida no perímetro urbano que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XVIII. Infraestrutura Básica – São equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;
- XIX. Lote Urbano – Área de terra contida no perímetro urbano resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, servida de infraestrutura básica e dimensões compatíveis com o estabelecido por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria;
- XX. Loteamento – É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a atividades urbanas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XXI. Loteamento Fechado – É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não-moradores;
- XXII. Perímetro urbano – Linha de contorno que define a área urbana;
- XXIII. Plano de Loteamento ou Desmembramento – É o conjunto de documentos e projetos que indicam a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo;
- XXIV. Quadra – É a área da terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;
- XXV. Referência de nível – É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;
- XXVI. Reserva Florestal Legal – É a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, de no mínimo 20% da mesma, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilita o dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Art. 4º Dependendo de prévia licença expedida pela Prefeitura Municipal, mesmo quando situado na zona rural, o parcelamento do solo:

- I. para fins de urbanização;

- III. as condições urbanísticas do loteamento ou desmembramento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;
- IV. a descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes no loteamento ou desmembramento e adjacências;
- V. a descrição dos equipamentos urbanos, comunitários, e dos serviços públicos e de utilidade pública que serão implantados;
- VI. a área e a descrição dos limites e confrontações da gleba, área total do loteamento ou desmembramento, área total dos lotes, total da área pública, discriminando a área total das vias, onde se incluem canteiros centrais e passeios públicos, total das áreas destinadas a instalação de equipamentos urbanos, total das áreas destinadas a instalação de equipamentos comunitários, total das áreas destinadas a praças, jardins e recreação, total das áreas de preservação permanente, total das áreas de reserva florestal legal e total das áreas não edificáveis, com as respectivas percentagens.

§ 3º Memorial descritivo das vias urbanas e demais áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento ou desmembramento com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.

§ 4º Memorial descritivo de cada lote, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.

§ 5º Projetos complementares das infraestruturas exigidas por esta lei, sendo que:

- I. no mínimo, o interessado deverá apresentar os seguintes projetos complementares:
- a) projeto de pavimentação das vias e passeios públicos, de acordo com as normas estabelecidas na Lei do Sistema Viário Básico;
- b) projeto de rampas de acesso no meio-fio, junto as esquinas, para as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) projeto do sistema de escoamento das águas pluviais e superficiais, onde se incluem guias e sarjetas, bocas-de-lobo, galerias e emissários, canais abertos, obras de sustentação, dissipadores de energia e demais obras necessárias a conservação dos solos, pavimentos e logradouros públicos;
- d) projeto de obras necessárias a contenção da erosão;
- e) projeto de abastecimento de água potável;
- f) projeto de sistema de esgotamento sanitário;
- g) projeto de rede compacta de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, com pontos de iluminação dotados de luminárias com lâmpadas a vapor de sódio, com intensidade similar, igual ou superior a: 100 (cem) watts nas vias locais e marginais de fundos de vale; e 250 (duzentos e cinquenta) watts nas vias coletoras e estruturais;
- h) projeto de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;
- i) projeto de recobrimento vegetal de cortes, taludes e proteção de encostas;
- j) projeto de implantação e/ou reconstrução de mata ciliar;
- k) projeto de sinalização de trânsito, horizontal e vertical, seguindo os critérios e especificações estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- l) projetos de placas denominativas das vias públicas;
- m) outros projetos de infraestrutura ou obras complementares que o Poder Executivo Municipal julgar necessários;
- II. os projetos complementares deverão ser apresentados em 05 (cinco) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel;
- III. cada projeto complementar far-se-á acompanhar de memorial descritivo e justificativo e outros documentos julgados necessários pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- IV. junto aos projetos complementares o interessado encaminhará o cronograma físico-financeiro geral das obras e serviços a serem executados no prazo máximo de 02 (dois) anos;
- V. os projetos complementares deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes;
- VI. as pranchas de desenho dos projetos complementares devem obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 6º Modelo de contrato de compra e venda a ser utilizado, em 05 (cinco) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, de acordo com a lei federal e demais cláusulas, que especifique:

- I. o compromisso do loteador quanto a execução;
- II. ao das obras de infraestrutura, enumerando-as;
- III. o prazo de execução das infraestruturas exigidas nesta Lei;
- IV. a condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas todas as obras exigidas no artigo 35 da presente lei;
- V. a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará e depositará, em juízo, mensalmente, de acordo com a lei federal;
- VI. o enquadramento do lote na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

§ 7º Anotação de responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

§ 8º Licença Prévia do Instituto Água e Terra - IAT.

CAPÍTULO II DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 13. Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

I. a identificação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II. a indicação do tipo de uso predominante no local;

III. a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 14. Aplica-se ao desmembramento, no que couber, a disposição urbanística exigida para o loteamento, em especial a dos artigos 9º, 10 e 11.

Parágrafo único. A área mínima reservada a uso domínial será de 10% (dez por cento) da gleba desmembrada, quando esta pertencer a uma gleba total maior que 10.000m² (dez mil metros quadrados).

CAPÍTULO III DO DESDOBRO DE LOTE

Art. 15. Só serão permitidos desdobro de lotes urbanos desde que oriundos de projetos de loteamento os quais já reservaram as áreas institucionais e de lazer, para aprovação de desdobro de lote, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel na qual se indique:

- I. situação do lote em relação à quadra e a sua distância à esquina mais próxima;
- II. a indicação das construções existentes no lote;
- III. a divisão pretendida;
- IV. a área mínima do lote após o desdobro não poderá ser inferior a 150,00m² (centro e cinquenta metros quadrados).

Art. 16. Aplica-se ao desdobro de lote, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial a dos artigos 9º, 10 e 11.

CAPÍTULO IV DO PROJETO DE RELOTEAMENTO OU REMANEJAMENTO

Art. 17. Para a aprovação do projeto de reloteamento ou remanejamento, o interessado apresentará à Prefeitura, acompanhado de título de propriedade do imóvel e planta do mesmo, os seguintes documentos:

- I. indicação das vias existentes;
- II. indicação do uso predominante no local;
- III. indicação das construções existentes;
- IV. indicação da divisão existente e das faixas *non edificandi*, bem como as servidões existentes;
- V. indicação da nova divisão pretendida, incluindo o novo traçado das vias públicas, das áreas livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 18. Aplica-se ao reloteamento ou remanejamento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial as do artigo 35.

Art. 19. O reloteamento ou remanejamento poderá ser compulsório, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Cabe à Prefeitura Municipal, no caso de reloteamento ou remanejamento compulsório, delimitar o parâmetro e elaborar o projeto de loteamento ou remanejamento o qual incluirá todas as propriedades públicas e particulares, as vias de circulação, as áreas livres e os equipamentos urbanos e comunitários da área.

§ 2º Os ônus e os benefícios do reloteamento ou remanejamento compulsório serão distribuídos equitativamente entre os proprietários envolvidos no projeto.

§ 3º No caso de incorporação ou venda de lotes, os antigos proprietários terão preferência na aquisição de novas unidades.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO FECHADO

Art. 20. Os loteadores deverão solicitar diretrizes, nos termos do artigo 6º, para execução de projeto de loteamento fechado, observando ainda as seguintes condições:

- I. ser enquadrado como zona estritamente residencial;
- II. ter o seu sistema viário ligado com aquele da área onde se localiza, com um ou mais acessos;
- III. a área do loteamento fechado, não poderá ser superior a 100.000,00m² (cem mil metros quadrados);
- IV. cada face lateral dos perímetros do loteamento fechado não deverá ultrapassar 375m (trezentos e setenta e cinco metros) lineares; sendo que, após essa distância, para implantação de um novo empreendimento, terá que haver via pública seccionando os empreendimentos, podendo essa via pública conter lotes com frente para a mesma, desde que a profundidade do lote não ultrapasse 30m (trinta metros);
- V. a manutenção e conservação das áreas públicas e de todos os equipamentos urbanos correrão por conta exclusivamente dos concessionários, com exceção das redes de água, esgotos sanitários e coleta de lixo e asfalto;
- VI. a concessionária fica obrigada a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura, registro e baixa dos respectivos instrumentos em cartório;
- VII. os agentes públicos terão livre acesso à área interna do loteamento, quando no exercício de suas funções;
- VIII. submeter previamente à aprovação da Prefeitura todos os projetos de equipamentos urbanos definidos no artigo 35 desta Lei Complementar.

Art. 21. Após aprovação do loteamento, será concedida concessão de direito real de uso das vias de circulação e áreas públicas à associação formada pelos proprietários dos imóveis ali existentes ou, provisoriamente, ao empreendedor do loteamento.

Art. 22. Deverão constar do contrato-padrão de vendas, cláusulas que façam pesar sobre os proprietários dos imóveis e seus sucessores legais, enquanto durar o regime de loteamento fechado, as obrigações referidas nos incisos V e VI do artigo 35.

Art. 23. Os proprietários dos imóveis deverão formar associação, legalmente constituída.

Parágrafo único. A participação dessa associação é compulsória.

Art. 24. Aplicam-se aos projetos de loteamento fechado as normas relativas a loteamentos comuns, em especial as disposições do art. 9º.

Art. 25. A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta Lei Complementar e suas alterações posteriores ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 26. Os loteamentos comuns poderão pleitear sua classificação como loteamento fechado, desde que atendam as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 27. Além das formas de parcelamento do solo já descritas nesta Lei, será admitido também, o parcelamento do solo na forma de Condomínio Horizontal.

Art. 28. Entende-se por Condomínio Horizontal a divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação para fins residenciais em edificações unifamiliares, com áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, com a permissão somente de aberturas de vias internas de domínio privado.

§1º Cada unidade do condomínio será tratada como objeto de propriedade exclusiva, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeito de identificação e discriminação sobre a qual se erguerá a edificação.

§2º Os condomínios horizontais deverão ser registrados com esta nomenclatura no Cartório de Registro de Imóveis, com registro independente para cada unidade autônoma, sem necessidade de vinculação com edificação, indicando a fração ideal, área de uso comum e área privativa de cada condômino.

Art. 29. A implantação do Condomínio Horizontal deverá atender aos parâmetros estabelecidos pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário e as disposições previstas nesta Lei.

Art. 30. Os Condomínios Horizontais deverão garantir a integração com a infraestrutura urbana existente, e:

- I. Deverão ter Área Total do Empreendimento de, no máximo, 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados);
- II. Não poderão interromper o sistema viário existente ou projetado previsto na Lei de Sistema Viário;
- III. Não poderão ser instalados em Vias Locais, previstas na Lei de Sistema Viário;
- IV. As dimensões mínimas das áreas privativas em todo o Condomínio deverão atender ao disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo para a respectiva zona em que se situam, sendo vedada a aprovação de área privativa inferior a área mínima de lote estabelecida;
- V. Será reservada área interna ao Condomínio, não inferior a 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento, para a implantação das vias de circulação interna e área de uso comum dos condôminos, devendo, no mínimo, 10% (dez por cento) desta área ser destinada à implantação de equipamentos comunitários e de lazer, não podendo se localizar em APP;
- VI. Os limites externos dos condomínios e loteamentos fechados poderão ser vedados por muros, com altura máxima de 4,00 (quatro metros), devendo, nos casos em que façam frente para o sistema viário, constituir-se de elementos vazados com o objetivo de amenizar o impacto visual e garantir a vitalidade e segurança urbana;
- VII. Os acessos ao Condomínio deverão ser feitos através de faixas de aceleração e desaceleração definidas na aprovação do empreendimento;
- VIII. A portaria e portões de acesso ao Condomínio deverão ter altura mínima de 4,00 (quatro metros) e serem compatíveis com as dimensões exigidas pelo Corpo de Bombeiros para o acesso de veículos e pedestres;
- IX. Em Empreendimento com área acima de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) será prevista pelo menos uma área de recreação coberta que contenha um salão de festas, cozinhas e sanitários femininos, masculinos e PCD, atendendo as normas técnicas de acessibilidade universal;
- X. As dimensões das vias de circulação interna e passeios deverão atender aos parâmetros mínimos estabelecidos para as Vias Locais, conforme a Lei de Sistema Viário;
- XI. Deverão ser executadas no interior do Condomínio, no mínimo, a infraestrutura prevista no artigo 9º desta lei.

Art. 31. Serão de responsabilidade e ônus dos condôminos os serviços de recolhimento dos resíduos sólidos urbanos gerados no Condomínio, a iluminação condominial e todos os demais serviços de conservação e integral manutenção do empreendimento instituído, na forma da Lei e do respectivo projeto aprovado.

Parágrafo único. São áreas e edificações de uso privativo e de manutenção do condomínio as vias urbanas internas de circulação, os muros, guaritas, serviços e obras de infraestrutura, equipamentos condominiais e todas as áreas e edificações que, por sua natureza, destinarem-se ao uso privativo de todos os condôminos.

Art. 32. Deverá ser garantida a ação livre e desimpedida das autoridades públicas e concessionárias de serviços responsáveis pela segurança, saúde, bem estar da população e pela infraestrutura, dentro dos limites do Condomínio Horizontal.

Art. 33. As áreas de uso comum, destinadas a lazer, recreação, vias internas ou outros fins, assim aprovadas pela autoridade competente e definidas na conversão condominial, não poderão ter sua destinação alterada pelo incorporador ou pelos condôminos.

Art. 34. O processo de aprovação do Condomínio Horizontal seguirá o previsto no Título II, Capítulo IV da presente lei.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

Art. 35. O loteador deverá executar nos loteamentos, sem ônus para a Prefeitura, as seguintes obras e serviços, que passarão a fazer parte do patrimônio do município:

- I. a abertura das vias de circulação e das áreas de recreação;
- II. a colocação dos marcos de alinhamento, de nivelamento dos lotes, que serão de concreto e localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas e nas dividas dos lotes;
- III. a colocação de guias e sarjetas;
- IV. a rede de escoamento de águas pluviais;
- V. a rede de coleta de esgoto, tratamento e disposição final das águas servidas e a ligação do coletor tronco da rede interna do loteamento até o emissário, quando for o caso;
- VI. a rede de abastecimento de água, inclusive da fonte de abastecimento quando for o caso, e as ligações da rede interna do loteamento com a adutora existente;
- VII. pavimentação das vias públicas;
- VIII. arborização das áreas verdes, praças e vias de circulação;
- IX. nivelamento e calçamento dos passeios das áreas públicas;
- X. rede elétrica e de iluminação pública;
- XI. proteção do solo superficial;
- XII. obras de terraplanagem, de drenagem e muros de arrimo;
- XIII. placas indicativas de nome de vias;
- XIV. as placas denominativas das vias públicas serão implantadas nas esquinas das quadras, seguindo os critérios e especificações estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O projeto de loteamento não poderá prejudicar o escoamento de água, na respectiva bacia hidrográfica.

§ 2º Os projetos das obras referidas neste artigo serão previamente submetidos à apreciação e aprovação da Prefeitura, com observância das normas por esta adotadas.

§ 3º Por ocasião da apresentação do projeto definitivo de parcelamento do solo, deverá o mesmo ser acompanhado do cronograma físico financeiro em barras, por períodos mensais, sendo uma para cada obra a ser executada, de conformidade com os incisos do artigo 35.

§ 4º Para a execução das obras o interessado deverá submeter à previa aprovação da Prefeitura os projetos básicos e executivo de cada uma delas.

§ 5º As obras de pavimentação das vias públicas deverão obedecer no mínimo, as seguintes normas técnicas:

- I. regularização e compactação do subleito à 95% (noventa e cinco por cento) de Proctor Normal;
- II. execução de base com brita graduada com 10cm (dez centímetros) de espessura, devidamente compactada, ou solo cimento;
- III. imprímatura impemeabilizante (CM-30), ou similar;
- IV. imprímatura ligante betuminosa;
- V. capa asfáltica com CBUQ, com espessura mínima de 3cm (três centímetros) para tráfego leve, aumentando-se gradativamente essa espessura para tráfego pesado, conforme normas técnicas.

§ 6º O projeto de guias e sarjetas obedecerá aos padrões e normas do órgão competente da Prefeitura Municipal e será à base de concreto, com resistência mínima de FCK 15MPa (quinze megapascal), obedecendo as seguintes especificações:

- I. as medidas mínimas úteis, para a sarjeta, deverão ser de 25cm (vinte e cinco centímetros), de largura e espessura de 10cm (dez centímetros);
- II. na guia deverá ter medidas úteis, de 15cm (quinze centímetros) de altura, e 10cm (dez centímetros) de largura;
- III. as guias e sarjetas deverão ter preparo em máquina extrusora.

§ 7º Os projetos referidos no artigo 35 deverão obedecer às normas da ABNT aplicáveis a cada caso.

§ 8º A execução da rede elétrica e iluminação pública, deverá obedecer às normas da concessionária de energia elétrica do Estado do Paraná, devendo os respectivos projetos serem previamente aprovados pela mesma e assinados por profissional da área de engenharia competente.

§ 9º O projeto de escoamento de águas pluviais deverá conter, pelo menos:

- I. o dimensionamento das tubulações e sua declividade deverão estar dentro das normas técnicas, respeitando a velocidade máxima e mínima de escoamento;
- II. a localização dos poços de visita, caixas mortas, bocas de lobo e chaminés;
- III. a especificação dos serviços a executar, observadas as normas técnicas estabelecidas pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar;
- IV. a indicação do local de lançamento e a forma de prevenção dos efeitos deletérios e, quando as diretrizes exigirem, proceder a retificação, realfechoamento ou canalização de águas correntes, que receberão esses lançamentos, obedecendo as normas e padrões do poder executivo, com as devidas autorizações dos órgãos pertinentes externos ao município;
- V. dissipadores de energia nos locais a receberem as águas pluviais, oriundas do empreendimento.

§ 10. O projeto completo dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e sua respectiva rede, obedecerá aos padrões e normas do SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná), a quem cabe o visto de aprovação.

§ 11. O projeto completo do sistema de alimentação e de distribuição de água potável e respectiva rede obedecerá aos padrões e normas do SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná), a quem cabe o visto de aprovação, instruído com Termo de Vistoria de Hidrantes expedido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 12. Quando se fizer necessária a instalação de hidrantes de coluna será analisada os seguintes requisitos:

I. terão rede de diâmetro mínimo de 150mm (cento e cinquenta milímetros);

II. vazão mínima de 2.00L/min (dois mil litros por minuto);

III. terão, cada um, raio para ação máxima de 300m (trezentos metros), e suficiência para atender a toda a área do loteamento.

Art. 36. Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos de parcelamento do solo.

CAPÍTULO VIII DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 37. Os projetos de parcelamento do solo serão julgados pela Prefeitura dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que forem completados todos os documentos exigidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias, no projeto definitivo.

Art. 38. Os projetos a que se refere o artigo anterior deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, quando:

- I. localizados em área de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;
- II. quando o parcelamento abranger área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 39. A Prefeitura poderá recusar a proposta inicial de projeto de loteamento ainda que seja para evitar excessiva oferta de lotes e consequente investimento subutilizado em obras de infraestrutura e custeio de serviços.

Art. 40. Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento e deferido o processo, a Administração Municipal expedirá o Decreto de Aprovação.

§ 1º No Decreto de Aprovação do projeto deverão constar as condições em que o parcelamento é autorizado.

§ 2º Publicado o Decreto de Aprovação de que trata o artigo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá expedir o Alvará de Execução, condicionado à apresentação, pelo requerente, da Licença de Instalação emitida pelo Instituto Água e Terra - IAT - e da assinatura do Termo de Compromisso, presente no Anexo I.

Art. 41. O Termo de Compromisso, obriga o interessado a:

- I. Transferir ao município de Alto Paraná, mediante o simples registro do Projeto de Loteamento ou Desmembramento no Registro de Imóveis, as áreas públicas de que trata esta Lei;
- II. Executar as obras e serviços de infra-estrutura exigidos por esta Lei, conforme cronograma, observando o prazo máximo de 02 (dois) anos para a conclusão das referidas obras e serviços;
- III. Dar em garantias da execução das obras e serviços exigidos por esta Lei, mediante escritura pública de caução e hipoteca de imóveis, ou mesmo caução fidejussória.

- IV. Doar ao município as obras e serviços de infra-estrutura exigidos por esta Lei;
- V. Não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;
- VI. Utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência desta Lei e demais leis pertinentes à matéria;
- VII. Sujeitar-se à fiscalização pública municipal e/ou de órgãos competentes do Estado do Paraná até vistoria final, e serem, as obras e serviços declarados devidamente aceitos, mediante ato administrativo.

Parágrafo único. De posse do termo referido no caput, a Prefeitura expedirá Alvará de Execução de Obras para o empreendedor dar andamento às mesmas.

Art. 42. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ou desmembramento ao Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com as exigências das Leis Federais nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Após o registro imobiliário deverá o empreendedor apresentar cópia do mesmo à Prefeitura.

§ 2º No ato do registro do loteamento ou desmembramento, o loteador transferirá ao município, mediante escritura pública de doação e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das áreas públicas, conforme previsto nesta lei e demais leis pertinentes.

§ 3º Quando for o caso, no ato do registro do loteamento ou desmembramento, sem qualquer ônus para o Município, o loteador firmará a escritura pública de caução e hipoteca das partes do loteamento, desmembramento ou de outros imóveis de sua propriedade no município, que serão caucionadas a título de garantia da execução das obras e serviços exigidos.

§ 4º O prazo máximo para que o loteamento ou desmembramento seja submetido ao Cartório de Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

§ 5º Feito o registro imobiliário, passam a integrar o domínio do município as áreas públicas constantes do projeto do parcelamento.

Art. 43. Para expedição do Alvará de Licença para comercialização dos lotes é necessário que as seguintes condições sejam atendidas:

- mediante hipoteca de lotes do loteamento ou de outros imóveis de propriedade do empreendedor localizados em Alto Paraná;
- com caução ou fiança bancária;
- com retenção por parte de Instituições Financeiras de valores relativos aos créditos hipotecários habitacionais, quando incidentes na totalidade dos lotes do empreendimento;
- após atendido uma das condições estabelecidas nos incisos anteriores, desde que executadas todas as obras constantes dos incisos V, VI e X do artigo 35.

§ 1º O valor da garantia oferecida deverá ser superior, no mínimo, em 15% (quinze por cento), do valor estimado das obras objeto da garantia, ficando o empreendedor obrigado a suplementá-la, a qualquer tempo, caso seja declarada insuficiente.

§ 2º Os objetos da garantia serão liberados proporcionalmente ao valor de cada obra integralmente executada.

§ 3º Os objetos da garantia só serão liberados integralmente após recolhimento e homologação do total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos serviços prestados, inclusive na infraestrutura do loteamento.

Art. 44. O parcelamento será aprovado em uma das seguintes situações:

- ao término de todas as obras referidas no artigo 9º;
- após prestadas as garantias permitidas nos termos do artigo 41.

§ 1º Para as obras concluídas deverá ser requerido à Prefeitura uma vistoria a fim de confirmar a conclusão das obras.

§ 2º Após vistoriadas as obras e estando as mesmas em conformidade com o projeto, será elaborado Termo de Verificação de Obras - TVO, conforme modelo presente no Anexo II, pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 45. Vencido o prazo, com ou sem execução das obras, a aprovação fica automaticamente cancelada.

Art. 46. A Prefeitura Municipal não se responsabiliza por eventuais diferenças de medidas dos lotes ou quadras, que venham a ser encontradas posteriormente à aprovação final do projeto.

CAPÍTULO IX DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS CLANDESTINOS

Art. 47. Consideram-se clandestinos todos os parcelamentos do solo não aprovados, implantados em desacordo com as leis precedentes ou com esta Lei.

Art. 48. A regularização de parcelamentos e ocupações irregulares deve atender ao que regulamenta a Lei do Plano Diretor Municipal – PDM, e nos casos omissos, ao que regulamenta a Lei Federal 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A denominação dos loteamentos e arnuamentos obedecerá às seguintes normas:

- Vila: quando a área for inferior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);
- Jardim: quando a área for de 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) a 300.000m² (trezentos mil metros quadrados);
- Parque: quando a área for superior a 300.000m² (trezentos mil metros quadrados) e até 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados);
- Bairro: quando a área for superior a 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados).

Parágrafo único. Não poderão ser adotadas denominações já existentes.

Art. 50. As dimensões mínimas dos lotes obedecerão às medidas estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 51. As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba objeto do parcelamento nas seguintes condições:

- quando seu prolongamento estiver na estrutura viária do Plano Diretor;
- quando os lotes da quadra localizada na divisa da rua a ser prolongada, não tiverem a frente voltada para a referida via.

Parágrafo único. As vias locais sem saída (*cul de sac*) serão permitidas, desde que:

- providas de praça de retorno, com leito carroçável com diâmetro mínimo de 12m (doze metros);
- Seu comprimento, incluída a praça de retorno, não exceda a 15 (quinze) vezes a sua largura.

Art. 52. Os projetos de parcelamento do solo não poderão prejudicar as áreas de florestas ou arborizadas.

Art. 53. As vias de circulação obedecerão às medidas estabelecidas na Lei do Sistema Viário.

Art. 54. Nos cruzamentos de vias públicas os alinhamentos dos lotes deverão ser concordados por um arco de círculo, com raio de 9,00m (nove metros).

§ 1º As guias e sarjetas deverão ser concordadas por um arco de círculo, com raio de 6,00m (seis metros).

§ 2º Nos cruzamentos esconso, os raios das guias, sarjetas e lotes, poderão ser alterados a critério da Prefeitura.

Art. 55. Nos projetos de parcelamento do solo, as vias e logradouros públicos serão denominados por números e letras.

Art. 56. As quadras dos loteamentos, terão comprimento linear máximo de 90m (noventa metros).

Parágrafo único. Nos loteamentos fechados, as quadras internas que sejam lineares às divisas do loteamento, poderão ter comprimento linear maior que 180m (cento e oitenta metros) lineares somente se existirem interferências externas, adjacentes ao perímetro do mesmo e que inviabilize o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 57. É vedada a construção de vias.

TÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO NA ZONA RURAL

CAPÍTULO I DAS ÁREAS COMERCIAIS, INSTITUCIONAIS E DE LAZER

Art. 58. Será admitido o parcelamento do solo rural para a criação das áreas comerciais, institucionais de um ou mais dos seguintes objetivos:

- postos de abastecimento de combustível, oficinas mecânicas, garagens e similares, exceto nas bacias de drenagem dos mananciais de captação;
- lojas, armazéns, restaurantes e similares;
- silos, depósitos e similares;
- colégios, asilos, educandários, patronatos, centros de educação e similares;
- centros culturais, sociais, recreativos, assistenciais e similares;
- postos de saúde, ambulatórios, sanatórios, hospitais, creches e similares;
- igrejas, templos e capelas de qualquer culto reconhecido, cemitérios e similares;
- conventos, mosteiros ou similares;
- áreas de recreação pública, cinemas ao ar livre e similares;
- outros usos não especificados de interesse público.

Art. 59. A superfície mínima das áreas destinadas aos usos previstos no artigo anterior seguirá o seguinte:

- área mínima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e testada mínima de 30m (trinta metros) desde que aprovados como condomínios fechados, não podendo as edificações ocuparem mais do que 25% (vinte e cinco por cento) da mesma.
- área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) em áreas localizadas fora do perímetro urbano, não podendo as edificações ocuparem mais do que 25% (vinte e cinco por cento) das mesmas.

Art. 60. O pedido de aprovação do parcelamento do solo rural para a formação de áreas com as destinações previstas no artigo 58 será feito por meio de requerimento instruído com os seguintes elementos:

- título de propriedade do imóvel;
- as divisas do imóvel, com os rumos e confrontantes;
- a localização da área objeto do parcelamento, com as dimensões cotadas e posição em relação às vias de acesso;
- a especificação do uso a que se destina a área.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE USO INDUSTRIAL

Art. 61. Será admitido o parcelamento do solo na zona rural para a formação de áreas de uso industrial, de núcleos industriais, ou de distritos industriais e para a localização de estabelecimentos industriais cujo processo seja complementar das atividades do meio rural em que se situam.

Art. 62. A superfície mínima para os lotes de uso industriais, ou de distritos industriais na zona rural será de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), não podendo as construções ocupar mais do que 50% (cinquenta por cento) da área do mesmo.

Art. 63. As vias de circulação ou de acesso dos loteamentos industriais não poderão ter largura inferior a 15m (quinze metros) e as construções serão obrigadas a manter um afastamento mínimo de 10m (dez metros) dos alinhamentos.

Art. 64. A área mínima reservada para espaços de uso domínial será de 10% (dez por cento) contornadas por vias de circulação.

Art. 65. Os loteamentos destinados a uso industrial serão cotados de obras e melhoramentos que constarão, no mínimo, de:

- movimento da terra, inclusive nas áreas destinadas ao sistema de recreio e uso institucional;
- abertura de vias, de circulação e acesso;
- consolidação das vias de circulação e de acesso, com pedregulhamento e proteção das mesmas contra erosão provocada pelas águas pluviais, segundo projeto aprovado pela Prefeitura;
- tratamento paisagístico das que constituem o sistema do recreio, inclusive com o plantio de árvores;
- aprovação dos projetos nos órgãos competentes, para fins de obtenção das licenças necessárias ao funcionamento;
- aplica-se ao parcelamento do solo na zona rural, para a formação de áreas de uso industrial, os requisitos constantes dos capítulos I ao III, exigidos para loteamento, especialmente as obras de infraestrutura, constantes do Artigo 9º.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS PARA EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Art. 66. As áreas para a exploração de pedreiras, argilíferas, extração de pedregulhos, areia e outros minerais, deverão ser aprovadas pela Prefeitura mediante requerimento do interessado, acompanhado do título de propriedade do imóvel e croqui de localização, na forma estabelecida no inciso V do artigo 11, obedecido o disposto no artigo 9º.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras e serviços ou adoção de medidas consideradas necessárias ao saneamento da área ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rio e propriedades vizinhas.

Art. 67. As áreas para extração de minerais somente deverão submeter à apreciação da Prefeitura Municipal, plano de recuperação das áreas degradadas pela atividade, segundo disposição da legislação estadual vigente.

Art. 68. Os pedidos de aprovação de projetos para a utilização de áreas para extração de minerais serão apresentados à Prefeitura Municipal, conforme disposto no artigo 58.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS ONDE EXISTAM FLORESTAS, MATAS OU BOSQUES

Art. 69. O projeto do parcelamento do solo, nas áreas a que se refere esse capítulo, deverá assegurar a preservação permanente dos revestimentos vegetais naturais, não sendo permitido o abate de nenhuma árvore sem prévia licença da Prefeitura ou outro órgão ambiental competente.

TÍTULO IV DOS NÚCLEOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIO

Art. 70. Considera-se núcleo residencial em condomínio, o conjunto de lotes destinados à edificação de residências, com ou sem lotes destinados ao uso comercial, lazer e outros, e dispostos de áreas de uso privativo e de áreas livres para o sistema de recreio, circulação e implantação de equipamentos comunitários e urbanos, todas de uso comum.

Art. 71. A aprovação de projetos de parcelamento para núcleos residenciais em condomínio obedecerá:

- as normas estabelecidas no Título II da presente lei, quando situados em zona urbana;
- as normas estabelecidas no Título III da presente lei, quando situados na zona rural.

Art. 72. As áreas destinadas ao sistema de recreio, de circulação e para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários constituirão coisa inalienável e indivisível, de domínio de todos os proprietários do núcleo residencial, enquanto for mantido o condomínio.

Parágrafo único. Desfeito o condomínio, as áreas que se refere este Artigo, passarão para o domínio público.

Art. 73. A administração do núcleo residencial em condomínio, no que respeita aos serviços que interessam a todos os moradores, como sejam os de abastecimento de água, coleta de esgotos, iluminação pública, telefone, coleta e disposição final do lixo, vigilância interna e portaria, caberá a um dos proprietários ou a terceiro, eleito por maioria, enquanto for mantido o condomínio.

Art. 74. Os proprietários do núcleo residencial em condomínio, contribuirão diretamente com as quotas relativas a quaisquer impostos ou taxas, pagando-as por meio de lançamento como se tratassem de unidades autônomas.

Parágrafo único. As unidades autônomas de que trata este artigo serão inscritas no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, na forma estabelecida pelo Código Tributário para os imóveis comuns.

CAPÍTULO I DA VILA

Art. 75. Entende-se por Vila o conjunto de unidades habitacionais unifamiliares e autônomas, dispostas horizontalmente em um único lote, fechado com muro, no todo ou em parte do seu perímetro, com no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, sendo identificado pelas seguintes características:

- é o objeto de venda ou aluguel de edificação autônoma à qual estão integradas áreas de terreno;
- o objeto do direito de propriedade é constituído por uma fração ideal do terreno, das partes comuns e mais a unidade autônoma;
- as vias de circulação, praças e demais espaços coletivos internos, cobertos ou descobertos, são de propriedade de todos os condôminos, os quais terão sua fração ideal nestes logradouros comuns;
- o perímetro da Vila é fechado e o acesso à mesma está sujeito à fiscalização dos condôminos;

- o registro da Vila junto ao Cartório de Imóveis segue os trâmites previstos na Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964;
- o número de unidades habitacionais unifamiliares autônomas é no mínimo de 03 (três).

§ 1º São obrigatórias, a elaboração de projeto e a execução – pelo proprietário da Vila – dos equipamentos de infraestrutura citados no artigo 9º.

§ 2º O proprietário da Vila, ou os condôminos, arcarão com o consumo de energia elétrica da iluminação pública do referido empreendimento.

Art. 76. Entende-se por área de uso privativo na Vila a parcela de terreno sobre a qual é edificada a unidade habitacional unifamiliar autônoma.

Art. 77. Entende-se por unidade habitacional unifamiliar autônoma na Vila a moradia com as seguintes características:

- compartimentos específicos mínimos: sala, dormitório, cozinha, banheiro e área de serviço, deverão suas áreas mínimas atender as determinações da COHAPAR;
- a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser térrea ou assobradada;
- o recuo de frente do conjunto de unidade habitacional unifamiliar autônoma, em relação ao alinhamento predial da via pública, deverá ser no mínimo de 4m (quatro metros);
- a unidade habitacional unifamiliar autônoma ocupará o máximo de 70% (setenta por cento) da área específica do terreno de seu uso privativo, incluídos eventuais abrigos cobertos para veículos;
- o abrigo para veículos poderá ser edificado no recuo frontal dos conjuntos de unidades habitacionais unifamiliares, mas não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área de terreno do referido recuo pertencente à unidade habitacional unifamiliar;
- as unidades habitacionais, deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número das mesmas;
- a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser construída de forma conjugada até no máximo 8 (oito) unidades, desde que as paredes divisórias das mesmas, não sejam comuns;
- os conjuntos dessas unidades, denominadas em série, terão afastamentos laterais mínimos de 4m (quatro metros) entre si e de 2m (dois metros) em relação a qualquer outra edificação e divisas do terreno.

Art. 78. O projeto urbanístico de Vila considerará os seguintes parâmetros:

- para áreas até 7.000m² (sete mil metros quadrados):
 - a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma, será de 125m² (Cento e vinte e cinco metros quadrados), tendo no mínimo 5m (cinco metros) de testada;
 - para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), a área de sua construção mínima será de 40m² (quarenta metros).
- para áreas de 7.000m² (sete mil metros quadrados) a 10.000m² (dez mil metros quadrados):
 - a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma, será de 160m² (cento e sessenta metros quadrados), tendo no mínimo 8m (oito metros) de testada;
 - para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 160m² (cento e sessenta metros quadrados), a área de construção mínima será de 70m² (setenta metros quadrados).
- para áreas de 10.000m² (dez mil metros quadrados) a 20.000m² (vinte mil metros quadrados):
 - a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), tendo no mínimo 10m (dez metros) de testada;
 - para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a área de construção mínima será de 100m² (cem metros quadrados).
- área mínima para circulação de veículos e pedestres será no mínimo de 12% (doze por cento) da área total do terreno do empreendimento;
- área mínima para lazer e serviço coberta e ou descoberta: 15% (quinze por cento) da área total do terreno do empreendimento, e deverá ser em um só todo, circundada por vias públicas, e a mesma, só será computada como área de lazer quando em qualquer ponto da mesma, puder ser inscrito um círculo com raio de 10m (dez metros);
- a área de lazer e serviço não poderá situar-se na frente da área de uso privativo da unidade habitacional;
- largura mínima da via principal igual a: faixa de rolamento de 7m (sete metros) e passeios de 2m (dois metros); e para a via secundária igual a: faixa de rolamento de 8m (seis metros) e passeios de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º As vias sem saída deverão ser providas *cul de sac*, com raio mínimo de 12m (doze metros);

§ 2º A definição de via principal e secundária será elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento, segundo critério técnico;

- a faixa de acomodação e estacionamento de veículos deverá ser fora da via pública, podendo ser junto ao portão de acesso do empreendimento; a qual deverá apresentar área mínima de 12,50m² (doze metros quadrados e meio), sendo 2,50m (dois metros e meio) de largura por 5m (cinco metros) de profundidade, com vagas separadas para veículos motorizados de duas rodas; podendo ser coberta ou não;
- prover os empreendimentos com bolsão para carga e descarga de lixo domiciliar, fora da via pública, adjacente a área coberta, fechada ou não, destinada a depósito de lixo, tendo como base de cálculo 20L (vinte litros) por unidade habitacional unifamiliar autônoma;
- O acesso entre a via pública e a entrada do empreendimento deverá contar com dispositivos de acomodação do fluxo de veículos de forma a garantir o livre trânsito na via pública.

§ 3º Entende-se como área de circulação de pedestre a área específica com piso adequado ao percurso dentro do lote do empreendimento, a qual interliga a unidade habitacional unifamiliar autônoma às áreas de interesse internas aos lotes e à via pública;

§ 4º A implantação dessas Vilas, não poderá resultar em área total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), nem tampouco em dimensão linear superior a 180m (cento e oitenta metros), caso em que será obrigatória a previsão de vias públicas nos seus limites, conforme diretriz do órgão de planejamento;

§ 5º As divisas da parte fechada, lineares às vias e logradouros públicos, receberão tratamento paisagístico, respeitando-se distância mínima de 2m (dois metros), além do passeio público.

Art. 79. É obrigatória a reserva 5% (cinco por cento) da área total do terreno objeto do empreendimento, a qual deverá ser localizada na porção externa, com frente para a via pública, a ser doado ao Município como bem domínial.

§ 1º O terreno a ser doado ao município deverá ter, no mínimo, 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada de, no mínimo, de 10m (dez metros) para a via pública.

§ 2º Não se completando 35% (trinta e cinco por cento) de área reservada para vias públicas, lazer e domínial, a parte faltante deverá ser incorporada na área de lazer ou domínial.

Art. 80. As obras pra construção das unidades habitacionais unifamiliares só poderão ser iniciadas após a aprovação do projeto e da expedição do respectivo alvará de construção pela Seção de Obras e Cadastro, o qual também dependerá de prévia aprovação do projeto urbanístico da Vila, pelo setor competente.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 81. Fica sujeito a cassação do alvará, embargo administrativo da obra e aplicação de multa, todo aquele que:

- Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos, sem autorização da Administração Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas de âmbito federal e estadual pertinentes;
- Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;
- Registrar loteamento, desmembramento ou desdobro não aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de

PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.398

V. Lotes resultantes de loteamento, desmembramento ou desdobro não aprovados.

§ 1º A multa a que se refere este artigo corresponderá a valores de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Município de Alto Paraná.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, ficando o infrator na obrigação de, imediatamente, tomar as medidas necessárias para sanar a infração, de acordo com as disposições legais.

§ 3º Ao infrator reincidente, será imposta multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão da licença para o exercício de suas atividades no setor, até sanar a infração.

Art. 82. São passíveis de punição a bem do serviço público os servidores da Administração Municipal que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. O setor responsável pela aprovação será composto de corpo técnico nomeado pelo Poder Executivo e será formado por técnicos do município, em caráter deliberativo, sendo devidamente habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Parágrafo único. Eventualmente, poderão ser convocados técnicos habilitados representantes de outras Secretarias Municipais ou dos Conselhos Municipais, quando necessário.

Art. 84. Caberá ao setor responsável pela aprovação vincular ao parcelamento de solo:

- I. Aprovação de projetos arquitetônicos;
II. Definição dos índices urbanísticos para as novas áreas a serem parceladas;
III. Processos de desmembramento e remembramento;
IV. Definir a taxa para aprovação de projetos;
V. Registro do terreno;
VI. Identificação do proprietário ou responsável pelo empreendimento.

Art. 85. Integram esta Lei Complementar, os seguintes anexos:

- I. Anexo I - Termo de Compromisso;
II. Anexo II - Termo de Verificação de Obras - TVO.

Art. 86. Ficam revogadas as Lei nº 03/2011 e todas as leis e decretos de alteração da referida lei.

Alto Paraná, 20 de outubro de 2023.

Claudemir Jôia Pereira
Prefeito
17ª Gestão Administrativa

ANEXOS

ANEXO I - Termo de Compromisso

TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM LOTEAMENTO, QUE PERANTE O MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ/PR SE OBSSA (NOME DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL)

De um lado, o Município de Alto Paraná - PR, neste termo simplesmente nomeado Município, representado por seu Prefeito(a) Municipal, e por outro lado, o Sr(a) _____, doravante designado Loteador, proprietário e/ou responsável pelo Loteamento _____, constante no Processo nº _____ Este Termo de Compromisso tem seu fundamento legal no Artigo XX da Lei Municipal nº _____, referente ao Parcelamento do Solo.

CLAUSULA PRIMEIRA - O presente Termo de Compromisso tem como finalidade formalizar as exigências legais a respeito da responsabilidade que tem o loteador de executar, sem quaisquer ônus para o Município de Alto Paraná - PR, as obras de infraestrutura em loteamento por ela aprovada.

CLAUSULA SEGUNDA - O objeto deste Termo de Compromisso é a execução das Obras de Infraestrutura do loteamento _____ (nome do loteamento), requerido pelo Processo nº _____.

- CLAUSULA TERCEIRA - São de obrigação do loteador:
a) Executar, prazo máximo de 2 (dois) anos e seguindo o cronograma previamente aprovado, os serviços de:
I. Abertura das vias de circulação e das áreas de recreação;
II. Colocação dos marcos de alinhamento, de nivelamento e dos lotes, que serão de concreto e localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas e nas divisas dos lotes;
III. Colocação de guias e sarjetas;
IV. Rede de escoamento de águas pluviais;
V. Rede de coleta de esgoto, tratamento e disposição final das águas servidas e a ligação do coletor tronco da rede interna do loteamento até o emissário, quando for o caso;
VI. Rede de abastecimento de água, inclusive da fonte de abastecimento quando for o caso, e as ligações da rede interna do loteamento com a adutora existente, sendo que antes da instalação dos hidrantes, deverão ser observados os procedimentos junto ao corpo de bombeiros;
VII. Pavimentação das vias públicas;
VIII. Arborização das áreas verdes, praças e vias de circulação;
IX. Nivelamento e calçamento das passagens das áreas públicas;
X. Rede elétrica e de iluminação pública;
XI. Proteção do solo superficial;
XII. Obras de terraplenagem, de drenagem e muro de arrimo;
XIII. Placas indicativas de nome de via;
XIV. Placas denominativas das vias públicas que serão implantadas nas esquinas das quadras, segundo os critérios e especificações estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

- b) Facilitar a fiscalização permanente por parte do Município durante a execução das obras e serviços;
c) Apresentar os compromissos e/ou escrituras de compra e venda de lotes a condição de que estes só poderão receber construções a partir da execução das obras de infraestrutura, no prazo em toda a extensão do logradouro onde estiverem localizadas, sob vistoria e recebimento pela Municipalidade, consignando inclusive a responsabilidade solidária dos compromissários compradores ou adquirentes, na proporção da área de seus respectivos lotes;
d) Requerer, constante da data do Alvará de Licença para a execução das obras, a inscrição do loteamento no Registro de Imóveis no prazo de 90 (noventa) dias;
e) Disponibilizar após a conclusão a execução dos serviços, a entrega, total ou parcial, e sem quaisquer ônus para o Município, das vias, logradouros e áreas reservadas ao uso público, após vistoria que os declare de acordo, através do termo de cessão, recebimento e homologação.

CLAUSULA QUARTA - Este Termo de Referência entra em vigor na data de sua assinatura, adquirindo eficácia e validade na data de expedição do Alvará de Licença pelo órgão competente do Município de Alto Paraná - PR e terá seu encerramento após verificação e cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes e a emissão do Termo de Recebimento.

CLAUSULA QUINTA - O Alvará de Licença para comercialização dos lotes somente será expedido mediante atendimento de uma das seguintes condições:
I. Mediante hipoteca de lotes do loteamento ou de garantia fidejussória;
II. Com caução ou fiança bancária;
III. Com retenção por parte de Instituições Financeiras de valores relativos aos créditos hipotecários habitacionais, quando incidentes na totalidade dos lotes de empreendimento;
IV. Após atendido uma das condições estabelecidas nos incisos I a III desta cláusula, desde que existam todas as obras referentes ao sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e rede elétrica e de iluminação pública do loteamento.

CLAUSULA SEXTA - O valor de garantia oferecida referido na cláusula anterior equivale a quantia de R\$ _____ (valor correspondente a garantia, sendo no menos 15% do valor estimado das obras anteriormente citadas), ficando o loteador obrigado a complementá-la, a qualquer tempo, caso seja declarada insuficiente.

(Em caso de garantia com lotes do empreendimento em questão) Os lotes _____ (identificação dos lotes), situados a _____ (localização), tendo uso destinado para fim _____ (habitacional, institucional ou de lazer) são utilizados como garantia de execução das obras exigidas descritas na cláusula terceira.

(Em caso de garantia através de caução ou fiança bancária) A importância mencionada anteriormente é parte integrante do patrimônio devidamente declarado a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pertencente a _____ (nome do proprietário do patrimônio), inscrito sob o CPF/CNPJ _____, onde é estabelecido o vínculo de _____ (cargo na empresa) com a empresa loteadora.

(Em caso de créditos hipotecários habitacionais) Acordado perante o contrato nº _____ (nº do contrato) fica estabelecido através de seguro garantia celebrado pela instituição financeira _____ (nome da empresa), inscrita sob o CNPJ _____ (nº do CNPJ), a caução a fim de se cumprir as obras exigidas.

Os objetos de garantia descritos no parágrafo anterior serão liberados proporcionalmente ao valor de cada obra insignificante executada, sendo atestado através do Termo de Verificação de Obra Parcial.

CLAUSULA SÉTIMA - São causas de revogação do presente Termo de Compromisso a não obediência a qualquer das suas cláusulas, importando, em consequência, na cassação do Alvará de Licença para a execução das obras constantes em seu projeto.

Por estarem de acordo, assinam este Termo de Compromisso os representantes das partes e duas testemunhas abaixo nomeadas:

Alto Paraná - PR, _____ de _____ de _____.

NOME DO PREFEITO NOME DO LOTEADOR
PREFEITO(A) MUNICIPAL LOTEADOR
CPF CPF/CNPJ

TESTEMUNHA 1 TESTEMUNHA 2

ANEXO II - Termo de Verificação de Obras - TVO

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE OBRAS - TVO APROVAÇÃO FINAL

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM LOTEAMENTO, QUE PERANTE O MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ/PR OBSSA (NOME DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL)

_____, Prefeito do Município de Alto Paraná, responsável técnico da fiscalização das obras, e _____, Secretário de Obras Públicas e Meio Ambiente da Prefeitura de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, certificam, para fins de direito, que a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, proprietária do empreendimento denominado " _____ ", objeto da matrícula nº _____, autorizada a executar o empreendimento através do Alvará de Execução nº _____, executou de acordo com as especificações técnicas e com as exigências legais aplicáveis à espécie, as seguintes obras:

- I. a abertura das vias de circulação e das áreas de recreação;
II. a colocação dos marcos de alinhamento, de nivelamento e dos lotes, que serão de concreto e localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas e nas divisas dos lotes;
III. a colocação de guias e sarjetas;
IV. a rede de escoamento de águas pluviais;
V. a rede de coleta de esgoto, tratamento e disposição final das águas servidas e a ligação do coletor tronco da rede interna do loteamento até o emissário, quando for o caso;
VI. a rede de abastecimento de água, inclusive da fonte de abastecimento quando for o caso, e as ligações da rede interna do loteamento com a adutora existente, sendo que antes da instalação dos hidrantes, deverão ser observados os procedimentos junto ao corpo de bombeiros;
VII. pavimentação das vias públicas;
VIII. arborização das áreas verdes, praças e vias de circulação;
IX. nivelamento e calçamento das passagens das áreas públicas;
X. rede elétrica e de iluminação pública;
XI. proteção do solo superficial;
XII. obras de terraplenagem, de drenagem e muro de arrimo;
XIII. placas indicativas de nome de via.

Certificam ainda que foi integralmente cumprido o disposto na Lei de Parcelamento do Solo nº XX/2023. O referido é verdade e damos fé.

Prefeitura Municipal de Alto Paraná, aos _____ de _____ de _____.

(NOME DO FISCAL)
Responsável Técnico pela Fiscalização
CPF

(NOME DO SECRETÁRIO)
Secretário de Obras Públicas e Meio Ambiente
CPF

(NOME DO PREFEITO)
Prefeito Municipal
CPF



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná
CNPJ Nº 16.279.967/0001-16
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (41)3447-1122 - Caixa Postal 61 - CEP:87750-000 - Alto Paraná-PR
E-mail: pmaltoparan@altoparanas.gov.br - http://www.altoparana.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2023

Dispõe sobre a Lei do Sistema Viários do Município de Alto Paraná/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei destina-se a hierarquizar, ordenar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Alto Paraná, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Seção I DOS OBJETIVOS

- Art. 2º Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:
I. Assegurar a circulação e o transporte urbano de modo a atender a população;
II. Estabelecer condições para que as vias de circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
III. Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
IV. Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
V. Propiciar um sistema de ciclovias seguro, como alternativa de locomoção e lazer seguras;
VI. Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres;
VII. Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município.

Art. 3º Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.

Art. 4º Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré-existentis.

Seção II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 5º Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:
I. Acesso - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; e logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
II. Acostamento - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando permitir que veículos em início de processo de desgoverno retornem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defelto, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
III. Alinhamento - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

- IV. Arruamento - conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;
V. Caixa carroçável ou de rolamento - é a faixa de via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;
VI. Caixa de via - distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
VII. Calçada ou passeio - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
VIII. Calçadão - é a parte do logradouro público, destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos;
IX. Canteiro central - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
X. Canteiro lateral - é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
XI. Ciclovia - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
XII. Código de trânsito - conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
XIII. Estacionamento - espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
XIV. Faixa de domínio de vias - é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área não edificante;
XV. Faixa de estacionamento - parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;
XVI. Largura de uma via - distância entre os alinhamentos da via;
XVII. Logradouro público - É o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.);
XVIII. Meio-fio - linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
XIX. Nivelamento - medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
XX. Passeio - espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
XXI. Pista de rolamento - parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;
XXII. Seção normal da via - largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
XXIII. Seção reduzida da via - largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
XXIV. Sistema Viário - conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
XXV. Sinalização Horizontal - constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
XXVI. Sinalização Vertical - representada por painéis e placas implantadas ao longo das vias públicas;
XXVII. Sinalização de trânsito - conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
XXVIII. Tráfego - fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
XXIX. Tráfego leve - fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;
XXX. Tráfego médio - fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
XXXI. Tráfego pesado - fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
XXXII. Via de circulação - é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;
XXXIII. Via pública - área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.

CAPÍTULO II DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS

Art. 6º Considera-se sistema viário básico do município de Alto Paraná o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 7º As vias de circulação urbana no Município, conforme suas funções e características físicas, classificam-se em:
I. Via Expressa;
II. Via arterial;
III. Via coletora;
IV. Via local.

Art. 8º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias:
I. Via Expressa: Via destinada ao tráfego de passagem e ligação entre extremos da área urbana. Possui comprimento mínimo de viagem de 4km (quatro quilômetros), fazendo conexão apenas com vias expressas e avenidas. Destinada sem restrições ao tráfego geral e de transporte de carga. O espaçamento entre duas vias desta classe é de 4km (quatro quilômetros)
II. Via arterial: Via que deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana - mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações

de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos principais das avenidas;
III. Via coletora: Via cuja função é coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre bairros, formando um sistema interligado na malha urbana; e
IV. Via local: Vias responsáveis por fazer a ligação das coletoras até o seu destino final, apresentando tráfego de baixa velocidade e promovendo a distribuição do tráfego local.

CAPÍTULO III DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 9º O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto a:
I. Definição das dimensões mínimas das caixas de vias;
II. Definição das dimensões mínimas das pistas de rolamento;
III. Definição das dimensões mínimas dos passeios;
IV. Definição das dimensões mínimas das ciclovias.

Art. 10. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico uma nova configuração geométrica.

Art. 11. As vias a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:
I. Via arterial:
a) Seção normal da via: 24,00m (vinte e quatro metros);
b) Pista de rolamento: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
e) Canteiro central: 1,00m (um metro) a 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros);
f) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
g) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

II. Via coletora:
a) Seção normal da via: 16,00m (dezesseis metros);
b) Pista de rolamento: 6,00m (seis metros);
c) Faixa de estacionamento: 2,00m (dois metros) de cada lado da via;
d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
III. Via local:
a) Seção normal da via: 14,00m (quatorze metros);
b) Pista de rolamento: 4,00m (quatro metros);
c) Faixa de estacionamento: 2,00m (dois metros) de cada lado da via;
d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeios dos logradouros urbanos, conforme NBR 9050 e suas alterações, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.398

§ 2º As rampas máximas serão aciladas em trechos de via cujo comprimento não exceda 150,00m (cento e cinquenta metros).

§ 3º As vias classificadas como arteriais e coletoras estão representadas no mapa do Anexo II e especificadas na tabela do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS VIAS RURAIS

Art. 12. As vias de circulação rural no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em: I. Via regional; II. Via rural.

Art. 13. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias rurais: I. Via regional: via que possui a função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino fora do território do Município, ou seja, rodovias. II. Via rural: são as demais vias que compõem o sistema viário rural e tem a função de levar o tráfego de veículos das propriedades rurais até as vias regionais ou urbanas;

Art. 14. As vias rurais a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas: I. Via regional: a) Seguir definições para rodovias conforme o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER - PR; II. Via rural: a) Caixa de via: 15,00m (quinze metros); b) Pista de Rolamento: mínimo de 10,00m (dez metros); c) Faixa de Manutenção: 5,00m (cinco metros) de cada via; d) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento); e) Rampa máxima: 20% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do município a manutenção e abertura de vias na área rural.

Art. 15. Todas as vias rurais deverão possuir no mínimo 5m (cinco metros) de faixa de domínio, conforme é exigido nas determinações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, definido pela Lei Federal nº 9503/97.

CAPÍTULO V DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 16. Os projetos de pavimentação das vias de circulação do Município, conforme estabelecido no Art. 11 desta Lei classificam-se quanto ao volume de tráfego em:

- I. Classe 1 - Tráfego pesado, compreendendo: a) Vias Expressas, b) Vias arteriais. II. Classe 2 - Tráfego médio, compreendendo: a) Vias coletoras. III. Classe 3 - Tráfego leve, compreendendo: a) Vias locais.

CAPÍTULO VI DA SINALIZAÇÃO

Art. 17. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Lei Federal nº 9503/97.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 18. O Sistema Cicloviário é composto do conjunto de ciclovias e ciclofaixas, bem como da sinalização específica, dos estacionamentos e bicicletários necessários à criação de uma infraestrutura segura para circulação de bicicletas.

Art. 19. São as seguintes as definições dos componentes do Sistema Cicloviário: I. Ciclovia: Via destinada ao tráfego exclusivo de bicicletas, separada fisicamente da circulação geral de veículos, com as seguintes características: a) largura mínima: 3,00m (três metros) para pista bidirecional; b) largura mínima: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para pista unidirecional; c) declividade longitudinal máxima: 5% (cinco por cento); d) declividade transversal máxima: 2% (dois por cento) e mínima: 1% (um por cento); e) raio mínimo de curvatura: 3,00m (três metros). II. Ciclofaixa: via destinada ao tráfego preferencial de bicicletas, separada do tráfego geral de veículos, através de sinalização visual com as seguintes características: a) largura mínima: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para pista unidirecional; b) as características de declividade obedecem às características das vias onde estiver implantada; c) raio mínimo de curvatura: 3,00 metros. III. Estacionamentos: Dispositivos com capacidade para estacionar até 10 bicicletas, por um curto espaço de tempo, instalado em locais de fluxo de pessoas; IV. Bicicletários: estacionamentos com alta capacidade de vagas, cercados, localizados junto a grandes polos geradores de tráfego, praças, parques, vias públicas, supermercados, universidades, shopping centers, indústrias, escolas, locais de transbordo de viagens do sistema de transporte coletivo urbano, etc.

Art. 20. Todas as áreas de abrangência das ciclovias, que consequentemente criam limites, declividades e barreiras físicas e naturais, deverão receber tratamento específico à sinalização, interseções, arborização, iluminação pública e estacionamentos.

CAPÍTULO VIII DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 21. Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus municípios, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 1º Os passeios das vias, e, lotes residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§ 2º Caberá ao órgão competente do Município decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores conforme o Plano de Arborização Municipal.

Art. 22. Quando o município não conseguir realizar o serviço solicitado por não haver equipe ou material apropriado para a realização do serviço, poderá a solicitante realizar a erradicação ou poda da árvore solicitada mediante autorização do órgão competente do município, sendo de total responsabilidade da solicitante as despesas relativas do trabalho e possíveis danos que possam ocorrer sem ônus ao município.

§ 1º Quando se tomar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replanto.

§ 2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo órgão competente do Município.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 23. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 24. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO IX DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 25. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Avenidas centrais, coletoras e locais; II. Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por proprietários; III. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária; IV. Elaborar programa de obras com definição de propriedades; e V. Criar programas de sinalização urbana, bem como realizar a sua manutenção.

Art. 26. A secretaria responsável, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

- I. Propor melhorias no sistema viário urbano; II. Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego urbano e rural; III. Propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego e em locais onde hajam conflitos; IV. Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei Federal nº 9.503/1997; V. Fixar áreas de estacionamento de veículos; VI. Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga; VII. Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis; VIII. Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos; IX. O estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de freteamento; X. A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas interurbano e intermunicipal, ônibus, caminhonetes, taxis e moto táxis.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 27. Nos terrenos lineares às vias que constituem o sistema rodoviário Federal, Estadual e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 20,00m (vinte metros), para a implantação de uma via local margeando a Rodovia.

CAPÍTULO X DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 28. A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 29. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

Art. 30. Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplenagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 31. As vias de dimensões superiores a 13,00m (treze metros) poderão ter sua caixa de rolamento reduzida para fins de pavimentação se necessário e recomendado, conforme as características de cada caso.

Art. 32. Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo à parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 34. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Município.

Art. 35. Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

Art. 36. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas nos anexos IV, V, VI, VII e VIII.

§ 3º O prolongamento de vias consolidadas deverá obedecer a largura mínima para o tipo de via que ela for classificada, conforme Anexo II, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 37. As vias sem saída não poderão ultrapassar 100,00m (cem metros) de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros).

Art. 38. As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

Art. 39. Após a aprovação desta Lei, não será permitida a abertura de vias de dimensões inferiores a 10,00m (dez metros) da caixa de via.

Art. 40. Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

- Art. 41. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos: I. Anexo I - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal; II. Anexo II - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano; III. Anexo III - Mapa de Proposta do Sistema Viário do distrito. IV. Anexo IV - Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano e Rural; V. Anexo V - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Vias Rurais; VI. Anexo VI - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Via Arterial; VII. Anexo VII - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Via Coletora; VIII. Anexo VIII - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Via Local; IX. Anexo X - Classificação das Vias Arteriais, Coletoras e locais.

Art. 42. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

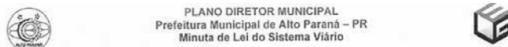
Alto Paraná, 20 de outubro de 2023.

Claudemir João Pereira Prefeito 17ª Gestão Administrativa

ANEXOS

ANEXOS: Anexo I - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal. Anexo II - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano. Anexo III - Mapa de Proposta do Sistema Viário do distrito. Anexo IV - Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano e Rural. Anexo V - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Vias Rurais. Anexo VI - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Via Arterial. Anexo VII - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Via Coletora. Anexo VIII - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Via Local. Anexo X - Classificação das Vias Arteriais, Coletoras e locais.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR Minuta de Lei do Sistema Viário. Anexo II - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano. Anexo III - Mapa de Proposta do Sistema Viário do distrito. Anexo IV - Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano e Rural. Anexo V - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Vias Rurais. Anexo VI - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Via Arterial. Anexo VII - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Via Coletora. Anexo VIII - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Via Local. VIAS RURAIS SEM ESCALA. VIA ARTERIAL SEM ESCALA. VIA COLETORA SEM ESCALA. VIA LOCAL SEM ESCALA.



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Alto Paraná – PR
Minuta de Lei do Sistema Viário



Anexo IX – Classificação das Vias Arteriais, Coletoras e Locais.

DISTRITO SEDE	
Categoria	Nome da Via
Arterial	Av. Paraná
	Av. Ipiranga
	Av. das Américas
	Av. Ival
	Av. Ouro Branco
	Av. da Liberdade
Coletora	Av. Brasília
	Rua Cristóvão Colombo
	Rua Jacaret
	Rua Pres. Roosevelt
	Rua Stefans
	Rua Reboças
Locais	Rua Euclides da Cunha
	Rua das Rosas
	Todas as vias restantes.
DISTRITO DE SANTA MARIA	
Categoria	Nome da Via
Coletora	Rua Dezesseis de Agosto
	Rua Paraná
	Rua Projetada B
Locais	Rua São Luis
	Rua Pres. Vargas
	Rua Paranavai



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná
CNPJ Nº 16.279.967/0001-16
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (41)3447-1122 - Caixa Postal 61 - CEP: 87500-000 - Alto Paraná-PR
E-mail: pmal@pr.altoparanapra.gov.br - http://www.altoparanapra.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2023

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Alto Paraná/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei, complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Edificações e Obras do Município de Alto Paraná, estabelece normas que regulam o licenciamento de edificações e obras e dá outras providências

Art. 2º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normalizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

Art. 3º Para fins de aplicação das disposições deste Código, ficam adotadas as seguintes definições:

Acréscimo: aumento de uma edificação tanto no sentido vertical quanto no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;

Adequação: ato de adequar, ajustar, uma edificação residencial para comercial, ou vice-versa, dentro das normas deste Código.

Afastamento: distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

Alinhamento: linha projetada e locada ou indicada pelo Município para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

Alpendre: área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consoles;

Alvará: autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

Ampliação: obra em acréscimo à edificação já existente, em um mesmo lote ligada a mesma;

Andaime: estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

Andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;

Área computável: área ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior até 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior até 1/3 (um terço) do pavimento superior;

Área de construção: área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

Área de proteção: área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

Área de recuo: espaço livre de edificações em torno da edificação.

Área edificada: área total coberta de uma edificação;

Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Ático: parte não habitável do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;

Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;

Balanco: Saliência que se projeta para além da prumada de uma construção, com dimensão máxima de 0,90 cm (noventa centímetros)

Balcão: plataforma em balanço, guarnecida de para-choque, saliente da fachada com acesso à edificação;

Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;

Beiral: parte da cobertura que se projeta além do prumo das paredes externas da edificação, com dimensão máxima de 0,90 cm (noventa centímetros);

Brise: conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

Caixa de escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

Caixilho: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

Calçada: o mesmo que passeio;

Caramanchão: pequena edificação, aberta e arejada, erigida de forma a proporcionar suporte e cultivo de plantas trepadeiras;

Cota: número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;

Declividade: inclinação do terreno;

Demolição: derrubamento (total ou parcial) de uma edificação.

Divisa: linha limítrofe de um lote ou terreno;

Edícula: construção complementar à principal, onde ficam instaladas área de serviço, dependências de lazer, de hóspedes, dentre outros. Não se configura com mais de um pavimento, e até 3m (três metros) de pé direito.

Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

Edificação irregular: todas aquelas que não estão de acordo com as leis de Uso e Ocupação do Solo, parcelamento, Código de Obras, além das normas técnicas vigentes;

Edificações Mistas: edificações que apresentem mesclas entre usos residencial e comercial;

Embargo: ordem de paralisação dos trabalhos de obra em execução sem a respectiva Licença, ou cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

Fundação: parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

Galpão: é uma construção de simples cobertura, sem forro, fechado pelo menos em três de suas faces em alvenaria na altura total;

Habite-se: autorização expedida pela autoridade Municipal para ocupação e uso da edificação concluída;

Logradouro Público: parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria, composta por leito carroçável, faixas de estacionamento, canteiro central e calçadas;

Marquises: estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;

Memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;

Mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;

Movimento de terra: modificação do perfil do terreno por meio de cortes e/ou aterros implicando em uma nova configuração topográfica.

Muro: é um termo genérico para designar qualquer elevação em alvenaria com função delimitadora de área com altura até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Muro de arrimo: muro destinado a suportar os esforços do terreno como desnível, com altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno;

Nivelamento: regularização do terreno através de cortes e aterros;

Obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;

Passeio: parte do logradouro público destinado à circulação de pedestres;

Pavimento: plano de piso;

Peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

Pé-direito: distância vertical entre o piso e o tecto de um compartimento;

Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;

Recuo: incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de recuo obrigatório;

Reforma: obra sem alteração da área edificada, com ou sem alteração de uso.

Restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituí-las as características originais;

Sacada: Elemento em balanço na altura de pisos elevados, disposto diante de portas ou janelas e protegidos por grades ou peltoris.

Subsolo: Pavimento situado sob o nível de acesso de edificação no terreno, podendo ser enterrado ou semienterrado em relação ao nível natural do terreno.

Tapume: proteção de madeira que cerca toda extensão do carteiro de obras;

Taxa de Ocupação: relação entre a área do terreno ocupada pela edificação à área total do terreno;

Terraço: Termo que designa uma cobertura plana de um edifício, acessível e normalmente utilizável.

Varanda: Termo que define um prolongamento do piso e tecto de um edifício, para o exterior, apresentando grades ou guardas de proteção.

Visoria: diligência efetuada por funcionários credenciados pelo Município para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

Art. 4º Fica instituído pelo presente Código de Obras e Edificações do município de Alto Paraná, o qual disciplina os procedimentos administrativos e executivos, as normas a serem estabelecidas no licenciamento, na fiscalização, no projeto, na execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º O projeto deverá estar de acordo com esta Lei e com as disposições do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º Este código aplica-se também às edificações existentes, quando seus proprietários pretenderem regularizá-las, reformá-las, transformar seus usos, ampliá-las ou qualquer outra alteração no imóvel ou solo.

CAPÍTULO II

DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

MUNICÍPIO

Art. 5º A Prefeitura aprovará, licenciará, e fiscalizará a execução, uso das obras e edificações com o objetivo exclusivo de verificar a observância deste Código municipal, bem como de outras esferas administrativas superiores, sempre que o interesse público assim o exigir.

Art. 6º O município não se responsabiliza pela estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização.

Parágrafo único: A prefeitura não interfere no direito de vizinhança.

SEÇÃO II

PROPRIETÁRIO

Art. 7º Proprietário do imóvel é a pessoa física ou jurídica que prove através de escritura ou contrato particular de compra com o devido reconhecimento de firma no cartório, de ambas as partes, ou outro documento hábil com validade jurídica que comprove a propriedade em seu nome.

Art. 8º Mediante prévio conhecimento e consentimento da Prefeitura do Município de Alto Paraná, é direito do proprietário a execução de obras em seu imóvel, respeitados o direito de vizinhança, as normas deste Código de Obras e Edificações, a legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo e a legislação estadual e federal correlata, e assistido por profissional legalmente habilitado em conformidade com a legislação federal.

Art. 9º O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade de suas edificações, bem como pela observância das disposições deste Código de Obras e Edificações e legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, assegurando-lhe todas as informações cadastradas na Prefeitura do Município de Alto Paraná relativas ao seu imóvel.

Art. 10. A transferência de propriedade no decorrer da construção poderá ser feita através de requerimento protocolado nos autos, com anuência dos profissionais envolvidos, apresentando prova de titularidade.

Art. 11. Quando da baixa da responsabilidade técnica da obra, o proprietário deverá apresentar novo responsável técnico dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, devendo a mesma permanecer paralisada até que seja apresentado o responsável substituto.

SEÇÃO III

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 12. O responsável técnico é o profissional habilitado junto aos órgãos federais fiscalizadores do exercício profissional, respeitando as atribuições e limitações consignadas pelos respectivos órgãos, inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal em conformidade com o Código Tributário Municipal vigente e quites com os cofres públicos.

Art. 13. O profissional habilitado poderá atuar individual ou em conjunto, como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, ficando facultado ao mesmo profissional assumir as funções de:

- Autor do projeto, sendo responsável pelo atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, pelo conteúdo das peças gráficas e pelas especificações e exequibilidade de seu trabalho;
- Responsável técnico pela execução da obra, sendo responsável pela correta execução da obra, de acordo com o projeto aprovado pelo Município e demais projetos existentes, tais como complementares e executivo, com a observação das normas aplicáveis;
- Quando a autoria do projeto arquitetônico e a responsabilidade técnica pela execução da obra forem de profissionais diferentes, ambos deverão estar inscritos no município e em seus respectivos conselhos.

Parágrafo único. O profissional ou responsável técnico do projeto deverá estar inscrito nessa municipalidade antes de exercer quaisquer serviços dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 14. É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, municipais, estaduais e federais, inclusive em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade e de desempenho NBR-9050, instituídas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 15. O responsável técnico pela execução ou direção da obra responde pela íntegra execução da obra, do início até o final da mesma sob pena de sofrer as sanções legais e administrativas deste código.

Art. 16. O responsável técnico é obrigado a colocar e manter placa de identificação da obra em local visível, legível, contendo no mínimo, o nome do autor do projeto e do responsável técnico, endereço e número de registro da prefeitura e do órgão fiscalizador do profissional.

Art. 17. Quando da baixa da responsabilidade técnica da obra pela execução ou direção da obra, deverá o profissional protocolar nos autos requerimento por escrito com assinatura do mesmo e do proprietário, atendendo o prazo citado no artigo 8º deste Código.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 18. Os procedimentos administrativos serão instruídos com o requerimento, peças gráficas e demais documentos dos interessados e analisados pelo órgão técnico municipal aprovador conforme a natureza do pedido, observando-se as disposições deste Código de Obras e Edificações, da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, com a observância, da legislação Estadual e da legislação Federal, Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como outras normas técnicas e legislação aplicáveis.

Art. 19. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO I

PROTOCOLO DOS DOCUMENTOS

Art. 20. Para o protocolo de projetos construídos, o proprietário ou representante legalmente constituído, bem como o responsável técnico deverão apresentar os seguintes documentos:

- Matrícula atualizada, Escritura Pública ou Contrato de Compra e venda de imóvel;
- ART expedida pelo CREA ou RRT expedida pelo CAU;
- Os profissionais deverão apresentar nota fiscal de serviço ou guia de ISSQN fixo ou avulsa, referente ao Projeto, juntamente com o comprovante de pagamento;
- 03 (três) vias do projeto arquitetônico;
- Cópia das notas fiscais de coleta e destinação dos entulhos ou Termo de Ciência para Destinação dos Resíduos de construção civil.

Art. 21. Ficará sob responsabilidade da seção responsável o recebimento de todos os documentos pertinentes a aprovação/liberação de documentos (alvarás,

habite-se e certidões) negando-se o seu recebimento na ausência de quaisquer itens do caput deste artigo.

Art. 22. Os requerentes (proprietário/responsável técnico) deverão obedecer a legislação municipal, estadual, federal e normas vigentes no ato de protocolo do projeto.

SEÇÃO II

APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 23. Os projetos arquitetônicos deverão ser apresentados ao órgão competente do Município contendo os seguintes elementos:

- Data, nome e assinatura do proprietário e do responsável pela obra, em todos os documentos para aprovação e no cabeçalho de todas as pranchas;
- Planta esquemática de situação do lote, com georreferenciamento e orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
- Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote, área livre, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- Planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:
 - Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, Cursos d'água, Áreas de Preservação Permanente (APPs), canais e outros elementos informativos, quando necessário;
 - Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
 - Dimensões externas da edificação;
 - Nome dos logradouros contíguos ao lote.
- Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:
 - Apresentar projeto sem mobiliário, vegetação e representação 3D, mas com a representação dos aparelhos sanitários nos banheiros, cozinha e área de serviço;
 - Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - Finalidade de cada compartimento com nomenclatura em português;
 - Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - Colocar linhas de divisas do terreno em todas as plantas baixas;
 - Apresentar as dimensões internas de cada ambiente, recuos, elementos arquitetônicos (marquises), dimensões externas da construção e do terreno.
- Cortes transversais e longitudinais contendo as seguintes especificações:
 - Escala mínima de 1:100 (um para cem);
 - Número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, esquadrias, cotas de entre piso e pé direito, e peltoris e demais elementos;
 - Indicação, quando necessário, dos detalhes construídos em escalas apropriadas;
 - Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível (RN) o nível do eixo da rua.
- Os lotes em declive ou acive deverão constar no projeto e memorial descritivo do arrimo;
- Planta de cobertura com indicação das linhas perimetrais do lote, do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos). Pode-se mesclar a Planta de Cobertura com a Planta de Localização, desde que a escala permita identificação;
- Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:100 (um para cem). Caso necessário, a Prefeitura Municipal poderá demandar elevações da fachada ou fachadas adicionais, a fim de complementar as informações sobre o projeto;
- Cópia das taxas municipais (quitadas) referente a natureza do pedido;
- Previsão de caixa receptora de correspondência;
- Previsão de Fossa Séptica, contendo seu dimensionamento e especificações.

§ 1º Não serão admitidas colagens, emendas ou rasuras nos projetos e ou documentos em hipótese alguma.

§ 2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo, serem legíveis.

§ 3º As dimensões dos vãos de iluminação e ventilação dos ambientes, deverão estar especificados em um quadro demonstrativo.

§ 4º No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro/legenda com 17 cm (dezesete centímetros) de largura e 27 cm (vinte e sete centímetros) de altura, tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:

- Carimbo ocupando o extremo inferior do quadro/legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:
 - A natureza e o destino da obra;
 - Referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
- Espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no CREA e/ou CAU e/ou CFT;
- No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente;
- Espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do lote";
- Espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6 cm (seis centímetros).
- As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068/1987, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dos mesmos tamanhos dos originais, dobradas em tamanho A4 da ABNT.

§ 5º Na elaboração dos projetos serão observadas as seguintes convenções:

- Linhas cheias na cor preta: área existente;
- Linhas cheias na cor vermelha: área a demolir;
- Linhas cheias na cor verde: área a regularizar;
- Linhas cheias na cor amarela: área a construir;
- Linhas cheias na cor azul: área a reformar;
- Linhas cheias na cor cinza: área a adequar;
- Linhas vazias: paredes baixas e muros de divisa.

§ 6º Nos projetos de reforma ou demolição deverão ser demonstradas as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas empregando-se as seguintes convenções:

- Cor natural de cópia para as partes existentes a conservar;
- Cor amarela para as partes a serem demolidas;
- Cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

§ 7º Os lotes de esquina que não possuem raio de 9,00 (nove) metros, as edificações e ou muros situados no alinhamento do logradouro público deverão ter o canto chanfrado de 2,00 (dois) metros para cada lado, conforme croqui do anexo IX.

Art. 24. Não serão aceitas ARTs ou RRTs com a marca d'água, mesmo com a apresentação do comprovante de pagamento. Deverão conter as assinaturas do proprietário e responsável técnico.

Art. 25. Os dados do proprietário e do imóvel deverão estar de acordo com a listagem do imóvel no projeto e demais documentos.

Art. 26. No caso de financiamento, onde o interessado, não configura como proprietário, o mesmo deverá apresentar o contrato de compra e venda, averbada em cartório, junto à Tributação, para atualização da listagem do imóvel.

SEÇÃO III

ANÁLISE E APROVAÇÃO

Art. 27. O setor competente pela análise para aprovação do projeto emitirá em um único despacho todas as correções e pendências relativas ao projeto, para serem sanadas pelo responsável técnico.

Art. 28. Poderá ser exigido outros documentos (EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, Certidões e outros) pertinentes a aprovação do projeto, conforme a natureza e uso do mesmo.

Parágrafo único: Em relação aos projetos comerciais, serviços e ou industriais, deverão conter sanitários acessíveis (masculino e feminino) conforme NBR 9050.

Art. 29. As edificações residenciais, comerciais, industriais, que ocuparem mais de 1 (um) lote, deverão estar contidas em um único cadastro municipal.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.79.967/0001-16
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (41)3447-1122 - Caixa Postal 61 - CEP: 87750-000 - Alto Paraná - PR
E-mail: pmalparana@alto-parana.pr.gov.br - http://www.altoparana.pr.gov.br

SEÇÃO IV
PRAZOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 30. A Administração Pública deverá analisar/aprovar ou emitir comunicado com os motivos para não aprovação do projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do pagamento da taxa.

§ 1º O prazo para se manifestar quanto ao comunicado expedido pela Administração Pública é de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do aviso, sendo que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado, sendo que o responsável técnico/proprietário será obrigado a protocolar novo projeto.

§ 2º Após decorrido o prazo sem manifestação de 30 dias e arquivado o processo, não será concedido novos prazos.

§ 3º Em projetos de grande porte e de elevado impacto ambiental ou a vizinhança a administração poderá dispor de um prazo maior para análise do projeto, desde que devidamente informado ao responsável e ou proprietário.

Art. 31. O prazo para retirada de projeto aprovado ou qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, não sendo objeto de notificação ao requerente após o qual o processo será arquivado por abandono sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO IV
LICENCIAMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS
SEÇÃO I
ALVARÁS

Art. 32. Nenhuma obra, construção, reconstrução, ampliação, adequação, reforma, demolição, piscina, armário ou movimentação de terra, poderão ser iniciadas sem o respectivo Alvará da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições deste Código.

Art. 33. No ato da aprovação do projeto será emitido o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 1 (um) ano podendo ser revalidado pelo mesmo prazo por uma vez mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente cancelado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§ 2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrame estiverem concluídas.

§ 3º A revalidação do alvará mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrame estejam concluídos.

§ 4º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, está só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 5º Enviada a solicitação após 30 dias o projeto será anulado/cancelado.

§ 6º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 34. Quando o Alvará de Construção for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 35. Poderá ser requerido Alvará de Construção para cada bloco isoladamente quando o projeto compreender mais de uma edificação, poderão ser emitidos diferentes Alvarás de Construção compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Construção.

Art. 36. Durante a vigência do Alvará de Construção, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Art. 37. As cópias do Alvará e do Projeto Aprovado deverão permanecer sempre na obra para fácil verificação da fiscalização de obras, que terão livre acesso ao local.

Art. 38. Em todos os alvarás emitidos e regidos por este código, constarão, o número de ordem, local da obra, nome do proprietário e responsável técnico, data e visto do setor competente pela aprovação, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

Art. 39. O alvará, ou autorização poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, devidamente publicado no diário oficial e informado ao interessado mediante ofício, ser:

- I. Revogada, atendendo ao interesse público;
- II. Cassada, em caso de descumprimento por parte do interessado;
- III. Anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, inclusive as Certidões de "Habilitar-se" e "Regularização".

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo deverá ser justificado e o interessado poderá apresentar recurso no prazo de trinta dias após o recebimento do ofício, ou na impossibilidade de sua entrega a data da publicação do diário oficial.

§ 3º A interposição de recurso prevista no §2º não suspende em nenhuma hipótese a revogação, cassação ou anulação do documento expedido.

§ 4º O prazo de análise do recurso, previsto nos parágrafos anteriores, é de 30 (trinta) dias.

Art. 40. O Alvará será cassado pelo setor competente da administração municipal quando:

- I. For obtido por meio fraudulento;
- II. Os serviços não estiverem sendo executados em conformidade com o Alvará expedido;
- III. Na construção não obedecer às especificações do projeto técnico, devidamente aprovado pela municipalidade.

Art. 41. Independem da apresentação de Alvará:

- I. Os muros divisórios até 2,50m (dois metros e meio) de altura a partir do nível do alcece, serviços de limpeza, pintura, conserto e pequenos reparos no interior ou exterior dos edifícios, desde que não alterem a construção em parte essencial e não dependam de andaimes;
- II. A construção de pequenos depósitos destinados a guarda de materiais da obra devidamente licenciada, entretanto, os mesmos deverão ser demolidos após o término das obras.

SEÇÃO II
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO - HABITE-SE

Art. 42. Nenhuma obra poderá ser ocupada, qualquer que seja sua destinação, sem o respectivo habite-se.

Art. 42A. O certificado de conclusão de obra - Habite-se, poderá ser solicitado somente após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data do alvará de construção, exceto projetos de regularização.

Parágrafo único. A Administração Pública deverá vistoriar aprovar ou emitir comunicado com os motivos para não aprovação do habite-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do pagamento da taxa.

Art. 43. Quando do término da obra o proprietário deverá solicitar o Habite-se do prédio através de requerimento, recolher taxas e protocolar junto ao Setor de Protocolo, juntando-se os seguintes documentos:

§ 1º Para prédios comerciais/industriais:

- I. Cópia do alvará de Construção;
- II. Comprovante de pagamento da taxa de habite-se;
- III. Requerimento de Emissão de Habite-se disponibilizado no site da Prefeitura Municipal.

Art. 44. Será expedido o Habite-se após o cumprimento dos seguintes itens:

- I. Conclusão da Obra obedecendo integralmente o projeto aprovado;
- II. Execução de calçada em toda a extensão do passeio público compreendendo toda largura e profundidade, plantar árvore se não houver, conforme orientação do setor de meio ambiente;
- III. Instalação de caixa receptora de correspondência;
- IV. Colocação do número oficial (obtido junto a Seção de Cadastro Fiscal Municipal) em local visível, na testada principal do prédio;
- V. Instalação de fosse séptica executada dentro dos limites do lote.

Parágrafo único: As calçadas deverão acompanhar a declividade longitudinal das guias e ter uma inclinação transversal de no máximo 3% (três) para escoamento da água, a superfície deverá desenvolver-se em um plano contínuo, não será admitido degraus e atender as normas de acessibilidade conforme NBR 9050.

Art. 45. O "habite-se parcial" não substitui o "habite-se", que deverá ser solicitado quando a obra estiver totalmente concluída.

Art. 46. As obras deverão ser edificadas na íntegra, de acordo com o projeto aprovado, com risco de perder sua validade legal.

Art. 47. O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I. Quando se tratar do prédio de parte comercial e parte residencial e puder, cada uma das partes, ser utilizada independentemente da outra;
- II. Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote.

SEÇÃO III
REGULARIZAÇÕES

Art. 48. Serão consideradas edificações a regularizar, as construções existentes, passíveis de regularização.

§ 1º Os projetos de regularização, deverão ser apresentados obedecendo as mesmas normas e padrões dos projetos de construção, sendo diferenciados apenas pela denominação do título.

§ 2º Necessária apresentação da documentação que comprove a construção e o informativo de data de início e data de término da obra a ser regularizada.

§ 3º Para os projetos de regularização, serão expedidos Alvará e Habite-se normalmente, desde que seguidos as normas e padrões de projetos.

§ 4º Quando expedido o protocolo dos projetos de regularização, os mesmos deverão ser anexados ao processo, requerimento esse solicitando a respectiva Certidão de Regularização da Obra.

§ 5º Na certidão mencionada no parágrafo anterior, constará além dos dados referentes ao proprietário e do imóvel, também a data da respectiva regularização.

CAPÍTULO V
NORMAS ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
FACHADA - DETALHES ARQUITETÔNICOS

Art. 49. Poderão avançar em balanço sobre o alinhamento predial da calçada as molduras que por motivos arquitetônicos não constituam áreas de piso e cuja projeção em plano horizontal não avancem mais de 0,40 cm (quarenta centímetros) sobre o alinhamento do logradouro, com altura livre de 3,00 (três) metros.

Parágrafo único. Não serão permitidas instalações, construções de floreiras na parede da fachada que avancem o passeio público.

Art. 50. Não será permitido canos ou dispositivos que lancem água diretamente sobre os passeios públicos nas fachadas dos edifícios que tenham detalhes arquitetônicos.

SEÇÃO II
DAS PORTAS, ESCADAS E OUTROS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO

Art. 51. As portas das edificações ficam classificadas em:

- I. Uso Privativo - portas principais ou internas, de acesso à unidade residencial unifamiliar ou a compartimentos em geral, tais como: quartos, salas, cozinhas, escritórios entre outros;
- II. Uso Coletivo - de acesso a edificações multifamiliares ou coletivas tais como: edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais ou de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.
- III. Usos Especiais:
 - a. Tipo I - de acesso às salas de reuniões, espetáculos, cultos, cinemas, auditórios e outros do gênero.
 - b. Tipo II - portas corta-fogo, de acesso à escada de incêndio.
 - c. Tipo III - portas de elevadores.

Art. 52. As portas de acesso devem ter largura mínima dentro dos seguintes padrões:

- I. Quando o acesso for privativo = 0,80 m (oitenta centímetros) exceto os gabinetes sanitários e banheiros, onde a largura mínima poderá ser de até 0,60 m (sessenta centímetros);
- II. Quando o acesso for de uso coletivo = 1,10 m (um metro e dez centímetros);
- III. Quando o acesso for para usos especiais:
 - a. Tipo I - as portas deverão abrir de dentro para fora, ter a mesma largura dos corredores e as portas de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros);
 - b. Tipos II e III - largura mínima igual a 0,90m (noventa centímetros).

Art. 53. As portas dos átrios, passagens ou corredores, bem como as que proporcionem escoamento de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para escoamento.

Art. 54. Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo uma distância de, no mínimo, 1 m (um metro) até a parede oposta.

Art. 55. As escadas são classificadas em três tipos:

- I. Não enclausurada ou comum;
- II. Enclausurada protegida: cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo;
- III. Enclausurada à prova de fumaça: cuja escada enclausurada protegida é precedida de antecâmara e portas para evitar penetração de fumaça.

Art. 56. Para a definição do tipo e dimensionamento das escadas e demais saídas de emergência, rota de saída ou saída que incluem portas, corredores, halls, átrios, passagens externas, balcões, vestibulos, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes adotam-se as especificações e procedimentos previstos nas NBRs 9.050, NBR 9.077, NBR 11.742, NBR 11.785, Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná ou sucedâneos.

SEÇÃO III
MARQUISE

Art. 57. Poderão avançar em balanço sobre o alinhamento predial da calçada a construção de marquises desde que obedeça às seguintes condições:

- I. Podem avançar até 2/3 (dois terços) da largura do passeio e não devem exceder a 1,20 (um metro e vinte centímetros);
- II. Devem possuir altura mínima de 3,00 (três) metros, contada a partir do nível da calçada;
- III. Não poderão ocultar ou prejudicar a estética das vias, árvores, semáforos, postes, luminárias, placas, sinalizações, fiação ou instalação pública;
- IV. Não poderão conter grades ou parapeitos e não deverão ser fechadas e ou cobertas;
- V. Não será permitido nas marquises dos edifícios canos ou dispositivos que lancem água diretamente sobre os passeios públicos, deverão ser dotados de calhas e condutores devidamente embutidos nas paredes e calçada até a sarjeta.

Art. 58. É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações, sendo que:

- I. Nenhuma das partes do toldo pode ficar a menos de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) do ponto mais alto do passeio.
- II. O toldo não pode exceder a largura do passeio.
- III. É vedada a colocação de toldos fixos, que não podem ser fechados.

Art. 59. As edificações não poderão ter sacadas, floreiras ou caixas para ar condicionado que avancem sobre o espaço público.

Art. 60. As edificações existentes, construídas nas divisas, serão providas de calhas e condutores para o escoamento das águas pluviais, excetuando-se aquelas cuja disposição dos telhados oriente as águas pluviais para o seu próprio terreno.

Art. 61. Nos lotes situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, as edificações a serem construídas com apenas 01 (um) metro de recuo frontal serão projetadas de modo que no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO IV
BALCÃO, BEIRAL, SACADA OU VARANDA

Art. 62. Não poderão avançar em balanço sobre o alinhamento predial da calçada a construção de balcões, sacadas ou varandas cobertas ou descobertas, as mesmas, deverão ser construídas dentro do alinhamento dos lotes e obedecer às seguintes condições:

- I. Ter altura livre mínima de 2,8 m (dois metros e oitenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
- II. O balanço máximo igual a 1/3 (um terço) do afastamento frontal, obedecendo ao critério dos recuos das divisas que deverá ser de no mínimo de 2,0 m (dois metros) e quando edificadas nas divisas deverão ser totalmente fechadas em alvenaria.

SEÇÃO V
PÉRGULA

Art. 63. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote desde que:

- I. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos, vazadas sem qualquer tipo de cobertura.

SEÇÃO VI
PORTARIA, GUARITA E BILHETERIA

Art. 64. Portarias, guaritas e bilheteria quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas no recuo frontal mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 10,00 m² (dez metros quadrados).

SEÇÃO VII
PISCINA

Art. 65. Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o afastamento mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

Art. 66. Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

Art. 67. Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio sob a calçada.

Art. 68. As piscinas de edificações verticais deverão estar localizadas de maneira a manter um afastamento de pelo menos 1,50 m das divisas:

- I. Os vestiários e as instalações sanitárias, contendo pelo menos: um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, tudo na proporção de 1 para 40 apartamentos de unidade autônoma.
- II. Haverá um chuveiro externo, localizado antes da entrada das piscinas, de forma a tornar obrigatória sua utilização, sendo comum para ambos os sexos.

SEÇÃO VIII
CIRCULAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL

Art. 69. As exigências constantes deste Código são relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação.

Art. 70. Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.

Art. 71. As escadas em residências unifamiliares e unidades habitacionais deverão ter largura mínima de:

- I. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 1,00m (um metro);
- III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- IV. Só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação, em exceção às escadas monumentais;
- V. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,10m (dez centímetros), devendo a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau deverá apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros);
- VI. Ter um patamar intermediário com no mínimo a mesma largura da escada;
- VII. Os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 0,63m (sessenta e três centímetros) < p + 2e < 0,65 m. (sessenta e cinco), admitindo-se:
 - a) Quando de uso privativo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros);
 - b) Quando de uso coletivo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,28m (vinte e oito centímetros).

Parágrafo único. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em ao menos um dos lados.

Art. 72. No caso de emprego de rampas em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) para uso de pedestres, conforme especificações da NBR 9050/2020.

§ 2º Quando a inclinação da rampa exceder a 5% (cinco por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 3º As rampas de acesso para veículos não poderão avançar sobre o passeio.

§ 4º As escadas, corrimãos e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

§ 5º Os espaços de acesso ou circulação às portas de escadas e rampas deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às suas portas e acessos.

SEÇÃO IX
INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 73. As aberturas iluminantes poderão abrir-se para poços de ventilação e iluminação.

§ 1º Nos edifícios de uso residencial, as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio das respectivas áreas de serviço.

§ 2º Nos edifícios de uso residencial, as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio das respectivas áreas de serviço através de face voltada para o exterior

Art. 74. A área da abertura iluminante e de ventilação dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, ao previsto no ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Art. 75. Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da ABNT, do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Código de Saúde do Paraná.

Parágrafo único. O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante justificativa baseada nas características especiais dos compartimentos e condicionada às atividades desenvolvidas no local.

Art. 76. Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio terreno.

§ 1º Os compartimentos de permanência prolongada e banheiros poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse a 3,00m (três metros).

§ 2º Nas edificações habitacionais térreas não serão permitidas aberturas de janelas no alinhamento predial.

§ 3º As edificações deverão atender os parâmetros de afastamento dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 15,00 m (quinze metros) de comprimento, poços de elevadores e caixas de escada.

Art. 77. Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,5 m (um metro e meio) da mesma.

Parágrafo único. Como abertura entende-se qualquer vão livre ou preenchido com material que permita insolação ou ventilação.

Art. 78. Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos que sejam confrontantes em economias diferentes e localizadas, ou não, no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros) mesmo que estejam em um único edifício.

Art. 79. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar a legislação vigente estadual.

Art. 80. A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente para os compartimentos de permanência prolongada das edificações habitacionais corresponde a 2,5 vezes a altura do compartimento.

Art. 81. Os subsolos ou garagens de edifícios podem ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo, conforme interpretação gráfica do Anexo XIV.

Parágrafo único. Fica proibida a execução de dutos de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar no passeio público.

Art. 82. Quando a iluminação e ventilação de um compartimento forem realizadas através de outro compartimento da edificação, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior deverá ser proporcional à somatória das áreas dos compartimentos.

SEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 83. As instalações prediais tais como de abastecimento de água, condicionamento ambiental, esgotamento sanitário, energia elétrica, para-raios, telefone, gás, guarda lixo, prevenção contra incêndio e iluminação deverão ser projetadas, calculadas e executadas obedecendo aos requisitos desta Lei, às normas adotadas pelas concessionárias dos serviços, às NBR e o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 84. As edificações situadas em áreas desprovidas de rede pública de coleta de esgotos deverão ser providas de instalações para destinação de efluentes nos termos do Código de Saúde do Paraná.

Art. 85. Para qualquer tipo ou natureza de edifício fica vedada a instalação de tubos de queda de lixo.

Art. 86. Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos serão captadas por calhas e condutores e canalizados para despejo na sarjeta, conforme Anexo XI.

SUBSEÇÃO II Transporte Vertical

Art. 87. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos em Normas Brasileiras e que possam incomodar ou causar danos aos vizinhos.

Art. 88. A instalação de elevadores é obrigatória nos seguintes casos:

- No mínimo 1 (um) elevador: em toda edificação com mais de quatro pavimentos, contados abaixo ou acima do pavimento térreo, ou com altura superior a 12 (doze) metros, contados a partir da soleira de ingresso na edificação;
- No mínimo 2 (dois) elevadores: em edifícios com mais de 06 (seis) pavimentos, ou altura superior a 20 (vinte) metros, contados a partir da soleira de ingresso na edificação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do número de elevadores não será considerado:

- O último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo pavimento;
- Os pavimentos destinados à habitação de zelador ou serviços de limpeza do edifício;
- Casa de máquinas e caixa d'água.

Art. 89. Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender a todos os pavimentos da edificação, incluindo-se os estacionamentos.

Art. 90. O transporte vertical mecânico não poderá se constituir no único meio de comunicação e acesso aos pavimentos do edifício – superior e inferior.

Art. 91. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- Estar situado em local de fácil acesso;
- Estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- Ter cabine com dimensões internas, mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros), por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- Ter porta com, no mínimo, vão de 0,90m (noventa centímetros);
- Servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 92. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a 1,90m (um metro e noventa centímetros), medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

Art. 93. O hall de acesso aos elevadores deverá ser interligado à escada coletiva da edificação por espaço de circulação coletiva (Anexo XII).

Art. 94. Nos edifícios comerciais ou prestadores de serviços, de uso misto – residencial / comercial e serviço –, com utilização de galerias comerciais, será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.

Art. 95. Os elevadores de carga deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

Art. 96. No que couber, as NBRs e o Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná prevalecem sobre as exigências contidas nesta subseção – Transporte Vertical.

SUBSEÇÃO III Das Instalações de Gás

Art. 97. As instalações de gás combustível deverão ter aberturas diretas para o exterior para saída permanente de gases de combustão, e atender, no que couber, às normas da autoridade competente.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quartos, corredores, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.

Art. 98. É obrigatória a instalação de central de gás combustível nos casos previstos no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 99. A central de gás deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes critérios:

- Estar instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em caso de emergência;
- Ter afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) das divisas e das edificações;
- Situar-se no pavimento térreo;
- Ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão;
- Ter abertura junto ao piso e ao teto com dimensão mínima de 20% (vinte por cento) da área da parede;
- Ter portas ou grades com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em material incombustível e totalmente vazadas;
- Os recipientes deverão ser assentados em piso de concreto, em nível superior ao piso circundante em 5 cm (cinco centímetros), no mínimo;
- Estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer origem;
- Ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "Inflamável" e "Proibido Fumar";
- Quando situadas em locais de trânsito de veículos deverão conter mureta de proteção contra abaloamento ou contato com escapamentos, com altura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e afastada a 1,00 m (um metro) dos recipientes de gás.

Parágrafo único. Admite-se central de gás ao longo de divisas quando impossibilitada outra solução. Nesse caso, as paredes serão de concreto armado, com a altura mínima de 0,50 m (cinqüenta centímetros) acima da cobertura do abrigo do recipiente de gás.

Art. 100. A instalação de central de gás combustível esta sujeita ao disposto nas NBRs e Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as quais prevalecem sobre o disposto nesta subseção – Instalações de Gás.

SEÇÃO XI ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM

Art. 101. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser coletivos quando se destinarem à exploração comercial.

§ 1º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 2º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, atendendo o estabelecido pela NBR 9050/2015, na seguinte proporção:

- Para pessoas com deficiência, nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres;
- Para idosos, é assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 102. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior, deverá ser comprovado o número de vagas atendidos os seguintes padrões também dispostos no Anexo II:

- Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- As faixas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:
 - em paralelo igual a 3,00m (três metros);
 - Ângulo até 30° (trinta graus) igual a 3,00m (três metros);
 - Ângulos entre 31° (trinta e um graus) e 60° (sessenta graus) igual a 4,00m (quatro metros);
 - Ângulos entre 61° (sessenta e um graus) e 90° (noventa graus) igual a 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, uma área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

Art. 103. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- Circulação independente para veículos e pedestres;
- Para acessos em mão única a largura mínima deve ser de 3,00m (três metros) e acessos em mão dupla a largura deverá ser de no mínimo 5,00m (cinco metros);
- O rebaxamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos.
- Fica vedado o acesso a qualquer tipo de estacionamento nas rotatórias, chanfrados de esquina e espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial – conforme Anexo XIII.

Art. 104. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- Ter pé-direito mínimo de 2,00 m (dois metros);
- Ter sistema de ventilação permanente;
- Ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
- Ter demarcada área de manobra, em planta.

Art. 105. Estacionamentos localizados no subsolo não serão computados como pavimento para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém será computada como área construída para os demais fins e poderão estar até 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) acima do ponto médio do lote.

SEÇÃO XII

GUIAS, SARJETAS, MUROS E PASSEIOS

Art. 106. A execução de guias, sarjetas, passeios e muros deverá atender ao disposto nesta Lei e às exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 107. O rebaxamento de guias para acesso de veículo ao interior do imóvel será realizado depois de obtida a autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de rebaxamento de guias serão executados pelo proprietário do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

Art. 108. O rebaxamento de guia não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, respeitado um limite máximo de 30 (trinta) metros, conforme Anexo XVII.

Art. 109. É vedada a construção de rampas em guias e sarjetas, salvo rebaxamento, para acesso de veículos ao interior do imóvel.

Art. 110. É vedada a construção de rampas no passeio público que constituam obstáculos aos transeuntes e cadeirantes.

Art. 111. Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial ou do canto chanfrado, é proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.

Parágrafo único. A construção de muros nas esquinas deve obedecer a, no máximo, 1,00 m (um metro) de altura ou, ser construída em gradil vazado.

Art. 112. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes.

Parágrafo único. Os passeios obedecerão ao padrão adotado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO XIII EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS

Art. 113. Os compartimentos das edificações para fins habitacionais conforme sua utilização obedecerá, quanto às dimensões mínimas estabelecidas no Anexo I.

Art. 114. O local para guarda de veículos deverá constar do projeto.

Art. 115. Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 116. Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao afastamento obrigatório fornecidos pelo Município.

SEÇÃO XIV HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 117. Considera-se apartamento ou casa de interesse social a unidade autônoma destinada à moradia própria, cujo acabamento não ultrapasse ao exposto pela NBR, INSS, CREA ou Convênios, integrando conjunto habitacional, construído por entidades públicas de administração direta ou indireta e cuja área real privativa mínima não ultrapasse:

- 40,00 m² (quarenta metros quadrados) quando com um dormitório;
- 60,00 m² (sessenta metros quadrados) quando com dois dormitórios;
- 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) quando com três dormitórios;
- 85,00 m² (oitenta e cinco metros quadrados) quando com quatro dormitórios.

Parágrafo único. Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social, habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

Art. 118. O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão em caráter excepcional das permissões especiais estabelecidas neste Código.

Art. 119. As casas populares deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- O pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em todos os compartimentos de permanência prolongada;
- Área mínima de 8m² (oito metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para sala e dormitórios, os demais poderão ter dimensões menores com o mínimo de 6m² (seis metros quadrados);
- Área mínima de 4m² (quatro metros quadrados) e dimensão mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para a cozinha;
- Área mínima de 2m² (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para compartimento sanitário;
- Dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para área de serviço.

Art. 120. Toda moradia econômica deverá dispor, no mínimo, de sala, quarto, cozinha, banheiro e área de serviço.

Art. 121. É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgoto quando houver. Quando não houver, deverá ser construído tanque séptico dentro do lote.

SEÇÃO XV

HABITAÇÃO COLETIVA – RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

Art. 122. Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 123. As habitações coletivas deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número de apartamentos.

Parágrafo único. Deve-se destinar vagas para veículos motorizados de 2 (duas) rodas, além daquelas previstas neste artigo, sendo o número de vagas para esse tipo de veículo, proporcional ao número de apartamentos.

Art. 124. As vagas de que trata o artigo anterior deverão apresentar área mínima de 12,50 m² (doze e meio metros quadrados), com 2,50 m (dois e meio metros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de profundidade.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de vagas de garagem, não serão computadas na área útil as áreas de jardineiras e varandas inclusive aquelas destinadas às portarias, guaritas e outras cuja função se destinam à segurança dos moradores ou usuários do edifício.

Art. 125. Os edifícios deverão ter acessibilidade a Pessoas com Deficiência conforme normas técnicas vigentes – NBR 9050/20 e NBR 13994/1997.

Art. 126. Em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

SEÇÃO XVI HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS – HOTEL, PENSÃO, MOTEL E POUSSADA

Art. 127. Além de outras disposições desse Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

- Hall de recepção;
- Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- Ter instalações sanitárias na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
- Ter, além dos apartamentos ou quartos, local para instalação de portaria e sala de estar;
- Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
- Ter vestiário e instalação sanitária, privativos para o pessoal de serviço;
- Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;
- Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;
- Obedecer às demais exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO XVII

Da Edificação Comercial e de Serviço

SUBSEÇÃO I

Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 128. Sem prejuízo da aplicação das NBRs, em especial a NBR 9.050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

- Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.
- As instalações sanitárias para homens devem ser providas de um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área útil construída.
- As instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de dois vasos sanitários e um lavatório para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área útil construída.

Art. 129. As edificações destinadas ao comércio e serviço de alimentos e medicamentos, além das exigências desta lei, devem observar as prescrições do Código de Saúde do Paraná.

Art. 130. Será permitida a construção de mezaninos, desde que não prejudique as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos e obedeça aos padrões mínimos previstos nesta lei.

Art. 131. Será tolerada a ventilação dos sanitários e corredores por meio de dutos, obedecendo as seguintes condições (Anexo XIV)

- Nos dutos verticais:
 - Ligação diretamente com o exterior, com 1,00 m (um metro) acima da cobertura;
 - Devem permitir a inscrição de um círculo de 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro;
 - Ter revestimento interno liso.
- Nos dutos horizontais:
 - Permitir a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro) de diâmetro;
 - Ter comprimento máximo de 4,00 m (quatro metros).

Art. 132. Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais ou de serviços deverão obedecer às condições dos ANEXOS I e II desta Lei.

SEÇÃO XVIII

MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 133. Para construção de mercados particulares no Município serão observadas as seguintes exigências:

- As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,0 m (dois metros);
- O pé-direito mínimo será de 3,0 m (três metros) medido do ponto mais baixo do telhado;
- As passagens principais apresentarão largura mínima de 2,0 m (dois metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- A superfície mínima dos compartimentos será de 8,0 m² (oito metros quadrados) com a dimensão mínima de dois metros;
- Os pisos serão de material impermeável e resistente;
- A superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/6 (um sexto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical, quer em claraboias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;
- A superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
- Deverá haver instalações sanitárias em edificações com área útil acima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), separadas entre público e funcionários, em função da natureza das atividades exercidas e de sua população, garantido o mínimo de 1 (um) sanitário acessível;
- Deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
- Deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Art. 134. Será permitida a construção de mezaninos, desde que não prejudique as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos e obedeça aos padrões mínimos previstos nesta lei.

Art. 135. Será tolerada a ventilação dos sanitários e corredores por meio de dutos, obedecendo as seguintes condições:

- Nos dutos verticais:
 - Ligação diretamente com o exterior, com 1,00 m (um metro) acima da cobertura;
 - Devem permitir a inscrição de um círculo de 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro;
 - Ter revestimento interno liso.
- Nos dutos horizontais:
 - Permitir a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro) de diâmetro;
 - Ter comprimento máximo de 4,00 m (quatro metros).

SEÇÃO XIX EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE

Art. 136. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- Hospitais ou casas de saúde;
- Maternidades;
- Clinicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;

- IV. Ambulatórios;
V. Prontos-socorros;
VI. Postos de saúde;
VII. Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.

Art. 137. As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 138. Os hospitais, maternidades e pronto-socorro deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

Art. 139. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão:

- Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) exceto em corredores sanitários;
- Corredores com pavimentação de material liso, resistente, impermeável e dimensionados de acordo com a NBR/9077;
- Ter instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório e, em cada pavimento, dimensionado de acordo com o artigo descrito neste código e NBR/9050;
- Quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;
- Possuir saídas de emergência para edifícios de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO XX

ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 140. As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

- Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
- Masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01(um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;
- Feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;
- Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- Funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
- Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
- Ter bebedouro automático, no mínimo 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;
- Garantir fácil acesso para Pessoas com Deficiência e instalações sanitárias conforme NBR 9050 vigente.

Art. 141. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um sexto de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Art. 142. As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:

- 0,5 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
- 2,0 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

Art. 143. Não será admitida no cálculo das áreas de recreação a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

Art. 144. Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Art. 145. As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

SEÇÃO XXI

EDIFICAÇÕES PARA LOCAIS DE REUNIÃO, SALAS DE ESPETÁCULOS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 146. São considerados locais de reunião:

- Esporativos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- Recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
- Culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- Religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- Comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 147. Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda às seguintes condições mínimas:

- Rampas de acesso ao prédio deverão obedecer a NBR 9050 vigente e legislação do Corpo de Bombeiros;
- Na impossibilidade de construção de rampas a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;
- Quando da existência de elevadores estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);
- Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos;
- Todas as portas internas deverão ter vão livre de no mínimo 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 148. A folha das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 149. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de Pessoas com Deficiência, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes da NBR 9050/2020.

Art. 150. As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 151. Os locais de reunião como cultos, salão de baile, casas noturnas, salão de festas, salas de espetáculos, auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições:

- A lotação máxima de salas de espetáculos com cadeiras fixas corresponde a um lugar por cadeira;
- Ter instalações sanitárias para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima:
 - Para o sexo masculino um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares ou fração;
 - Para o sexo feminino um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares ou fração.
- Os corredores deverão estar de acordo com legislação do Corpo de Bombeiros;
- As escadas para acesso ou saída de público deverão atender a legislação do Corpo de Bombeiros;
- Os corredores para circulação na plateia deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo acrescidos de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;
- Haverá obrigatoriamente área de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- Com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por PNE, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, dispostos na NBR 9050/2020 ou norma superveniente de órgão regulador;
- Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com legislação do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO XXII

POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

Art. 152. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 153. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 154. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- Possuir o imóvel área superficial mínima de 600,00 m² (seiscentos e cinquenta metros quadrados) e, frente para a via pública não inferior a 30 (trinta) metros lineares;
- Os projetos deverão ser apresentados acompanhados da licença prévia de instalação.

III. Somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

- 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
- 300m (trezentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
- 300m (trezentos metros) de áreas militares;
- 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
- 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.

IV. Garantir afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de qualquer dos seus confrontantes e divisa em muro de alvenaria, ou similar, com altura mínima de 2,00 (dois) metros;

V. Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer aos afastamentos mínimos de 6,0 m (seis metros) do alinhamento com o passeio e de qualquer edificação vizinha, garantindo que os veículos quando forem abastecer, não se utilizem o passeio público como estacionamento;

VI. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;

VII. Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;

VIII. Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que, os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;

IX. Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;

X. Ter instalações sanitárias para os usuários distintas para as destinadas aos funcionários, sendo separadas por sexo;

XI. A cobertura do estabelecimento deverá ser metálica, com pé-direito mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) e não avançar sobre o passeio;

XII. É proibido o lançamento na rede pública de esgoto, de qualquer resíduo, ou água servida, proveniente do estabelecimento, devendo para tanto serem dotados de caixas de contenção executadas em concreto e localizadas abaixo do nível do piso;

XIII. Serem dotados de reservatórios de água potável, com capacidade mínima de 5.000 (cinco mil) litros;

XIV. Ter o piso do pátio executado em material impermeável, com caimento adequado para o escoamento das águas residuais e ser dotado de grelhas para captação;

XV. Atender a taxa de permeabilidade permitida no uso do lote;

XVI. Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

XVII. Construção em materiais incombustíveis;

XVIII. Aprovação preliminar junto aos órgãos ambientais competentes e Corpo de Bombeiro.

Parágrafo único. As edificações para postos de abastecimento de veículo, deverão ainda obedecer às normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

Art. 155. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos mezaninos de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- A área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 156. As instalações para lavagem de veículos nos postos de abastecimento deverão:

- Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter cabalços fixos sem aberturas, somente piso;
- Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- Ter as aberturas de acesso distantes 8m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 3 m (três metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
- Ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.

SEÇÃO XXIII

LOCAIS DESTINADOS A LAVAGEM DE VEÍCULOS - LAVA-RÁPIDO

Art. 157. Nos compartimentos destinados aos lava-rápidos, deverá ser obedecido o que segue:

- As paredes serão revestidas até o teto de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- Possuir caixa para decantação do esgoto de lavagem separadora de água e óleo que deverão ser lançados na rede de esgoto.

Art. 158. O restante da área não edificada do lote deverá ser pavimentado em concreto ou material equivalente e drenada, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagens para a via pública.

Art. 159. Em toda a frente do lote não utilizada para acessos será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

- Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura;
- Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- Ter as aberturas de acesso distantes 5 m (cinco metros) no mínimo do alinhamento predial e 3 m (três metros) das divisas laterais;
- Ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.

SEÇÃO XXIV

EDIFICAÇÕES PARA USOS INDUSTRIAIS

Art. 160. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições das normas regulamentadoras.

Art. 161. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pelo Município.

Art. 162. Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aprovação e aceitação por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 163. As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições previstas nesse Código, no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- Serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico;
- Terem os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
- Serem as escadas e os entrepis de materiais incombustíveis;
- Terem nos locais de trabalho iluminação natural através de aberturas com áreas de no mínimo 1/5 (um quinto) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou iluminação zenital;
- Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados por sexo e possuir sanitário adaptado;
- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;
- Os seus compartimentos quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou

gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Não será permitida a descarga de esgoto sanitário de qualquer procedência e detritos industriais "in-natura" (sem tratamento) nas valas coletoras de água pluviais ou em qualquer curso d'água.

Art. 164. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;
- Ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Art. 165. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor, deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

SEÇÃO XXV

ESTABELECIMENTOS ESPORTIVOS

Art. 166. Os edifícios deverão satisfazer às seguintes condições:

- Deverão obedecer às normas da ABNT de acessibilidade e de segurança do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;
- Os espaços de acesso aos esportistas e ao público deverão ser independentes do acesso e circulação de veículos;
- Deverão dispor de instalações de vestiários, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), devendo conter: 1 (uma) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) usuários, para cada sexo;
- Ter instalações sanitárias para uso público, separada por sexo e de com fácil acesso e adaptado.
- Ter vestiários dimensionados de acordo com o número de indivíduos que utilizam a área e em programas de atividades a serem planejados para a instalação.

Art. 167. Se o recinto para a prática de esportes for coberto, a relação entre a área total das aberturas de iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a 1:5 (um para cinco). No mínimo 40% (quarenta por cento) da área de abertura iluminante deverá permitir ventilação natural.

Parágrafo único. O pé-direito mínimo deverá ser de 5,00 m (cinco metros).

Art. 168. As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

- Com assento:
 - Altura máxima de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros);
 - Largura mínima de 0,70 m (setenta centímetros).
- Sem assento:
 - Altura mínima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros) e altura máxima de 45 cm (quarenta e cinco centímetros);
 - Largura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros) e largura máxima de 50 cm (cinquenta centímetros).

SEÇÃO XXVI

DOS EDIFÍCIOS VERTICALIZADOS

Art. 169. A construção de edifícios verticalizados será regida por este Código, observadas as prescrições estaduais e ou federais.

Art. 170. Considera-se edificação verticalizada a construção com mais de 02 (dois) pavimentos e destinação de uso multifamiliar, institucional, comercial ou de prestação de serviços, subdividindo-se:

- Edifícios Baixos: são aqueles cuja altura não seja superior a 10,00 m (dez metros), contados do piso do pavimento térreo ao piso do último pavimento, observado o pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em todos os pavimentos, excetuando-se o subsolo;
- Edifícios Altos: são aqueles cuja altura seja superior a 10,00 m (dez metros), contados do piso do pavimento térreo ao piso do último pavimento;
- Para os fins específicos de que trata este capítulo, define-se pavimento como sendo o volume fechado por alvenaria no qual a altura mínima entre a laje do piso e a do teto não seja inferior a 2,7 m (dois metros e setenta centímetros);
- Pavimento térreo é aquele em que o acesso de pedestres ao edifício seja o de menor nível em relação ao passeio, descondicando-se o subsolo.

Art. 171. Será obrigatória a instalação de elevador de passageiros quando os edifícios apresentarem, até o piso do último pavimento, altura superior a 10,00 m (dez metros) e de 02 (dois) elevadores, no mínimo, quando possuírem mais de 08 (oito) pavimentos contados a partir do térreo.

§ 1º Para os Edifícios Baixos deverá ser previsto área adequada à instalação de elevador quando mais de 4 pavimentos.

§ 2º Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo uma distância de, no mínimo, 1 m (um metro) até a parede oposta conforme Anexo IX.

Art. 172. Todos os pavimentos deverão ser dotados de escada, não se permitindo os elevadores como único meio de acesso aos mesmos.

Art. 173. Será obrigatória a construção de compartimento para guarda de lixo, dotado de piso e paredes impermeabilizadas até o teto, com dispositivo de captação de águas de lavagem ligado à rede coletora de esgoto.

- O compartimento para a guarda de lixo, inclusive aquele resultante da coleta seletiva, deverá possuir área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) com largura mínima de 2,00m (dois metros) com ventilação permanente.
- O compartimento para a guarda de lixo, poderá ser edificado no recuo frontal e deverá ter seu acesso facilitado para a via pública.

Art. 174. Fica obrigatória a construção de depósito de material de limpeza e de vestiário, este contendo compartimento sanitário e chuveiro para uso de empregados do edifício.

Art. 175. As piscinas de uso coletivo deverão dispor de pelo menos 01 (um) vestiário e 01 (um) sanitário independente para cada sexo.

Art. 176. Os edifícios deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número de apartamentos.

Parágrafo único. Deve-se destinar vagas para veículos motorizados de 2 (duas) rodas, além daquelas previstas neste artigo, sendo o número de vagas para esse tipo de veículo, proporcional ao número de apartamentos.

Art. 177. As vagas de que trata o artigo anterior deverão apresentar área mínima de 12,50 m² (doze e meio metros quadrados), com 2,50 m (dois e meio metros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de profundidade.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de vagas de garagem, não serão computadas na área útil as áreas de jardins e varandas inclusive aquelas destinadas às portarias, guaritas e outras cuja função se destinam à segurança dos moradores ou usuários do edifício.

Art. 178. Na construção dos edifícios baixos e altos deverão ser observados os seguintes recuos mínimos:

- Frontal: igual ou superior a 4,00 m (quatro metros);
- Lateral e fundos: igual ou superior a 2,00 m (dois metros), desde que haja abertura de janelas na parede correspondente, de acordo com o disposto no capítulo deste Código referente a iluminação, ventilação e insolação;
- O recuo lateral em esquina deverá ser igual ou superior a 4,00 m (quatro metros) para a testada principal e, igual ou superior a 2,00 m (dois metros) para a testada secundária;
- Nos casos de construções em terrenos que tenham frente para mais de duas vias públicas, os recuos mínimos deverão ser de 4,00 m (quatro metros) para as duas vias opostas e de 2,00 m (dois metros) para as demais.

SEÇÃO XXVII

TORRES

Art. 179. A implantação de antenas transmissoras receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Alto Paraná, fica sujeita às condições estabelecidas no presente Código e serão analisadas, aprovadas e fiscalizadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecimento no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- Radars militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo,

- II. Rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III. Rádios comunicadores de uso exclusivos da polícia militar, civil e federal, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulância e outros;
- IV. Rádios comunicadores instalados em veículo terrestre ou aéreo.
- Art. 180.** São objetivos desta Lei:
- I. Definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telefonia celular no Município de Alto Paraná, desde que estejam em conformidade com as normas da ANATEL e demais órgãos competentes;
- II. Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando-se:
- qualidade da paisagem urbana;
 - ordenamento espacial das ERB's;
 - melhoria na urbanização do entorno;
 - instalações compartilhadas.

Art. 181. Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras/receptoras que operam na faixa de frequência entre 30 KHz (trinta Kilohertz) e 300 GHz (trezentos Gigahertz).

- Art. 182.** Para efeitos desta Lei, considera-se:
- As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações;
 - Instalações compartilhadas: Agrupamentos de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicação, bem como, equipamentos complementares;
 - Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa;
 - Estação de Rádio Base (ERB): o conjunto dos equipamentos e edificações instalados num determinado espaço físico, que possibilitam a operação e funcionamento do sistema de telefonia celular;
 - Considera-se base da torre o conjunto dos pontos de sustentação da mesma;
 - Considera-se centro geométrico da torre (CGT) o eixo imaginário central que corresponde ao prumo da torre.

Art. 183. Não será permitida a instalação de Torres, para quaisquer fins, em zonas exclusivamente residenciais e industriais.

Art. 184. Quando instalada em área pública, haverá contrapartida mensal da empresa ao Município.

Parágrafo único. A contrapartida será através de investimento na urbanização da área e melhoria urbanística do entorno.

Art. 185. A autorização para implantação das antenas ou estações de rádio base (ERBs) será fornecida mediante aprovação do projeto técnico pela Secretaria Municipal responsável.

Parágrafo único. O mesmo serve para implantação de antenas sobre edifícios.

Art. 186. O sistema de proteção das descargas atmosféricas deverá atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive quanto às adequações e manutenções anuais, comprovadas pelo Laudo Anual de Adequação do Sistema de para-raios, apresentada e analisada pela Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Art. 187. A implantação de torre e/ou antena transmissora em edificação que não pertença a prestadora, será necessária a autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva de interessado.

Art. 188. A instalação de sistemas transmissores descritos no presente Código será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização formal e

por escrito de 60% dos proprietários de imóveis num raio de 100 (cem) metros a partir do centro geométrico da torre.

Art. 189. Em áreas livres públicas ou privadas, tais como praças, parques, sistemas de lazer, deverá ser elaborado projeto arquitetônico específico da torre compartilhada e projeto urbanístico do entorno da respectiva área de implantação que será objeto de concurso público, coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Agricultura. No caso de praças, deverá haver um parecer da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

§ 1º O compartilhamento será obrigatório para todas as empresas prestadoras dos serviços que operarem na zona de abrangência das torres com prazo máximo de 120 dias após a data de permissão de uso, para se adequarem a presente legislação. Nos casos em que não haja possibilidade de compartilhamento deverá haver, por parte da prestadora, justificativa técnica que será analisada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, cumprindo os dispositivos legais, ganhar a permissão de uso da respectiva área.

Art. 190. Os níveis máximos de pressão sonora e vibração produzida pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Art. 191. Em caso de acidentes envolvendo sistemas transmissores, a operadora independente da casa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 192. As empresas prestadoras estão obrigadas a implantar sinalização de alerta e proteção.

Art. 193. Sempre que solicitado pela Prefeitura Municipal, a empresa deverá apresentar laudo radiométrico, cujo resultado das medições deverá estar disposto em locais visíveis para a população, expressos em uW/cm (microwat por centímetro quadrado).

Art. 194. A empresa interessada deverá protocolar os documentos exigidos para aprovação por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Serão renovadas anualmente as autorizações para funcionamento das ERB's com apresentação dos respectivos Laudos Radiométricos.

- Art. 195.** Distanciamento mínimo:
- O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 50 metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada;
 - O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar no mínimo, a 15 metros distância das divisas laterais do lote e/ou gleba em que estiver instalada;
 - O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 metros de distância das divisas de frente e fundo do lote e/ou gleba em que estiver instalada;
 - Para instalação de antenas sobre edifício, a altura mínima permitida é de 45 metros determinadas a partir do nível da rua;
 - As antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 100 (cem) metros medidos a partir do centro geométrico da base torre ao limite mais próximo das unidades hospitalares e/ou escolares.

Art. 196. Na implantação dos equipamentos ou edificações necessários ao funcionamento das antenas em lotes e/ou glebas, deverão ser observados os seguintes recuos internos a partir do limite da área:

- Recuo frontal: Deverá ser no mínimo de 05 (cinco) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite frontal da gleba ou lote;
- Recuo lateral: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite lateral da gleba ou lote;
- Recuo de fundo: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite da gleba ou lote.

Art. 197. A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei, ficam proibidos a distâncias inferiores a 100 (cem) metros de raio, a partir do centro geométrico da torre em relação a hospitais, asilos, creches, e unidades escolares.

Art. 198. A empresa autorizada, deverá apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Viação e Obras, o Relatório de Conformidade, disponibilizando para a comunidade por meio da imprensa local, todas as informações sobre a ERB's instalada.

CAPÍTULO VI ACESSÓRIOS DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 199. No decurso da obra, os proprietários/responsáveis técnicos ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

- Andaime, bandeja e telas quando necessário, carga e descarga de materiais;
- Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;

- Outras medidas de proteção determinadas pelo Município;
- Os equipamentos externos de ar-condicionado não podem avançar além das divisas do lote e nem sobre o passeio público.

SEÇÃO I ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 200. O escoamento de águas pluviais para as sarjetas será feito no trecho do passeio, em canalização construída sob o mesmo, conforme representação gráfica disposta no Anexo XI.

Art. 201. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e galpões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e escoadas sob o pavimento dos passeios até a sarjeta.

Art. 202. Os condutores nas fachadas alinhadas à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 metros acima do nível do passeio.

Art. 203. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem a ligação de canalizações de esgotos às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

SEÇÃO II TAPUMES

Art. 204. Nenhuma obra, edificação ou demolição poderá ser feita, no alinhamento da via pública, sem que haja em toda frente do lote o tapume provisório, que ofereça a necessária segurança e proteção.

Art. 205. Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para operação de carga e descarga, deposição mesmo temporária de materiais de construção, canteiro de obras ou construções transitórias, salvo no lado interior dos tapumes.

Art. 206. Os tapumes deverão ser construídos obedecendo aos seguintes requisitos expressos graficamente também no Anexo XV:

- Quando a construção for feita no alinhamento predial, não poderão avançar mais de metade da largura do passeio, nem estar distante do meio-fio a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- Quando a construção apresentar recuo do alinhamento predial, o tapume deverá ser construído neste alinhamento;
- Deverão ser construídos de forma a resistir, no mínimo, impactos de 60 (sessenta) Kg/m² e observar a altura mínima de 2,00 (dois metros) em relação ao nível do passeio;
- Não poderão prejudicar, a visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito ou outras instalações de interesse público;
- Durante o período de execução da obra, deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiro ao tapume, de forma a garantir boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 207. Os tapumes deverão ser mantidos em boas condições pelo responsável da obra, providenciando sempre que necessário, os respectivos reparos, sob pena de multa, pela má conservação dos mesmos.

Art. 208. Após o término da obra ou em caso de sua paralisação por tempo superior a três (03) meses, os tapumes deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstituindo imediatamente o seu revestimento.

Art. 209. Se as exigências acima não forem cumpridas, a Prefeitura providenciará a retirada dos tapumes, cobrando-se as despesas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo de multa.

Art. 210. Em caso de reinício das obras os responsáveis deverão providenciar a recolocação dos tapumes, no prazo de 10 (dez) dias e dentro das normas estabelecidas.

SEÇÃO III ANDAIMES

Art. 211. Os andaimes deverão ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que estarão sujeitos, bem como obedecer a todos as normas de segurança do trabalho.

Art. 212. Todo equipamento utilizado deve ser de boa qualidade e encontra-se em bom estado, devendo atender as normas da ABNT.

Art. 213. Toda precaução deverá ser adotada para evitar queda de objetos dos andaimes.

SEÇÃO IV PLATAFORMAS

Art. 214. Em todo o perímetro da construção de edifícios de mais de 03 (três) pavimentos é obrigatória a colocação de plataformas de proteção ao nível do terceiro, sexto e nono pavimentos, sucessivamente.

Parágrafo único. As plataformas serão colocadas logo após a concretagem da laje do piso do pavimento imediatamente superior e, retiradas somente quando iniciado o revestimento externo do edifício.

Art. 215. Todo perímetro dos edifícios de mais de 05 (cinco) pavimentos, além do disposto no Artigo anterior, deverão ser fechado com tela de arame galvanizado ou material de resistência equivalente, do piso do oitavo até o último pavimento.

SEÇÃO V ESCAVAÇÕES

Art. 216. Esta Seção estabelece normas de escavação realizadas nas obras de construção, inclusive trabalhos correlatos, executados abaixo do nível do solo, entre outros, os quais deverão atender o dispositivo deste Código, referente a arrimos e movimentação de terra.

Art. 217. O dirigente técnico e o proprietário da obra ou edificação, serão responsáveis pela segurança dos serviços mencionados no artigo anterior e, deverá providenciar quando necessário:

- Escoramento;
- Equipamentos de proteção;
- Sinalização.

Art. 218. Quando de escavações, fundações ou serviços correlatos, com equipamentos pesados, antes do início dos mesmos o dirigente técnico deverá vistoriar e inspecionar as condições dos imóveis vizinhos.

§ 1º Os pontos de acesso de veículos e equipamentos à área de escavação, deverão ter sinalização de advertência permanente.

§ 2º As escavações nas vias públicas devem ser permanentemente sinalizadas, e sua recomposição deverá manter as características de origem.

CAPÍTULO VII NORMAS PARA DEMOLIÇÃO

Art. 219. A demolição de qualquer edificação excetuando apenas os muros de fechamento até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

§ 1º Em qualquer demolição deverá ser solicitada mediante requerimento junto ao setor de tributação e fiscalização, o profissional responsável tomará todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias lindéiras e dos logradouros.

§ 2º Os trabalhos de demolição deverão ser precedidos da construção de tapumes.

§ 3º A destinação dos restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições são de responsabilidade do proprietário e responsável técnico pela obra.

Art. 220. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado.

Art. 221. As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 222. Antes de ser iniciada qualquer demolição, as linhas de abastecimento de energia elétrica, água e esgoto e de escoamento de água deverão ser desligadas e protegidas, respeitando-se normas e determinações das empresas concessionárias e repartições públicas competentes.

Art. 223. Quando o prédio a ser demolido tiver sido danificado por incêndio ou outras causas, deverão ser feitos escoramentos necessários, antes de iniciada a demolição.

Art. 224. A remoção dos materiais por gravidade deverá ser feita em calhas fechadas, de madeira ou metal.

Parágrafo único. Objetos pesados ou volumosos deverão ser descidos mediante o emprego de dispositivos mecânicos, ficando proibido o lançamento em queda livre.

Art. 225. Os elementos construtivos a serem demolidos não devem ser abandonados em posição que se torne possível o seu desabamento devido a ações eventuais e outras.

Art. 226. Nos edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos ou de 10 (dez) metros de altura, deverão ser instaladas plataformas de proteção ao longo das paredes externas.

Art. 227. As plataformas deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com tela metálica ou equivalente de 0,90 m (noventa centímetros) de altura, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus).

CAPÍTULO VIII AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 228. Ao fiscal de obras assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência aos preceitos deste Código.

§ 1º Os fiscais de obras, poderão inspecionar obras e serviços, documentos de qualquer espécie, desde que relacionados com as legislações específicas ou relativas ao presente Código.

§ 2º O desrespeito ou desacato ao fiscal de obras no exercício de sua função ou empecilho oposto a inspeção a que se refere o parágrafo anterior, sujeitará o infrator não só às multas previstas neste Código, como também a autuação pela autoridade policial.

§ 3º A fiscalização de obras terá livre acesso nas repartições municipais sobre toda qualquer informação e ou documentação relativa ao bom desempenho de suas funções.

§ 4º Cabe ao fiscal de obras, quando das solicitações de Habite-se, Certidão de Regularização, e outros verificar, através de inspeção visual, o Laudo Técnico de Vistoria da Obras realizadas pelo responsável técnico de modo aleatório e se comprovado qualquer irregularidade a respectiva certidão será cassada e o proprietário/responsável técnico será autuado de acordo com as sanções previstas neste código.

SEÇÃO I INFRAÇÕES

Art. 229. As infrações deste Código serão lavradas em 03 (três) vias, constando o local (nome da rua, número da quadra e lote ou número do prédio se houver), data, hora da lavratura e artigo infringido.

§ 1º A primeira via de qualquer espécie de Auto, será destinada ao proprietário.

§ 2º A segunda via será encartada no processo para ser encaminhada para a Seção de Tributação, para lançamentos.

§ 3º A terceira via será para ser encaminhada para o arquivo, para consultas posteriores.

Art. 230. Constatada qualquer irregularidade das disposições deste Código, o proprietário será notificado pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Sendo desconhecido ou incerto o endereço do Autuado, será o mesmo comunicado por meio de edital público.

SEÇÃO II PENALIDADES

Art. 231. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e quando for o caso o responsável técnico das obras.

Art. 232. O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita a penalidades pecuniárias e poderá acarretar ao infrator as seguintes penas:

- Multa;
- Sanções;
- Embargo;
- Demolição.

Art. 233. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Art. 234. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no Art. 186 desta lei.

SEÇÃO III MULTAS

Art. 235. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 236. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os valores regulamentados pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 237. Independentemente de outras penalidades previstas na presente Lei e demais legislações municipal, estadual e federal, serão aplicadas as seguintes multas ao proprietário do imóvel:

- De 01 (uma) a 50 (cinquenta) vezes a unidade de referência do município, ou qualquer outro índice que venha substituir a mesma, quando as construções forem iniciadas sem o devido Alvará de Execução expedido pelo Poder Executivo Municipal;
- De 01 (uma) a 50 (cinquenta) vezes a unidade de referência do município quando as construções forem executadas em desacordo com os projetos aprovados pelo Poder Executivo Municipal;
- De 01 (uma) a 20 (vinte) vezes a unidade de referência do município quando a edificação for ocupada sem que o órgão competente do Poder Executivo Municipal tenha feito vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão;
- De 01 (uma) a 50 (cinquenta) vezes a unidade de referência do município para a infração de qualquer disposição deste Código não referidas nos incisos anteriores.
- Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Art. 238. As infrações deste Código serão punidas com multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) U.R.M. (Unidade de Referência do Município). Conforme tabela no anexo V.

§ 1º As multas aplicadas em razão de irregularidade nas obras e edificações não poderão ser anistadas.

§ 2º A reincidência da infração gerará a aplicação da penalidade com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor.

§ 3º Considera-se reincidência, para duplicação do valor da multa, após decorrer o prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento do Auto e, o proprietário ou dirigente técnico não regularizarem a situação pela qual foram autuados.

§ 4º A pena de multa poderá ser imposta cumulativamente com quaisquer das outras.

Art. 239. Para as infrações cometidas em desobediência às disposições deste Código, serão aplicadas multas ao proprietário.

Art. 240. Imposta a multa, será a mesma encaminhada pela fiscalização de Obras à Seção de Tributação a qual efetuará seu lançamento.

SEÇÃO IV SANÇÕES

Art. 241. O Município poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica) pelo período de 03 (três) a 12 (doze) meses, após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, e Conselho Federal dos Técnicos CFT, especialmente os responsáveis técnicos que:

- Prossiguerem a execução de obra embargada pelo Município;
- Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- Cometerem por imperícia, falta que venha a comprometer a segurança da obra.

Parágrafo único. As sanções previstas neste código não isentam o responsável técnico do pagamento referente a inscrição municipal de pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO V EMBARGOS

Art. 242. A obra ou edificação em andamento será embargada quando:

- Estiver sendo executada sem alvará, nos casos em que é necessário;

PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.398

- II. For desrespeitado o respectivo projeto, em alguns dos seus elementos essenciais;
III. Não forem observadas as notas de alinhamento ou nivelamento, ou a execução de iniciar sem elas;
IV. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público e para o pessoal que a constrói.

Art. 243. Ocorrendo alguns dos casos acima, o fiscal de obras, lavrará o auto de infração e multa, e o auto de infração de embargo provisório da obra por simples comunicação escrita ao construtor e ao proprietário, dando imediata ciência dos mesmos à autoridade superior.

Art. 244. Somente cessará o auto de embargo após o cumprimento das exigências constantes do respectivo Auto.

Art. 245. Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência do proprietário no local e ou responsável, e operários, deverá o fiscal de obras providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 246. Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações. Com manifestação, por escrito, do proprietário/responsável técnico, apontando quais os serviços a serem executados e com a autorização, por escrita, da fiscalização de obras.

Art. 247. Em caso de resistência ao embargo ou desacato a fiscalização de obras requisitará força policial, solicitando a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 248. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas no auto de infração.

Parágrafo único. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajustamento da ação judicial cabível sem prejuízo da incidência das multas no caso de continuação das irregularidades.

SEÇÃO VI
AÇÃO DEMOLITÓRIA

Art. 249. A ação demolitória será procedida da vistoria administrativa, e imposta pelo poder público, com demolição total ou parcial, nos seguintes casos:

- a) Obra clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará;
b) Obra feita sem a observância do alinhamento fornecido, ou sem as respectivas notas ou com desrespeito à planta aprovada, nos elementos essenciais;
c) Obra julgada em risco, quando o proprietário não quiser tomar providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;
d) Construção que ameace ruir e ou que o proprietário não queira demolir, ou não queira ou não possa reparar por falta de recursos ou por disposição regulamentar que impeça o uso primitivo;
e) Obra não passível de regularização;
f) Obra abandonada ou paralisada há mais de 04 (quatro) anos em desacordo com a função social da propriedade, contados da constatação pelo órgão fiscalizador.

Art. 250. Tratando-se de obra clandestina e ou adequação, quando o proprietário submeter à Prefeitura o projeto de construção e mostrar que a mesma preenche os requisitos complementares, não sofrerá a ação prevista no caput do artigo anterior.

Art. 251. A demolição parcial será considerada reforma, aplicando-se as normas técnicas e os requisitos que lhe couberem.

Art. 252. Para aprovação do projeto de demolição, o interessado deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando aprovação, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário;
II. Planta da situação e localização na escala apropriada, onde constará:
a. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
b. As dimensões das divisas do lote e os afastamentos das edificações em relação às divisas;
c.
d. Orientação do Norte;
e. Indicação da numeração do lote, dos lotes vizinhos e distância do lote à esquina mais próxima;
III. Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
IV. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de acordo com as exigências do CREA;
V. Outras informações ou documentos, a critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§ 1º As peças gráficas deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do imóvel e pelos responsáveis técnicos dos projetos e execução. Uma das cópias será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

§ 2º No caso dos projetos apresentarem inexistências, será comunicado ao interessado para que faça as correções devidas em prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia da ciência do comunicado.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá exigir informações adicionais que julgar necessário para orientar as suas decisões.

CAPÍTULO IX
VISTORIA ADMINISTRATIVA

Art. 253. O Poder Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, da boa técnica e de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º Os técnicos e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 254. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 255. Em qualquer etapa de execução da construção, se constatado que a edificação está sendo executada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será intimado a proceder à regularização devida, sob pena de embargo.

Art. 256. A comissão de vistoria administrativa, será composta por engenheiros e ou arquitetos em número de no mínimo 03 (três), especialmente nomeados, correndo o processo na Procuradoria Geral do Município, da seguinte forma:

- I. Nomeada a comissão, a mesma designará dia e hora para vistoria, comunicando o proprietário para assisti-la; não sendo encontrado, far-se-á a comunicação por edital, com prazo de 10 (dez) dias.
II. Não comparecendo o proprietário ou seu representante legal, a comissão fará exame da edificação e verificando que a vistoria poderá ser adiada, comunicará novamente o proprietário.
III. Não podendo haver adiamento ou o proprietário não atender a segunda comunicação, a comissão fará os exames que julgar necessário; concluídos os trabalhos, dará seu laudo dentro de três (03) dias.
IV. Constará no respectivo laudo a situação da edificação e quais as providências que o proprietário deverá tomar.
V. Salvo caso de emergência, esse prazo não poderá ser inferior a 03 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;
VI. Do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado;
VII. A cópia do proprietário será entregue mediante recibo; se não for encontrado o proprietário, ou se este recusar a recebê-la, será publicada em resumo, por 03 (três) vezes através da imprensa escrita.
VIII. No caso de ruína eminente a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito a conclusão do laudo para que ordene o procedimento indicado pela comissão.

CAPÍTULO X
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 257. Poderão ser objeto de regulamentação própria por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I. Edifícios públicos da administração direta.
II. Programas de regularização de edificações e obras.

- III. Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.
IV. Instaurar programa especial para fornecimento gratuito de projetos de construção de habitação popular com acompanhamento de profissional habilitado;
V. Criar lei e diretrizes de procedimentos para sistema eletrônico para licenciamento e aprovação de projeto.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258. A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida exclusivamente pelo Município.

Art. 259. É obrigação do proprietário a colocação da numeração predial que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 260. Os casos não previstos no presente Código de Obras serão avaliados e julgados pelo Órgão competente juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Parágrafo único. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento às Pessoas com Deficiência.

Art. 261. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:
ANEXO I Glossário de definições;
ANEXO II Dimensões mínimas de vagas para estacionamentos;

- ANEXO VI Laudo Técnico de vistoria;
ANEXO VII Requerimento para aprovação de projeto.
ANEXO VIII Croqui de Canto Charnado.

Art. 262. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e demais órgãos pertinentes integrantes da Administração Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.

Art. 263. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 6/2011.

Alto Paraná, 20 de outubro de 2023.

Claudemir Jôia Pereira
Prefeito
17ª Gestão Administrativa

ANEXOS

ANEXO I
DAS DIMENSÕES E DAS ÁREAS MÍNIMAS DOS PRINCIPAIS COMPARTIMENTOS, DO PÉ-DIREITO, DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS HABITAÇÕES EM GERAL

Table with 5 columns: Discriminação, Banheiros, Cozinhas, Copas/Salas, Quartos. Rows include Circulo inscrito, Diâmetro Mínimo, Área mínima, Ventilação mínima, Iluminação mínima, Pé-direito mínimo.

- As frações indicadas relativas à iluminação e ventilação mínimas referem-se à relação entre a área das aberturas e a área do piso.
- Nas lavanderias, corredores, banheiros e similares são toleradas a iluminação e ventilação zental, desde que assegurem condições adequadas de salubridade.
- Nas lavanderias corredores, banheiros e similares é tolerada a ventilação através de dutos, desde que assegurem condições adequadas da salubridade.
- Nas edificações públicas, comerciais, de prestação de serviços e industriais, as dimensões e áreas dos compartimentos, bem como suas aberturas destinadas à insolação e ventilação, serão sempre estabelecidas pelo profissional responsável pelo projeto de tal modo a garantir as condições adequadas de segurança e salubridade, observado o mínimo disposto nesta Lei, no Código de Saúde do Paraná e nas normas brasileiras da ABNT, pertinentes a matéria.
- A profundidade de quartos, salas e cozinhas não pode exceder em 3 (três) vezes o pé-direito existente.

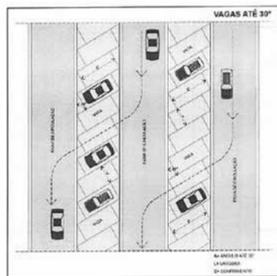


PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR
Minuta de Lei do Código de Obras

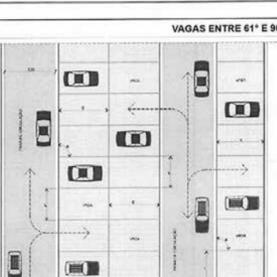


ANEXO II - DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGA PARA ESTACIONAMENTOS. Table with columns for Tipo de veículos, Dimensão (m), and Inclinação da Vaga (0°, 30°, 45°, 60°, 90°).

ANEXO III - DIMENSÕES DE GARAGENS.



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR
Minuta de Lei do Código de Obras



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Alto Paraná - PR
Minuta de Lei do Código de Obras



ANEXO IV - TABELA DE UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO POR TIPO DE INFRAÇÕES. Table with columns for Infração and UF (Unidade Fiscal do Município).

ANEXO V - MODELO DE SELO DE PROJETO

Projeto Arquitetônico form with fields for project name, location, owner, and technical details.

ANEXO VI - LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA

Laudo Técnico de Vistoria form with sections for title, address, finality, and various technical observations.

ANEXO VII - REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO

Form for project approval request, including owner and technical representative information.

- VII. Intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos no momento de análise dos casos e que poderão variar de acordo com a infração;
- VIII. O órgão emissor e endereço;
- IX. Assinatura do(a) fiscal e respectiva identificação funcional;
- X. Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§ 1º No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embargo a fiscalização.

§ 3º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital.

Art. 27. São considerados de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:

- Quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;
- Quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
- Quando embarçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;
- Quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

Art. 28. Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas individualmente, quando cabíveis, através dos respectivos autos de infração, as penalidades pertinentes a cada infração.

Art. 29. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de intimação, auto de apreensão, auto de interdição, auto de embargo devendo ser indicadas as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 30. O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra.

Art. 31. O auto de interdição será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

Art. 32. O auto de interdição será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- Dispositivo legal ou regulamento infringido;
- Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;
- Intimação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou desocupar o local no prazo fornecido;
- O órgão emissor e endereço;
- Assinatura da fiscal e respectiva identificação funcional;
- Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§ 1º No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de interdição, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embargo a fiscalização.

§ 3º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de interdição aplicado, por meio de edital.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 33. As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

- Multa pecuniária;
- Suspensão da licença;
- Cassação da licença;
- Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- Apreensão de bens.

§ 1º São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 34. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 35. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 36. Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração.

Parágrafo único. Os valores das multas poderão variar de 1 (um) a 100 (cem) Unidades de Referência do Município URM.

Art. 37. A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

Art. 38. A suspensão ou cassação da licença, interdição total ou parcial de atividade, estabelecimento ou equipamento e a demolição, deverá ser determinado pelo Prefeito Municipal ou por autoridade administrativa por ele designada, em regular processo administrativo com as garantias inerentes.

§ 1º Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coerciva do poder de polícia. Podendo também solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator, enquadrado pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.

CAPÍTULO VII DA MULTA PECUNIÁRIA

Art. 39. A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ciência.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§ 2º As multas a serem aplicadas após ultrapassado o prazo previsto poderão ser diárias, seguindo os termos da regulamentação.

Art. 40. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

CAPÍTULO VIII DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 41. A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração pública.

§ 1º A suspensão faz parte da ação disciplinatória da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§ 2º Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado, a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 42. São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- Exercer atividade diferente da licenciada;
- Violar normas de interesse da saúde, meio-ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- Transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;

IV. Não reservar o mínimo de assentos estabelecido em lei para pessoas obesas, idosas ou deficientes, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;

V. Extrapolar a lotação máxima prevista para o estabelecimento;

VI. Modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento, violando o Código de Edificações e/ou o Plano Diretor Municipal;

VII. Não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;

VIII. Não demarcar as vagas reservadas para deficientes físicos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;

IX. Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;

X. Por decisão judicial.

CAPÍTULO IX CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 43. A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§ 1º Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza realizada pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

§ 2º Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

CAPÍTULO X DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE, DO EQUIPAMENTO OU DA OBRA

Art. 44. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra aplicada nos seguintes casos:

- Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;
- Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestada ou certificado de funcionamento e de garantia;
- Quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;
- Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;
- Por determinação judicial.

Parágrafo único. A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito pelo setor de Engenharia ou de Vigilância prevista no Código de Edificações.

Art. 45. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências feitas pelo órgão competente pelo infrator.

Art. 46. Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo único. Para a perfeita garantia de cumprimento dessa penalidade, a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento com placa contendo o adjetivo "INTERDITADO", o número do auto de interdição e a data.

Art. 47. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o Secretário ou similar, responsável por determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente a segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

CAPÍTULO XI DA APREENSÃO DE BENS

Art. 48. A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 49. A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 50. Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do município, nas seguintes condições:

- Os bens não perecíveis e que não se decompõe ficarão guardados por um prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão vendidos, doados ou destruídos;
- A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde lhe serão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem com acréscimo de 20% (vinte por cento);
- Os bens perecíveis e que se decompõe, quando possível utilização, deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, devidamente regularizadas, mediante comprovação;
- Os valores dos bens leiloados descontado todos os direitos da Administração Municipal que não forem reclamados pelo interessado no prazo de 01 (um) ano, contado da data da venda em leilão serão doados a instituições assistenciais.

Parágrafo único. A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 51. O julgamento do recurso administrativo com relação ao auto de infração em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, e em segunda, ao Secretário Municipal competente e em última instância, o Prefeito Municipal.

§ 1º O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§ 2º Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão ao secretário no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§ 4º Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 52. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Art. 53. Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 54. Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:

- O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao Diretor do Departamento responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do caput não possui efeito suspensivo.

§ 2º Somente será permitido 01 (um) pedido de reconsideração e 1(um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Art. 55. A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 56. É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

CAPÍTULO XIII DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

Art. 57. Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitando as determinações que conste nesta Lei ou sua regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

TÍTULO III DO LICENCIAMENTO GERAL

CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 58. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviço ou de qualquer outro tipo poderá funcionar no município sem prévia licença da Administração Municipal, e esta será concedida a requerimento protocolado na Empresa Fácil PR Online dos interessados e mediante o cumprimento das normas estabelecidas e o pagamento das taxas devidas.

§ 1º Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§ 2º Na expedição do alvará de funcionamento o estabelecimento estará sujeito a vistoria para liberação do mesmo.

§ 3º Estão isentas do pagamento das taxas descritas no caput deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais

ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

Art. 59. O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja licenciado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 60. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que está o exigir.

Art. 61. O alvará de licença do estabelecimento será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Art. 62. Do alvará de localização e funcionamento deverão constar os seguintes elementos.

- Nome do interessado;
- Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- Local do exercício da atividade;
- Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- Horário do funcionamento, quando houver;
- Número de inscrição do estabelecimento no CNPJ.

Art. 63. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 64. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 65. O funcionamento de açougues, cafés, bares, lancherias, restaurantes, hotéis, hospitais, clínicas, pensões e outros estabelecimentos congêneres serão sempre precedidos de vistoria no local, e de aprovação da vigilância sanitária do município ou do estado se o município não dispuser de vigilância sanitária própria.

Art. 66. A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cuja instalação funcionar caldeira, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo e explosivo, somente será concedido, após a apresentação da vistoria e aprovação do Corpo de Bombeiros Estadual.

Art. 67. Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será cobrado e expedido a correspondente licença de localização e funcionamento.

Art. 68. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão a Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 69. É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamentos residenciais, salvo nas seguintes hipóteses:

- A de prestação de serviço, em prédio residencial poderá ocorrer mediante transformação de uso, desde que não se oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização de todos os condôminos;
- A de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 70. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego públicos;
- Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
- Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.

§ 1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as suas atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este caput.

Art. 71. Na concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a Administração Municipal tomará em consideração, de modo especial:

- Os setores de zoneamento estabelecidos em lei;
- O sossego, a saúde e a segurança da população.

Parágrafo único. As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos que produzam emanações nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizadas em setor comercial.

Art. 72. A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

- Fechar o terreno por muro;
- Construir passeio fronteiro ao terreno;
- Impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- Construir cabine para abrigar o veículo;
- Instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículo.

Art. 73. É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

- Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- Fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores nocivos ao ser humanos ou resíduos que contaminem o meio ambiente;
- Venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;
- Produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;
- Utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

§ 1º As empresas comerciais que explorem o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização e funcionamento após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

§ 2º O poder público, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.

Art. 74. É obrigatória, porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados aos públicos, principalmente em se tratando de estabelecimento bancário, observando as seguintes características técnicas:

- Deverá dispor de detector de metais;
- Deverá dispor de travamento e retorno automático;
- Abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;

IV. Deverá possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 03 (três) Unidades de Referência do Município - URM.

SEÇÃO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 76. É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as demais disposições legais.

Parágrafo único. A administração poderá determinar o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir melhor condição ao sossego público, fluidez no trânsito de veículos ou pessoas, interferências com obras públicas ou de interesse público bem como o cumprimento das normas estaduais ou federais relativas à atividade do estabelecimento, regulamentando através de Lei.

Art. 77. Todo estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço ou outros a critério da administração, deverá colocar em local visível ao público o respectivo horário de funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento não poderá se negar a atender ao público dentro do horário de funcionamento indicado, sendo permitido extrapolar o horário desde que não infrinja outras normas a que esteja sujeito.

Art. 78. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades de Referência do Município - URM.

SEÇÃO II DOS COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 79. A instalação de postos de abastecimento de veículos, e depósito de outros inflamáveis bem como de explosivos, fica sujeita a licença especial da Administração Municipal.

Art. 80. Os postos de abastecimento de combustíveis, que possuam acesso direto por logradouro público, deverão definir as suas entradas e saídas e os locais de rebaixamento de meio-fio, com o objetivo de proteger o pedestre, nas condições a serem previstas na regulamentação.

Art. 81. Fica proibido a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor, em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados no Município.

Parágrafo único. A proibição acima visa garantir a segurança durante o procedimento de abastecimento.

Art. 82. Os estabelecimentos comerciais que possuam instalação de gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a instalar detector de fuga de gás.

Art. 83. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 84. São considerados inflamáveis:

- O fósforo e os materiais fosforados;
- A gasolina e demais derivados de petróleo;
- Os éteres, álcool a aguardente e os óleos em geral;
- Os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 85. Consideram-se explosivos:

- Os fogos de artifícios;
- A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- A pólvora e o algodão pólvora;
- As espoletas e os estopins;
- Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- O cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 86. É absolutamente proibido:

- Fabricar explosivos sem licença especial de acordo com o SFPC2-REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105) e em local não determinado pela Administração Municipal;
- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, desde que autorizados pelo SFPC2 e pela Administração Municipal, compatível com a sua atividade, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 90 dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 (quinhentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 3º Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Administração Municipal, observando-se o R-105 do SFPC.

§ 4º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 5º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§ 6º Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 7º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 8º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 87. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 88. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura Municipal.

Art. 89. A construção dos depósitos seguirá as normas previstas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 90. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 91. É expressamente proibido:

- Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio em toda a extensão do Município;
- Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Administração Municipal;
- Utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do município, bem como as armas de pressão, ar comprimido ou a gás, excetuando-se à prática do tiro esportivo em Clubes ou Associações de Tiro ao Alvo, em local previamente autorizado e de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Administração Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Administração Municipal, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a interesse da segurança pública.

Art. 92. Nos espaços particulares ou públicos com área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), destinados à grande concentração de pessoas, tais como pátios de estabelecimentos, clubes de campo, áreas para prática esportivas e similares, indústrias, recintos de exposições, deverão ser dotados de sistema de detecção contra descargas elétricas atmosféricas (para-raios) e seus reflexos ou de sistema de detecção de proximidades de descargas elétricas atmosféricas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para evacuação da área, com segurança.

Parágrafo único. O sistema de proteção que se trata o *caput* deverá ser executado de conformidade com as Normas Técnicas Oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 93. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 94. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades de Referência do Município - URM.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ PARA EXPLORAR ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 95. A exploração de atividade em logradouro e espaços público depende de alvará de licença.

Parágrafo único. Compreendem-se como atividades nas vias e logradouros e espaços públicos, entre outras, as seguintes:

- De comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais e livros, frutas, feiras livres, lanches, comidas típicas, etc.;
- De comércio e prestação de serviços ambulantes;
- De publicidade;
- De recreação e esportiva;
- De exposição de arte popular
- Promoção de Eventos.

Art. 96. O alvará para exploração de atividade em logradouro e espaço público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 97. Quando Utilizado o espaço Público para a realização de atividades, fica o responsável do mesmo incumbido de manter o local limpo sem alvarás após término da atividade.

Art. 98. É vedada a ocupação dos passeios públicos com qualquer objeto, a não ser com expressa autorização do Poder Executivo Municipal e desde que atenda-se, no mínimo, aos requisitos seguintes:

- Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
- Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 50% (cinquenta por cento) do total do passeio;
- Não se constituírem de obstáculos aos pedestres e cadeirantes;
- Serem removíveis.

§ 1º O pedido de licença para colocação de mesas nos logradouros públicos será acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, as dimensões do logradouro, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 2º A instalação de barras, quiosques, coberturas ou assemelhados destinados a prestar serviços, produzir ou vender quaisquer produtos subordinam-se às exigências deste artigo, exceto as feiras livres.

Art. 99. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades de Referência do Município - URM.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 100. As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município.

TÍTULO IV ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da Administração Municipal.

§ 1º A atividade comercial ou profissional em via e logradouro público somente poderá ser exercida em área previamente determinada pela administração municipal.

§ 2º Entende-se por via e logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

§ 3º Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Administração Municipal.

Art. 102. No exercício do poder de polícia, a Administração Municipal regulamentará a prática das atividades em vias e logradouros públicos, visando à segurança, a higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Art. 103. A Feira do Produtor e as Feiras-Livres, destinam-se ao comércio, a varejo, de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população e terão os seus horários e condições de funcionamento regulamentados pela administração.

CAPÍTULO II DAS FEIRAS LIVRES

Art. 104. A Feira do Produtor de Alto Paraná, destinada à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos artesanais, produtos derivados do leite e de industrialização caseira, com exceção da venda de carnes frescas.

Art. 105. Todos os produtos transformados, fabricados ou industrializados pelo produtor deverão ser liberados pela Vigilância Sanitária do Município ou do Estado do Paraná, ou da Federação.

Art. 106. O objetivo precípuo da Feira do Produtor é fomentar o aumento da produção municipal de produtos hortifrutigranjeiros, além de outros relacionados como meio agrícola. As vendas do produtor diretamente ao consumidor, visam também o abastecimento do mercado, para que haja assim, equilíbrio entre a oferta e a procura dos produtos desenvolvidos no Município.

Art. 106-A. Fica autorizada a gestão municipal a promover shows de artistas locais e apresentações de movimentos religiosos e culturais de Alto Paraná durante a realização da Feira do Produtor Rural, visando enriquecer a experiência dos visitantes e fortalecer nosso cultura local.

Seção I Do Funcionamento

Art. 107. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento, a Feira será dirigida, permanentemente, por uma Comissão Organizadora, ficando, porém, sujeita à fiscalização pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora será constituída por:

- Presidente, eleito pela maioria dos produtores inscritos na Feira do produtor, que será o coordenador;
- Um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;
- Três produtores, indicados pela maioria da classe;
- Dois líderes da comunidade local, interessados e envolvidos no desenvolvimento e progresso do meio rural e urbano;
- Um técnico, indicado pela IDR/Paraná, que será também o supervisor.

Art. 108. A Feira funcionará nas sextas feiras e no dia que for decidido pela comissão organizadora, em local determinado pelo Município, obedecendo os seguintes horários: instalação das barracas: a partir das 16h00min; e comercialização: 17h00min às 21h00min.

Art. 109. Para o uso das barracas, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- Cada produtor terá o direito de usar uma barraca;
- Para a venda de produtos industrializados na propriedade, deverá o produtor providenciar uma separação para não vender junto com outros produtos, e deverá forrar com pano limpo de cor clara.
- A colocação em calçadas deverá guardar uma distância mínima de 1,00m (um metro), entre a área utilizada e o muro;
- A rede elétrica da feira ficará ligada até 30 (trinta) minutos após o período estipulado para comercialização;
- As barracas deverão ter no máximo 5,00m (cinco metros) de frente, ocupando o espaço máximo de 8,00m (seis metros) considerando 5,00m (cinco metros) da barraca e mais 0,50m (cinquenta centímetros) em cada lado da barraca para circulação) e quando ultrapassar este tamanho o feirante deverá ocupar a porta da feira. As barracas devem ser bem iluminadas e as lâmpadas não podem ser apagadas antes do horário estipulado. Cada barraca terá direito a utilização de até 3 (três) lâmpadas, e caso ultrapasse este número, será cobrado um valor proporcional ao número de lâmpadas excedentes.
- As barracas que utilizarem equipamentos que consomem energia elétrica, com exceção do inciso VI, deverão pagar tarifa de energia diferenciada das demais.

Parágrafo único. Será obrigatório conservar as barracas limpas, pintadas e de bom aspecto. A pintura da barraca deverá ser em cor padrão, com estrutura de ferro. Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes no recinto da Feira, devendo os mesmos guardar distância mínima de 100m (cento metros), com exceção daqueles que já atuam no local, devidamente autorizados pela administração municipal.

Art. 110. Ao feirante/produtor caberá a obrigatoriedade de colocar em cartazes explícitos os preços indicativos das mercadorias.

Parágrafo único. Os preços das mercadorias deverão ser equiparados ao R\$/kg, quando outro tipo de medida for utilizado.

Art. 111. Será expressamente proibido ao produtor atrair, diretamente, os fregueses quando estes estiverem em bancas vizinhas.

Art. 112. Terminado o período de comercialização, os produtores deverão retirar suas mercadorias até o prazo determinado pela Comissão Organizadora.

Art. 113. Não será permitido aos produtores abandonarem mercadorias no recinto da feira. Deverão recolher a sobra que porventura, não for vendida e também, depositar os detritos ou restos de produtos em recipientes adequados, mantendo limpo o local da comercialização e ainda, fazer a limpeza geral do local da banca no final da feira.

Art. 114. Far-se-á obrigatória a presença do produtor ou seu representante devidamente identificado na ficha de produtores, junto da banca, para a venda de sua produção.

Parágrafo único. Fica proibido ao feirante sublocar sua banca para terceiros.

Art. 115. Todo feirante, bem como seu ajudante deverão estar devidamente trajados, utilizando-se de uniformes, com identificação da feira ou da barraca.

Art. 116. Será responsabilidade dos feirantes, a busca do serviço de Vigilância Sanitária no caso de venda de produtos de origem animal e produtos transformados. Os produtores deverão apresentar o procedimento para elaboração dos produtos, a forma de conservação, os exames que comprovem a sanidade dos animais, além da apresentação de rótulos.

Art. 117. Os produtos orgânicos necessitam apresentar documentação que comprovem sua condição. A venda de produtos convencionais como orgânico será considerado como fraude.

Seção II Da Inscrição

Art. 118. Aos pretendentes em comercializar na Feira do Produtor, caberá provar a sua condição de produtor, declarando o lugar de suas culturas e tipos de produtos a vender.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser autorizada a comercialização de produtos que não sejam produzidos pelo próprio produtor, desde que esses produtos não sejam conflitantes com os produtos produzidos por outros produtores feirantes.

Art. 119. A inscrição do produtor far-se-á junto ao Escritório local do Instituto IDR/PARANÁ, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Carteira de identidade ou CPF;
- Prova da condição de produtor por meio do registro CAD-PRO ou escritura pública, declaração de arrendamento, parceria ou outro.

§ 1º Na ficha de inscrição deverão constar os tipos de produtos a serem comercializados na feira.

§ 2º A homologação da inscrição se dará mediante aprovação da Comissão Organizadora.

§ 3º Todo feirante terá sua carteira de identificação, devendo a mesma ser renovada anualmente.

Art. 120. A inscrição de revendedores, que seguirá as mesmas exigências do artigo anterior, com exceção do inciso II, só será permitida quando houver necessidade expressa de aumentar a oferta de produtos para atender a demanda dos consumidores e mediante a aprovação da Comissão Organizadora.

Art. 121. A matrícula ou autorização será cassada pela Comissão Organizadora quando constatada a prática das seguintes infrações:

- Venda de mercadorias deterioradas, de procedência clandestina.
- Cobrança de preços superior aos fixados em tabelas ou cartazes, expostos ao público, determinado pela Comissão Organizadora da Feira;
- Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de terceiros;
- Transgressão de natureza grave das disposições fixadas nesta Lei e em regulamento.

Seção III Das Penalidades

Art. 122. Toda pessoa que for encontrada negociando na área da feira, sem a necessária inscrição e autorização, será intimada pela Comissão Organizadora, a retirar-se do local.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento da determinação, a mercadoria será apreendida.

Art. 123. Todo feirante que tiver 3 (três) faltas sem justificativas perderá o ponto onde estiver e irá para a porta da feira, com exceção do produtor feirante sazonal.

Art. 124. No caso do não cumprimento desta Lei, o produtor será advertido uma vez e ocorrendo reincidência será cassada a sua carteira de autorização.

§ 1º O produtor que tiver cassada a sua autorização só poderá solicitar sua reintegração à feira, decorrido 01 (um) ano da suspensão, devendo o pedido ser analisado pela Comissão Organizadora.

§ 2º Será permitido ao produtor se ausentar da feira por 4 (quatro) semanas por ano, sem perder o direito do lugar, desde que avise a Comissão Organizadora por escrito com antecedência de no máximo de 10 (dez) dias.

Art. 125. Será facultado e recomendado ao público comunicar às pessoas encarregadas de fiscalização e em serviço na Feira, todo e qualquer abuso ou infração que venham a ser cometidos pelos produtores participantes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis imediatamente.

Art. 126. A Comissão Organizadora da Feira caberá o julgamento dos casos de não cumprimento desta lei.

Art. 127. Cabe ao produtor feirante proceder à limpeza da área ocupada pela Feira, ao término desta.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 128. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 129. Para que se possa exercer o comércio eventual e ambulante o interessado depende de licença, e esta será concedida a título precário pela Administração Municipal desde que o interessado faça sua matrícula no órgão responsável e cumpra todas as obrigações.

§ 1º Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

Art. 130. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

§ 1º A existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda:

- Não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;
- Não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;
- Não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;
- Atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;
- Atender às normas urbanísticas da cidade;
- Não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

§ 2º Não será concedida licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos, existir

estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

Art. 131. Fica proibida a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

- I. Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;
- II. Adulterar ou rasurar documentação oficial;
- III. Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de leis e regulamentos;
- IV. Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;
- V. Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
- VI. Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VII. Não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;
- VIII. Desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;
- IX. Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- X. Sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
- XI. Deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 132. A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 133. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 134. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverá ser licenciado pelo Município através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando as seguintes condições mínimas:

- I. Deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município;
- II. Obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;
- III. Distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;
- IV. Manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;
- V. Disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;
- VI. Atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 135. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Terem carrinhos apropriados pela vigilância sanitária;
- II. Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV. Usarem vestuários adequados e limpos;
- V. Manterem-se rigorosamente asseados;
- VI. Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo;
- VII. Manterem limpos sem qualquer resíduo de lixo o espaço do entorno.

Art. 136. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura. Enquadra-se neste artigo o carrinho de venda de alimentos.

Art. 137. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos serem armazenados e conservados em local adequado, devidamente refrigerados.

Art. 138. Os que exercem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de gorro, uniforme ou guarda-pó.

Art. 139. Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade.

Art. 140. O vendedor ambulante que estiver exercendo irregularmente essa atividade será multado e terá apreendida toda a sua mercadoria.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva, caso as mesmas não sejam pagas pelo infrator.

Art. 141. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I. Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV. Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V. Colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI. Expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo;
- VII. Comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 142. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 03 (três) Unidades de Referência do Município - URM.

CAPÍTULO IV

DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS

Art. 143. A Administração Municipal permitirá o uso de logradouro público para instalação de bancas de jornal, revistas e livros, e para engraxates sempre em caráter precário, desde que os interessados atendam as disposições e exigências deste Código.

Art. 144. Para o alvará de licença, a Administração Municipal verificará, a oportunidade e conveniências da localização da banca e suas implicações ao trânsito, apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição à estética da cidade e ao interesse público.

§ 1º Não será permitido a exposição externa de revistas pornográficas e com imagens de nus.

§ 2º Quando as condições previstas no caput, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Administração Municipal, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 145. As bancas de jornal, revistas e livros não podem localizar-se:

- I. A menos de 10,00m (dez metros) de ponto de parada de coletivos;
- II. A menos de 50,00m (cinquenta metros) de outra já licenciada;
- III. Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- IV. Em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 146. As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidas em ato administrativo.

Art. 147. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 03 (três) Unidades de Referência do Município - URM.

CAPÍTULO V

DAS EXPOSIÇÕES

Art. 148. A Administração Municipal poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 149. O pedido de autorização será dirigido ao chefe de Poder Executivo Municipal e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 150. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

Art. 151. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 03 (três) Unidades de Referência do Município - URM.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDAS EM GERAL

Art. 152. A exploração dos meios de publicidade e propagandas de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende

de licença da Administração Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º Será concedida, a critério do Poder Executivo, isenção da taxa correspondente para publicidade ou propaganda por meio dos materiais e equipamentos de que trata este artigo, quando se tratar:

- I. De casos especiais de cunho beneficente;
- II. De responsabilidade de entidades reconhecidas de utilidade pública;
- III. De responsabilidade de entidades assistenciais sem fins lucrativos;
- IV. De responsabilidade do Poder Público.

§ 4º Não será permitida a colocação de equipamentos mencionados neste capítulo, quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. Sejam antiestéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. Fica terminantemente proibida a colocação de propagandas de qualquer espécie em praças e em prédios públicos municipais, exceto quando se tratar de publicidade de empresas que estiverem patrocinando eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 153. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I. Quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II. Nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III. Nos edifícios públicos municipais;
- IV. Nas igrejas, templos e casas de oração;
- V. Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Art. 154. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda a que se refere o artigo anterior devem conter:

- I. Indicação dos locais em que serão colocados;
- II. Natureza do material de confecção;
- III. Dimensões;
- IV. Inscrições e dizeres.

Art. 155. Para anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar

- I. Sistema de iluminação a ser adotado;
- II. Tipo de iluminação se, fixa, intermitente ou movimentada;
- III. Discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 156. A Administração Municipal não dará licença para locação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- II. Pelo seu número e má distribuição se apresentem antiestéticos;
- III. Sejam ofensivos à moral ou a dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições.

Art. 157. Em hipótese alguma será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente em locais, como:

- I. Quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local; e provocando a poluição visual.
- II. Muros e grades de parques e jardins públicos.

Art. 158. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 159. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 160. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) Unidades de Referência do Município - URM.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 161. A utilização do logradouro público para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença da Administração Municipal.

Art. 162. A Administração Municipal só aprovará a armação de palanques, em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

- I. Não prejudiquem o trânsito público;
- II. Não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, cabendo aos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;
- III. Sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 163. A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados a edificação principal, devendo atender às seguintes disposições: somente será permitido se não houver proibição no plano diretor do Município:

- I. Deverão ser respeitadas as normas do código ou regulamento de construção, principalmente quanto à iluminação, ventilação e a circulação de pedestres e veículos;
- II. Não avançar em nenhuma hipótese sobre o passeio público;
- III. Observar as normas sanitárias, de segurança e de meio ambiente;
- IV. Ficar afastado no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento;
- V. A instalação de cobertura fixa ou móvel sobre passeio, e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependerão de uma análise e de uma verificação de sua oportunidade e conveniência.

§ 1º Na concessão desta licença serão levadas em conta a categoria e a dimensão da área do estabelecimento para sua atividade.

§ 2º O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a área frontal do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 3º Quando se tratar de prédio em condomínio, o alvará de licença será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelo condomínio.

Art. 164. A instalação de postes de linhas telefônicas, de energia elétrica, colocação de caixas postais, extintores de incêndio etc., nas vias públicas, dependem de autorização da Administração Municipal.

Art. 165. Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres, mediante prévia licença do município e de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Em caso de condomínios, deverá ser autorizado na forma prevista na sua convenção.

§ 2º Deverá ser padronizada para estabelecimentos situados no mesmo prédio.

Art. 166. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 03 (três) Unidades de Referência do Município - URM.

TÍTULO V

DO CONTROLE DOS ANIMAIS

Art. 167. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 168. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão alvos de campanhas de castração e doação de animais domésticos, promovidos município.

Parágrafo único. Não cabe à Prefeitura, qualquer responsabilidade com relação ao estado de saúde do animal apreendido, mesmo no caso dele vir a falecer durante o seu transporte e estadia prevista no caput.

Art. 169. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança dentro do perímetro urbano da sede municipal, observadas as legislações pertinentes, como porcos, cavalos, cabritos e congêneres, no entanto a criação de galinha é permitida desde que tenha autorização do órgão competente juntamente com o termo de compromisso de manutenção do local.

Art. 170. É permitido às pessoas possuidoras de animais de estimação, efetue passeios com os mesmos em vias e logradouros públicos, ressalvado que é de sua inteira responsabilidade por todos os atos praticados pelo animal.

§ 1º Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

§ 3º A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que procederá a uma avaliação, antes do tomar qualquer medida a respeito.

Art. 171. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 172. Criação de campanhas, com objetivo de conscientizar as pessoas sobre a importância da doação e voluntariado em ONG's de acolhimento e cuidado de animais.

Parágrafo único. A castração que fará parte da campanha, prevenirá doenças graves e impedirá ninhadas indesejadas, a fim de evitar abandono de filhotes.

Art. 173. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.

Art. 174. É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Criar pombo em viveiros e nos forros das casas de residência;
- III. Criar animais silvestres sem as devidas autorizações.

Art. 175. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior a 150kg (cento e cinquenta quilos);
- II. Montar ou carregar animais com peso superior a 150kg (cento e cinquenta quilos);
- III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV. Martilizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés, assas ou qualquer posição anormal, ocasionando-lhes evitável sofrimento;
- VI. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VII. Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII. Manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- IX. Usar arrelhos ou outros apetrechos sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X. Castigar com ranco e excesso qualquer animal.

Art. 176. Caberá ao setor da Vigilância Sanitária a fiscalização e autuação dos infratores, devendo o respectivo auto, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Administração Municipal, para fins de direito.

Art. 177. Na infração de qualquer artigo deste título, será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) Unidades de Referência do Município - URM, com exceção nos casos de maus tratos, onde o valor da multa será de 10 (dez) URM.

TÍTULO VI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 178. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 179. Os terrenos ocupados da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

- I. Ficam os proprietários dos lotes obrigados a realizar, desde que 60% (sessenta por cento) dos lotes da quadra em questão, estejam ocupados;
- II. Os proprietários são obrigados a construir muretas, muralhas de sustentação ou revestimento em terras, sempre que o nível do terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro, de modo a evitar detramamento de terras na via.

Art. 180. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

§ 2º O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 181. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I. Serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II. Não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros.

Art. 182. É proibido:

- I. Fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;
- II. Danificar, por qualquer meio, muro e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 183. Na infração de qualquer artigo deste título, será imposta multa correspondente ao valor de 03 (três) Unidades de Referência do Município - URM.

TÍTULO VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 184. As estradas de que trata o presente título, são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 185. A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Poder Executivo poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 186. Fica proibido:

- I. Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da prefeitura;
- II. Colocar tranqueiras, porteiças e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III. Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV. Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela prefeitura;
- VI. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX. Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;
- X. Danificar de qualquer modo as estradas.
- XI. Trafegar na Zona Central, com caminhões com mais de 5 metros e 7 toneladas, de segunda a sexta, das 7 às 20 horas, e aos sábados, das 9 às 14 horas.
- XII. Estacionar caminhonetes, caminhões e carretas, com mais de 5 metros e 4 toneladas em via em qualquer zona deste município, a uma distância inferior 5 metros de qualquer esquina ou cruzamento,

Art. 187. Na infração de qualquer artigo deste título, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades de Referência do Município - URM.

TÍTULO VIII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA E LIMPEZA

Art. 188. Compete à Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a proteção, promoção e prevenção da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde, ao meio ambiente e ao trabalho, tendo como objetivos:

- Assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluindo todo trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- Assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;
- Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde; e
- Assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Parágrafo único. O executivo municipal, para atendimento ao *caput*, deverá ser aplicado o Código de Saúde do Paraná, aprovado pela Lei Estadual nº 13.331/2001, suas alterações e a Legislação Complementar.

Art. 189. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estúbulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 190. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Art. 191. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 192. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar, orgânico e reciclável.

Art. 193. Os ocupantes dos imóveis urbanos são responsáveis pela limpeza dos passeios frontais as suas residências e seus comércio até as sarjetas.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atrair papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer outros detritos sobre as vias e o leito de logradouros públicos.

§ 4º Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação de Normas Técnicas, devidamente vedados e mantidos em lixeiras.

Art. 194. Para preservar, de maneira geral, a limpeza e higiene pública, fica terminantemente proibido:

- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais, sarjetas ou passeios;
- Conduzir, sem as precauções devidas, a permanência de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- Aterrar vias públicas ou logradouros com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, ou deixá-los em situação que possibilite serem levados às vias e logradouros públicos;
- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- Depositar lixo, de modo geral, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela administração municipal;
- Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;
- Proibido a implantação de fossas negras, devendo, quando necessário, ser implantada fossa séptica e sumidouro dentro dos limites do lote, conforme NBR (nunca em calçadas ou passeio público).

Art. 195. O resíduo domiciliar ou comercial destinado a coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.

Parágrafo único. Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente materiais cortantes e perfurantes.

Art. 196. O Município poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliar e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros de resíduos no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 197. O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados diretamente ou por concessão pela Administração Municipal.

Art. 198. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de particulados ou qualquer outro resíduo nas vias públicas.

Art. 199. O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de 300 (trezentos) metros.

Parágrafo único. Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "NÃO JOQUE ESTE IMPRESSO EM VIA PÚBLICA", fonte gráfica de no mínimo corpo oito.

Art. 200. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 201. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 202. Materiais provenientes de unidades médico-hospitalares e de farmácias, inclusive restos de alimentos e varreduras:

- Qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;
- Materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativas e compressas;
- Restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Art. 203. É de responsabilidade da fonte geradora de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da vigilância sanitária Municipal, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para a coleta e o transporte.

Parágrafo único. Uma vez acondicionados e armazenados em sacos abaixo especificados, para a coleta regular, conforme o previsto no *caput* deste Artigo, os resíduos deverão ser encaminhados a um só local, especificamente destinado à finalidade de estocá-los e dispô-los para a execução do serviço municipal de coleta:

- Sacos plásticos brancos leitosos de espessura inferior de acordo com normas da ABNT contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos;
- Saco plástico branco leitoso de espessura superior de acordo com normas da ABNT contendo resíduo cortante ou perfurante.

Art. 204. A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário ou de preferência será feita a incineração do mesmo.

Art. 205. Os resíduos industriais são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independentemente de sua periculosidade.

Parágrafo único. As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

Art. 206. É expressamente proibido depositar nas vias e logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, salvo quando depositados em caçambas ou similares, cujas

características sejam aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- as caçambas devem possuir dimensões compatíveis com as áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias públicas;
- somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- serem depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- estarem devidamente pintadas em cores claras;
- estarem devidamente sinalizadas com triângulos sinalizadores pintados ou confeccionados, nas áreas mais elevadas de suas faces, com tinta ou com película refletiva;
- conterem em suas faces laterais a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone para contato;
- observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
- não permanecerem estacionadas por mais de 10 (dez) dias.

§ 2º O entulho recolhido não poderá exceder as bordas da caçamba.

§ 3º As empresas responsáveis pela caçamba e o seu locatário deverão manter sempre limpo o local onde a mesma estiver colocada.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias das caçambas antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

§ 5º A colocação de caçambas coletadas de entulhos nas calçadas somente será administrada com a autorização específica do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 6º A destinação do conteúdo das caçambas deverá ser previamente autorizada pelo Departamento de Serviços Urbanos.

§ 7º É proibida a colocação, a troca e a retirada de caçambas no horário compreendido entre às 22h00 (vinte e duas horas) e 06h00 (seis horas), salvo na zona industrial.

Art. 207. O uso de caixas estacionárias, destinadas somente a resíduos de resto de construção civil e resíduos vegetais (galhos e folhas), sendo expressamente proibido receber resíduos recicláveis ou resíduos domiciliares, no Município, observará as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis cadastrar-se no Departamento de viação e obras.

Parágrafo único. Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- Alvará de localização e funcionamento;
- Relação do número de caixas estacionárias;
- Relação de placas de carros políguas;
- Indicação da área de destinação final própria ou contratada, devidamente autorizada com licença expedida pelo Instituto Água e Terra - IAT

Art. 208. Não é permitido, na área urbana ou nas ruas e logradouros públicos, a instalação de cocheiras, pocilgas ou depósitos de excremento beneficiado ou não.

Art. 209. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades de Referência do Município - URM.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 210. Os proprietários, titulares, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos, prédios, quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, com água estagnada, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados; sujeitando-se os infratores à multa.

§ 2º A Administração Municipal, mediante notificação, solicitará aos responsáveis proprietários, titulares, inquilinos ou ocupantes de imóvel nas condições do parágrafo anterior, a sua limpeza ou saneamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual fará diretamente sua execução cobrando o correspondente preço público.

§ 3º Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ 4º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 211. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos para serem removidos pelo serviço de limpeza pública ou por contratação ou concessão, em toda zona urbana. No caso da zona rural, os procedimentos serão os mesmos e os locais de coleta serão determinados pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estúbulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins, quintais particulares, e as podas da arborização das vias e logradouros públicos.

§ 2º O serviço de coleta de lixo residencial, realizado pela Administração Municipal, ou por contratação ou concessão, será efetuado com rigorosa programação de dias e horas, para cada via pública.

§ 3º A Administração Municipal e a eventual contratada ou concessionária dos serviços darão ampla divulgação do programa e horas das coletas, alertando a população.

Art. 212. Aos casos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá, também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

§ 1º Em casos especiais, a Administração Municipal e autoridades sanitárias poderão tomar medidas complementares.

§ 2º Em se tratando de área atingida por epidemias como, por exemplo, a da dengue, os prazos e as ações poderão ser alterados de acordo com os laudos da Vigilância Sanitária ou Defesa Civil quanto às medidas mais efetivas na defesa da saúde pública.

Art. 213. Nenhum prédio situado em vias públicas, dotado de rede de águas e esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e vasos sanitários em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º Os prédios deverão ter em seus domínios sumidouros para as águas servidas, não podendo canalizá-las para as vias públicas ou lotes vizinhos;

Art. 214. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarão prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;
- As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabrirlo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 215. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- Facilidade de sua inspeção;
- Tampa removível.

Art. 216. Nos prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 217. O município deverá exigir do proprietário do lote, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 218. As cocheiras, estúbulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

- Possuir depósito para estreme a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- Mantiver completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;

Art. 219. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades de Referência do Município - URM.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 220. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Art. 221. A administração deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem-estar dos seus respectivos usuários.

§ 1º Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

§ 2º A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

Art. 222. As instalações sanitárias deverão ser projetadas, construídas e mantidas de forma a garantir a higiene, observando-se as normas contidas nos Códigos de Obras

e Edificações e disposições das normas sanitárias. É vedada a utilização das instalações sanitárias para armazenar caixas, engradados e outros produtos aquém de sua finalidade.

Parágrafo único. É obrigada a instalação de assentos plásticos nas bacias sanitárias.

Art. 223. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, botecoquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- A higiene, observando-se as normas contidas no Código de Saúde do Estado do Paraná e disposições das normas sanitárias vigentes;
- A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques, vasilhames ou recipientes fechados;
- A higienização e esterilização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita com água fervente ou a seco em estufa própria para tal fim;
- A louça e talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos;
- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários providos de portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- Cumprir todas as determinações da vigilância sanitária.

Art. 224. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 225. Os estabelecimentos comerciais que atuam no setor de alimentação são obrigados a manter empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados e cumprir todas as determinações da vigilância sanitária.

Art. 226. Nos salões de barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golias deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de toalha e golias individuais e a cumprir todas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 227. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deverão cumprir todas as normas e exigências do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde. Além disso, é obrigatória:

- A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo cinco metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.
- A instalação de uma cozinha com espaço suficiente para o preparo e distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente à frequentes lavagens.

Art. 228. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, bem como nas demais áreas determinadas, em conformidade com a Lei Federal 12.546/2014.

Art. 229. Os Frigoríficos, abatedouros, casas de carne, Apouques e peixarias, deverão atender, no mínimo, às seguintes condições:

- Mantiver os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- Serem dotados de torneiras, pias e ralos apropriados;
- Balcões com tampo de material e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene;
- Utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado e impermeável que possa sofrer lavagens sucessivas sem danos;
- O pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- Não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira de trabalho;
- Não admitir a entrada dos estabelecimentos de couro, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.

Art. 230. Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os apouques, casas de carne e peixarias deverão atender aos seguintes requisitos:

- As paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- As pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, mármore, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável;
- As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento.

Art. 231. Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial e lagoa competentes, para evitar a poluição das águas. Aprovado pelos órgãos competentes, para evitar a poluição das águas.

Art. 232. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária, municipal, estadual e federal, terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 233. Todos os estabelecimentos como comércio agropecuário, pet shop, canil, adestramento, hotel de animais ou similares deverão atender às seguintes condições:

- Mantiver os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- Mantiver as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou fortes odores que possam causar incômodo e mal estar à vizinhança e aos transeantes;
- As instalações deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais;
- As gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza.

Art. 234. A Administração Municipal exercerá pela Vigilância Sanitária, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, podendo, em caráter complementar, solicitar a colaboração das autoridades sanitárias do Estado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer forma adequada, destinada a ser ingerida pelo ser humano e a fornecer ao organismo do homem os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 235. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização da vigilância sanitária e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º Na reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá alternativa ou cumulativamente o infrator receber penalidades, desde multas, interdição do

estabelecimento, suspensão de fabricação até determinação da cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos o registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 236. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;
- III. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 237. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Carnes e peixes deteriorados;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- IV. Ovos quebrados ou trincados;
- V. Frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas.

Art. 238. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade, ou seja, comprovadamente potável.

Art. 239. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 240. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material resistente, impermeável e não absorvente até a altura de dois metros, no mínimo;
- II. As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;
- III. É vedado o uso de madeira como revestimento para forro das instalações de que se trata este artigo.

Art. 241. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Terem os veículos aprovados e vistoriados pela Vigilância Sanitária;
- II. Velarem para que os gêneros que ofereçam, não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados; para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV. Usarem vestuários adequados e limpos.

§ 1º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem as devidas precauções de higiene, sob pena de multa.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais sejam fáceis a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 242. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos malefícios de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo único. É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Art. 243. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 244. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 245. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 246. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 247. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

Art. 248. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades de Referência do Município - URM.

SEÇÃO IV DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 249. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 250. Considera-se em estado de abandono:

- I. Construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas;
- II. Construções que não abrigam moradores, em evidente estado de danificação.
- III. Construções que não abrigam moradores e encontram-se com mato, sujeira, entulhos e outros detritos.

Art. 251. Constatado o abandono, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias realizar a manutenção de imóvel.

Art. 252. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 253. Não será permitida a permanência de edificações sem atividades úteis à sociedade ou sem utilização, quando estas ameacem ruir ou estejam em ruína, comprometam de forma significativa a estética do município, ameacem a segurança da coletividade, ameacem a saúde pública ou edificações paralisadas.

§ 1º O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências do Código de Obras e Edificações, no prazo estabelecido pela autoridade competente sob pena de ser demolida pelo Município, cobrando-se os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Em não sendo possível identificar e notificar previamente o proprietário ou mero possuidor, compete à Municipalidade agir com urgência, através de seu poder de polícia, para evitar o desmoronamento de prédio e cobrir a sua utilização de forma que ameace a segurança da coletividade.

§ 3º O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 254. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades de Referência do Município - URM, acrescido de limpeza, se necessário, conforme Preço Público.

TÍTULO IX DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS DEFICIENTES, DOS IDOSOS E GESTANTES

Art. 255. Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em estado de gravidez, e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.

§ 1º É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no caput deste artigo.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, desde que comprovado mediante documento oficial de identidade.

Art. 256. As vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de deficiências ou dificuldades de mobilidade e idosos deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.

§ 1º A Assistência Social deverá emitir um cartão identificando os veículos destinados ao transporte de pessoas que possuam dificuldades de mobilidade e idosos.

§ 2º O cartão Idoso/Deficiente é uma autorização especial para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos ou que os transportem, em vagas especiais.

§ 3º O detentor do benefício não precisa ser o motorista, basta que ele esteja sendo transportado no veículo.

§ 4º Ao estacionar, o motorista deverá deixar o cartão Idoso/Deficiente sobre o painel do veículo de forma visível e com a frente voltada para cima.

§ 5º Os cartões têm validade de 01 (um) ano, período após os quais deverão ser renovados por meio de um procedimento semelhante ao da primeira solicitação.

Art. 257. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) Unidades de Referência do Município - URM.

CAPÍTULO II DO USO DE TABACO E BEBIDAS ALCÓOLICAS

Art. 258. Fica proibido à venda de produtos derivados do tabaco, produtos solvente tipo "cola de sapateiro" e similares a menor de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Caberá ao comerciante efetuar a venda somente após se certificar da idade do comprador, mediante documentação oficial.

§ 2º O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado.

Art. 259. Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados, estabelecimentos comerciais públicos fechados ou abertos, e em veículos de transporte coletivo do Município.

Parágrafo único. O comerciante ou concessionário de estabelecimento deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento ou veículo contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado, com a ou dizeses "proibido fumar" e a transcrição do número desta Lei.

Art. 260. Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, e com adaptações para idosos e deficientes nas condições previstas no código de edificações.

Art. 261. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) Unidades de Referência do Município - URM.

CAPÍTULO III DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 262. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitida.

Art. 263. As casas de comércio, cinemas, teatros ou aos ambientes, para exposição, locação ou vendas de gravuras, livros, cartazes, fitas, revistas e ou jornais pornográficos ou obscenos, deverão ter local apropriado, com prévia identificação, atentando para a legislação pertinente.

Parágrafo único. O não atendimento às precauções necessárias sujeitará o infrator as cominações legais, sendo primeiramente advertido e, se reincidente, podendo ter sua licença de funcionamento cassada.

Art. 264. Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena até de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 265. Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e congêneres, casa noturnas, casas de show com fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para as vias públicas ou ambientes fechados, bem como igrejas, casas de cultos e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

- I. As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.
- II. Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade atuante, a multa será agravada e duplicada.
- III. A multa pode ser aplicada por um fiscal da prefeitura devidamente identificado ou então a Polícia tanto Civil, quanto Militar.

Art. 266. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos respectivos estabelecimentos e em sua proximidade.

Art. 267. Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22h00min e 06h00min, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo único. O funcionamento nos demais dias e horários dependerão de autorização prévia do setor competente da administração municipal.

Art. 268. Fica proibido:

- I. Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruídos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;
 - II. A utilização de buzinas, trompas, apitos, timpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer aparelhos semelhantes;
 - III. A utilização de matraca, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;
 - IV. Som de veículos tipo carros de passeio, pick-up e camionetas com volume superior ao permitido por lei.
 - V. A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, carros de som, entre outros; sem prévia autorização da Administração Municipal.
- Art. 269.** Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:
- V. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
 - VI. Sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
 - VII. Bandas de músicas, desde que em procissão, cortejos ou desfiles públicos;
 - VIII. Sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;
 - IX. Explosivos empregados no rompimento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do município;
 - X. Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.

Art. 270. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à administração municipal:

- I. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas e oficinas que produzam ruídos e sons excessivos ou incômodos em zona residencial;
- II. Sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;
- III. Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- IV. Impedir a localização de casas de diversões públicas em local onde é exigível o silêncio;
- V. Proibir a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, carros de som, etc, sem prévia autorização da Administração Municipal, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 09:00 (nove) e depois das 18:00 (dezoito) horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral.

Art. 271. É proibida a execução de serviços após as 21 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

- I. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência, limpeza e coleta de lixo;
- II. Para serviços que necessitam de horários especiais, os mesmos deverão receber anuência do Município para funcionamento.

Art. 272. É proibido pichar ou, por outro meio, conspurcar qualquer edificação ou monumento urbano.

Art. 273. É permitida a prática de grafagem realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e quando couber, pelo locatário ou possuidor a qualquer título do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do Órgão Municipal competente e a observância das normas editadas pelos Órgãos responsáveis da preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico municipal.

Art. 274. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades de Referência do Município - URM.

CAPÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 275. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 276. Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a autorização do Poder Executivo, que será solicitada perante o Município.

§ 1º Nenhum evento de divertimento público poderá ser realizado sem alvará.

§ 2º Serão necessários em qualquer evento de divertimento público a obrigatoriedade de contratação de 1 (um) segurança a cada 150 (cento e cinquenta) pessoas.

§ 3º Serão necessários em qualquer evento de divertimento público a obrigatoriedade de contratação de no mínimo 2 (dois) brigadistas e/ou bombeiros civis para público acima de 300 (trezentas) pessoas.

§ 4º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a apresentação do certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiros do local do evento, Cópia dos Ofícios de comunicação do evento com ciência da Polícia Militar, Polícia Civil,

Conselho Tutelar, Ministério Público e Vigilância Sanitária; Apresentação de contrato com brigadista e segurança e comprovante do pagamento da taxa de alvará, se houver.

Art. 277. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

- I. Tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, ou conforme deliberação do Corpo de Bombeiros;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Deverá ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos; e aparelhadas para o uso de deficientes e idosos;
- VI. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, conforme deliberação do Corpo de Bombeiros;
- VII. Durante os espetáculos, deverão as portas permanecer abertas, vedadas apenas por reposteiro ou cortinas, ou portas antipânico;
- VIII. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 278. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 279. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo e de seu parágrafo primeiro aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 280. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 281. A armação de circo de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios, só será permitida em locais certos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, a critério do órgão competente da administração municipal.

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da população.

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades municipais competentes.

§ 3º A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a (s) respectiva (s) Anotação (ões) de Responsabilidade (s) técnica (s) do (s) profissional (is) pelos projetos estruturais, elétricos e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 282. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem, de autorização da Administração Municipal.

- I. Excluem-se, das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sede, ou as realizadas em residências particulares desde que cumpra as exigências da lei do silêncio.
- II. A seu juízo, a Administração Municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danos à economia popular.

Art. 283. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 284. A administração definirá os critérios específicos para concessão de alvará de localização e funcionamento para casas de diversões eletônicas, devendo ser obedecidas às restrições estabelecidas pelo Juizado de Menores ou outras autoridades competentes.

Art. 285. Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas, etc.

Parágrafo único. A administração poderá regulamentar as condições mínimas para a instalação destes detectores.

Art. 286. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 07 (sete) Unidades de Referência do Município - URM.

TÍTULO X DO TRÂNSITO PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 287. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação através de decreto do Executivo Municipal, tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 288. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização apropriada claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 289. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas;

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

CAPÍTULO II

DA REGULAMENTAÇÃO

- Art. 290.** É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:
- Conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
 - Conduzir animais bravos que ofereçam risco à segurança alheia, sem a necessária precaução;
 - Conduzir animais domésticos sem as devidas precauções para o recolhimento dos excrementos, de modo que garanta a limpeza e/ou asseio dos logradouros públicos;
 - Atrair à via ou logradouro público substância, detritos ou objetos;
 - Depositar quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo único. No caso do item V quando houver necessidade imperiosa de colocar em vias e logradouros públicos materiais de construção, o responsável pela obra deverá solicitar junto a Administração Municipal ou a terceiros uma caçamba para o depósito dos entulhos, que será recolhido periodicamente, conforme regulamento administrativo para desempachar a via pública, não o fazendo estará sujeito à multa.

Art. 291. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, com a advertência de perigo ou controle do trânsito, estradas municipais ou caminhos públicos.

Art. 292. Assiste a Administração Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

- Art. 293.** É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios como:
- Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
 - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
 - Conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
 - Patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
 - Ammarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
 - Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Exceção-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 294. A Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 295. As colunas ou suportes dos anúncios, as caixas para papéis usados, as lixeiras seletivas, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante prévia licença da Administração Municipal.

Art. 296. Não será permitido veículos abandonados nos logradouros públicos, sob pena de tê-los apreendidos e removidos, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º Para fins deste Código, veículos abandonados nos logradouros públicos são todos aqueles que apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:

- Em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 60 (sessenta) dias;
- Sem conter, no mínimo, 1 (uma) placa de identificação obrigatória;
- Em evidente estado de danificação de sua carroceria e de suas partes removíveis;
- Em visível mau estado de conservação, com sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto.

§ 2º Inclui-se na proibição do caput quaisquer elementos como maquinários agrícolas, carrocerias, carroças, reboques e barcos.

Art. 297. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 298. Caberá ao Departamento de Viação e Obras Públicas a responsabilidade de fixação dos e itinerários dos ônibus, conforme Plano Viário estabelecido.

Art. 299. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades de Referência do Município - URM.

TÍTULO XI
DO MEIO AMBIENTECAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO

Art. 300. A Administração Municipal irá articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário:

- Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal.

Art. 301. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 302. É proibido:

- Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, que se trate de propriedade pública ou particular;
- O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- É proibido fazer barragens sem prévia licença da prefeitura;
- O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- Atear fogo em roçada, palhadas ou matos;
- A instalação e o funcionamento de incineradores;
- A utilização de qualquer produto agrotóxico ou outro poluente nocivo ou desagradável do ar na área urbana e suburbana do município;
- A existência produção ou conservação de qualquer material que produza gases poluentes ou de odor desagradável e/ou nocivo à população.

Art. 303. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651/2012, denominada Código Florestal, estabelecem.

Art. 304. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- Ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no código florestal;
- Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- No topo de morros, montes, montanhas e serras;
- Nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 305. Consideram-se também de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- A atenuar a erosão das terras;
- A formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV. Assegurar condições de bem-estar público.

Art. 306. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- Unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na lei federal nº 9.985/2000;
- Florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 307. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 308. É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emissão de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

Art. 309. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 310. Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e demais instalações semelhantes a menos de 50m (cinquenta metros) dos cursos d'água, save as especificações legais.

Art. 311. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades de Referência do Município - URM.

CAPÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 312. A prefeitura fará o projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

Art. 313. O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura nos seguintes termos:

- Requer o Departamento de Meio Ambiente, um parecer técnico quanto a erradicação ou não da árvore;
- Quando o parecer for favorável deverá o requerente proceder as suas expensas o corte da árvore e correta destinação dos restos vegetais, através de profissional certificado ou empresa cadastrada, sendo essa responsável por toda a segurança e sinalização do Local, assumindo assim toda e qualquer responsabilidade civil (e criminal), causada a via pública ou terceiros;
- Deverá também realizar o replantio conforme a espécie e orientações, quando possível de frente ao mesmo imóvel produto da solicitação, e quando não for possível, deverá ser solicitado ao Conselho de Meio Ambiente de forma como proceder para a compensação do dano.
- Quando o parecer for negativo, deverá o requerente proceder com o pagamento de uma taxa de compensação ambiental, que será de 3 URMs, que deverão ser direcionados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente quando existente.

Art. 314. Para impedir a poluição das águas é proibido:

- As indústrias e oficinas departarem ou encaminharem a cursos de água, lagos e reservatórios de águas os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;
- Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;
- Localizar estábulos, poilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos cursos de água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Art. 315. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustor, e o lançamento dos efluentes na atmosfera somente poderão ser realizados através de chaminé com filtros.

Art. 316. As fontes de poluição adotarão sistema de controle de poluição de ar, baseado na melhor prática tecnológica disponível para cada caso.

Art. 317. Os estabelecimentos que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Art. 318. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do órgão competente.

Art. 319. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 320. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Parágrafo único. Somente com autorização dos órgãos competentes poderão ser efetuados os cortes previstos.

Art. 321. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 322. Verificada, pelos fiscais da Administração Municipal, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de até 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 323. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Administração Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% pelo trabalho de administração.

Art. 324. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) Unidades de Referência do Município - URM.

CAPÍTULO III
DOS CEMITÉRIOS

Art. 325. Cabe a Administração Municipal legislar sobre a política mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arnuadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito às Irmadades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 326. O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido às condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos municipais não estão isentos de licenciamento, e deverão atender as normas sanitárias mínimas para seu funcionamento.

Art. 327. Nos cemitérios, também é proibido:

- Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- Arrancar plantas ou colher flores;
- Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 328. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- Quando o cadáver tiver inquivocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica,

condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 329. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 330. Poderá o solicitante realizar a erradicação de árvores, desde que autorizado pela Secretaria de Agricultura, caso a mesma esteja apresentando danos ao túmulo, sendo que ficará sob sua responsabilidade todos os gastos e reparação de danos causados aos túmulos que venha a ocorrer com o serviço.

Art. 331. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) Unidades de Referência do Município - URM.

TÍTULO XII

DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS,
E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

CAPÍTULO I

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 332. As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pelo pela Câmara Municipal.

Art. 333. A Câmara Municipal poderá sempre que julgar conveniente alterar ou modificar as denominações das vias e outros logradouros públicos.

Art. 334. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- Não poderão conter nomes de pessoas vivas;
- Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.
- Os números das quadras deverão ser sequenciais não podendo possuir quadras com mesma numeração no município.

CAPÍTULO II

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 335. A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos ou não construídos far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

- O número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, da fachada do lote ou acesso principal das edificações;
 - As vias públicas cujos eixos estiverem orientados, terão seu início no trecho mais próximo ao marco central na direção Leste-Oeste serão orientadas, de leste a oeste;
 - As vias em cujo eixo se localizar em direção diferente das mencionadas nas alíneas a, serão orientadas tendo origem no ponto mais próximo do centro urbano ou aos referenciais estabelecidos nas alíneas supracitadas;
 - Os casos especiais ficarão a critério da Prefeitura Municipal.
- A numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do início do logradouro público;
- Quando à distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;
- É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto de fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento;
- Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;
- Nas edificações com mais de um pavimento onde haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento - considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;
- A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas "S" e "SL" respectivamente,

Art. 336. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 01 (uma) Unidades de Referência do Município - URM.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 337. Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais constitui infração grave, punida com multa de 10 (dez) a 100 (cem) URM, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 338. A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito Municipal.

Art. 339. O Poder Executivo Municipal de Alto Paraná expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 340. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios.

Art. 341. Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 342. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- For determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;
- O expediente dos Serviços Municipais encerrar-se antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 343. Para efeito deste Código, a Unidade de Referência do Município - URM será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 344. Aplicar-se-á, no que couber, o Procedimento Administrativo estabelecido no capítulo IV deste Código, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades públicas com base neste Código.

Art. 345. A apresentação de defesa ou recurso, contra autos de infração, modificações, lançamentos ou multas, quando não constarem deste Código, respeitarão os prazos e procedimentos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 346. Após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

- Rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;
- Providenciar a regulamentação desta Lei;

III. Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo código;

IV. Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código;

V. Promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições do novo código;

Art. 347. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 5/2011.

Alto Paraná, 20 de outubro de 2023.

Claudemir Jôia Pereira
Prefeito
17ª Gestão Administrativa

PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.398

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARILENA FILIADO A FETAEP... ELEIÇÃO SINDICAL... AVISO... SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARILENA... RUA IVAI - Nº390...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAI... RATIFICAÇÃO DE DISPENSA LICITAÇÃO Nº. 24/2023... PROCESSO Nº 79/2023... Autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e a Dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na erradicação, poda e extração de tocos de árvores...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAI... EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2023... LICITAÇÃO Nº 46/2023 - Concorrência Nº 2/2023... CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAI... CONTRATADO: GSR TECH EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS PECUARIOS LTDA - CNPJ 16.867.864/0001-45...

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ... PORTARIA Nº 253/2023... Súmula: Designa Encarregado de Proteção de Dados do Município de Planaltina do Paraná-PR, e dá outras providências...

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ... PORTARIA Nº 253/2023... Súmula: Designa Encarregado de Proteção de Dados do Município de Planaltina do Paraná-PR, e dá outras providências... CELSO MAGGIONI, Prefeito Municipal de Planaltina do Paraná, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAI... EDITAL Nº 0008-2023... O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao Art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF...

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ... Decreto Nº 208/2023... Dispõe sobre a abertura de Crédito adicional suplementar no Orçamento Programa de 2023, aprovado pela Lei Municipal 285/2022 de 25 de outubro de 2022... Suplementação: 06.004.13.392.0007.2.023 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA...

COOPCANÁ Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2023... O Diretor Presidente da COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA. - COOPCANÁ, CNPJ/MF sob nº 78.340.270/0001-39 e Inscrição Estadual sob nº 72700481-58, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 10, 28, e 33, §1º, alínea "a" do Estatuto Social, CONVOKA os Senhores Associados, cujo número nesta data é de 198 (cento e oitenta e oito) associados, para se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se no dia 03/11/2023 no Escritório Administrativo situado na Rodovia PR 559, Km 06, Bairro Jurandá, Município de São Carlos do Ivaí, Paraná, às 09:00 horas em 1ª Convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados, em 2ª Convocação, às 10:00 horas com a presença de metade mais um dos associados, ou em 3ª Convocação, às 11:00 horas, com a presença de no mínimo 10 (dez) associados, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ... Edital de Pregão Nº. 047/2023 Processo nº 143/2023... OBJETOS: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE EXPEDIENTE, MATERIAIS DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, ELÉTRICO E ELETRÔNICO E MATERIAIS QUÍMICO), DESTINADOS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FOMENTO AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE DESTA MUNICÍPIO... ABERTURA: A abertura do certame será às 09:00 hrs do dia 13/11/2023... O edital completo está disponível no site: www.saojoaodocaiua.pr.gov.br em processos licitatórios. Informações complementares poderão ser adquiridos na Rua Dom Pedro II, nº 800, Setor de Licitações, Fone: (44) 3445-8150, informando-se no pedido os seguintes dados: Razão Social do requerente, endereço, telefone, e-mail e nome da pessoa para contato...

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE... AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO... MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 57/2023... O município de Querência do Norte, Paraná, torna público que realizará procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - na seguinte forma: MENOR PREÇO POR ITEM... OBJETOS: AQUISIÇÃO DE SEMEN BOVINO PARA ATENDER O PROJETO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICAR - PIA... ABERTURA: 13 de novembro de 2023 - 09 hrs. Local da sessão pública: www.comprasbr.com.br... Querência do Norte-PR, 23 de outubro de 2023... ALEX SANDRO FERNANDES PREFEITO

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE... ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06... TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS Nós Confiamos em Deus!... AVISO DE LICITAÇÃO... PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2023 PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME, EPP E EQUIPARADAS... Objeto: Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo de Saúde, CNPJ sob nº 09.205.494/0001-15 e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ sob nº 12.310.002/0001-66 a presente licitação visa à contratação de uma empresa para prestação de serviços continuados de locação mensal de central telefônica PABX, para atender a demanda das secretarias solicitantes. Julgamento: Menor Preço, sendo, por Item, Modo de disputa: Aberto. Recebimento das Propostas: Até às 08h30min do dia 09/11/2023. Início da sessão de disputa/lances de preços: às 09h00 do dia 09/11/2023. O edital poderá ser obtido através do endereço eletrônico https://diamantedonorte.pr.gov.br (icone portal da transparência/licitações/administração/licitações) e no Portal de Licitações - ComprasBR https://comprasbr.com.br. Os interessados em participar da presente licitação deverá firmar Termo de Adesão ao Sistema de Pregão Eletrônico da Portal de Licitações - ComprasBR. Informações Telefone (44) 3429-1014 ou pelo email: licitacao@diamantedonorte.pr.gov.br... Diamante do Norte/PR, 24 de outubro de 2023... Andreza da Silva Pariz Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ... RUA DOM PEDRO II Nº 800, CAIXA POSTAL Nº 01 FONE/FAX (0xx44) 3445-8150 - CNPJ 76.238.435/0001-30... e-mail: prefeitura@saojoaodocaiua.pr.gov.br CEP 87.740-000 - São João do Caiú - Paraná... Súmula de Recebimento de Licença... A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ torna público que recebeu do Instituto Água e Terra - IAT, a Licença de Operação de Regularização com validade até 08/11/2023 para a Reforma do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida a ser realizada na Avenida Rio Branco, nº 1000, no município de São João do Caiú, Estado Paraná... Súmula de Requerimento de Renovação de Licença... A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ torna público que requereu do Instituto Água e Terra - IAT, a Renovação da Licença de Operação para a Reforma do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida a ser realizada na Avenida Rio Branco, nº 1000, no município de São João do Caiú, Estado Paraná...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ... Rua Dom Pedro II nº 800, Caixa Postal nº 01 Fone/Fax (0xx44) 3445-8150 - CNPJ 76.238.435/0001-30 Site: www.saojoaodocaiua.pr.gov.br CEP 87.740-000 - São João do Caiú - Paraná... EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2023 DATA: 24 DE OUTUBRO DE 2023... FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 75 DA LEI 14.133/21. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE REPASSES FEDERAIS (UNIÃO/FUNDEB), DESTINADO AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DESTA MUNICÍPIO. ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ CNPJ: 76.238.435/0001-30 ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II, 800 - CEP 87740-000 - SÃO JOÃO DO CAIÚ/PR. FORNECEDOR: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 35.542.612/0001-90 ENDEREÇO: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA Nº 47, BAIRRO CASA FORTE - RECIFE/PE VALOR: 20% DO VALOR TOTAL ARRECADADO DOTACÕES: CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO... STEFAN TOMÉ PAUKA PREFEITO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SERVIÇO REGISTRAL - COMARCA DE LOANDA... EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Loanda-PR, 17/10/2023... O SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS, por seu Agente Delegado que ao final subscreve, FAZ SABER que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, na qualidade de proprietária fiduciária do imóvel, conforme registro nº 04 da matrícula nº 39.948, Livro 2-RG, através do Contrato Habitacional, nº 8.7877.0819491, firmado em 05/06/2020, onde foi dado em alienação fiduciária o imóvel Data nº 05, da quadra nº 13, Loteamento Residencial XV de Novembro, situado no município de Loanda, Estado do Paraná, com a área de 270,00 Metros Quadrados... Devido à falta de pagamento do débito referente ao instrumento particular, acima citado, administrado pela credora, fica a devedora LUARA DOS SANTOS - CPF/MF Nº 099.504.809-65, INTIMADA, nos termos do Artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/97, e com base no Artigo 629, § 6º, do Código de Normas do C.G.J., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, efetue o pagamento do débito, correspondente às prestações vencidas, acrescidas dos juros eventualmente convenacionados e demais encargos, conforme consta do § 1º do artigo 26, acima citado, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora Caixa Econômica Federal vindo esclarecer que tal débito refere-se à dívida constituída por contrato de tal data, garantida por alienação fiduciária, conforme demonstrativo de débitos que se encontra nesta Serventia... DARCY DOMINGAS MELLA DA SILVA - AGENTE DELEGADO... Rua Dep. Accioly Filho, 302 - Sala 03 - Ed. Dr. Lysias Elias da Silva Comarca de Loanda - Estado do Paraná CGC/MF nº 78.197.514/0001-76

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ... RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 100/2023... DO OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de capacitação para três servidores municipais no curso - "Capacitação da Lei 14.133/2021 com quem entende do assunto" - com datas de realização previstas para os dias 30 e 31 de outubro e 01 de novembro de 2023 na cidade de Maringá PR. Carga horária: 18 horas... Justificativa: Considerando a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que os servidores contem com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foram designados. Considerando que tal formação propiciará considerável aperfeiçoamento nos serviços desenvolvidos, de forma a atingir seus objetivos, fim que é o de prestar um serviço de qualidade e com eficiência dentro da legislação vigente. Considerando que participarão no curso servidores lotados no Departamento de Licitações e Contratos bem como no departamento jurídico, onde desempenham diretamente funções ligadas com a temática do curso... Considerando tratar-se de curso presencial onde será ministrado por auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) os quais são especialistas na área, os quais irão tratar dos assuntos sobre a Lei Geral de Licitações (14.133/2021) desde o planejamento até a contratação, assim, presencialmente poderão ser sanadas todas as dúvidas bem como dividir experiências com os demais participantes... Considerando a aprovação da Lei nº 14.133/2021, que irá substituir a Lei das Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC - Lei 12.462/2011), faz-se necessário a capacitação das servidoras, com o intuito de prepará-las para atuar de acordo com a nova legislação... PRESTADOR DOS SERVIÇOS: R. BUGH CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO ATUARIAL E TRIBUTARIO LTDA CNPJ: 31.781.846/0001-30... DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: GESTÃO DAS AÇÕES DO DPTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E PATRIMÔNIO... VALOR TOTAL R\$: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)... SETOR: SECRETARIA GERAL/ADMINISTRAÇÃO... DA BASE LEGAL: Art. 25 Inc II da Lei Federal Nº 8.666/93... DA AUTORIZAÇÃO: Autorizo a presente RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Planaltina do Paraná-PR, 24 de outubro de 2023... Celso Maggioni Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - PR VEREADOR ARCÍDIO BORIM... PORTARIA 07/2023... Súmula: Dispõe sobre férias de servidor... O Presidente Marcir Ferreira Furlan, no uso das atribuições legais, em especial o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí c/c art. 84 XVIII da Lei Orgânica Municipal, resolve: Art. 1º Fica concedido o pedido de férias do servidor Mário Batista da Silva referente o período aquisitivo (10/2022 até 09/2023). Parágrafo único: O período de gozo das férias será de 25 de outubro até 24 novembro de 2023. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário... Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí-PR, 24 de outubro de 2023... Marcir Ferreira Furlan Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ... Estado do Paraná CNPJ Nº 76.279.967/0001-16 Rua José de Anchieta,1641-Fone/Fax:(44)447.1122-Cx. Postal 61-CEP:87750-000-Alto Paraná-PR E-mail: licitacao@altoparana.pr.gov.br - http://www.altoparana.pr.gov.br... COMUNICADO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº107/2023... OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva dos refrigeradores da marca INDRLE, utilizados nas salas de vacinas das UBSs Municipais... Com base nas informações constantes no Processo Administrativo 107/2023 e ante as justificativas, que se embasou no Art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, o Prefeito Municipal resolve "dispensar" a exigência de licitação visando à contratação de Empresa Especializada para manutenção corretiva visando a aquisição de peças do refrigerador da marca INDRLE, utilizados na sala de vacina da UBS Verde e Rosa da Secretaria municipal de Saúde de Alto Paraná. Conforme especificações: Item Quant. Unid. DISCRIMINAÇÃO - SERVIÇO P. Unitário P. Total 1 1 UNID. EVAPORADOR 19 T 3/8" P/ REFRIGERADOR 300K CALH-12TV 1.375,00 1.375,00 2 1 UNID. FILTRO SECADOR MOLECULAR CDF 0009 D-1878 C/ PONTEIRA % 120MM 28,60 28,60 3 1 UNID. GÁS SILVA R134 A DUPONT LT 1 KG 82,50 82,50 4 1 UNID. MICROMOTOR 1140-BIVOLT N5 13/52Z HELICE PLAST. 363,00 363,00 VALOR TOTAL 1.849,10... O valor total é de R\$ 1.849,10 (um mil oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), sendo pagos à vista após a execução do objeto, junto a Secretaria de Saúde, com início na assinatura do Contrato e término em até 3 (três) meses, em favor da empresa INDRLE INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 78.589.504/0001-86... Alto Paraná, 24 de outubro de 2023... CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA Prefeito Municipal... TERMO DE RATIFICAÇÃO... Torna pública a RATIFICAÇÃO do procedimento de Inexigibilidade de Licitação em epígrafe em favor da Empresa INDRLE INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, inscrita no CNPJ: 78.589.504/0001-86, no total R\$ 1.849,10 (um mil oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos). Alto Paraná, 24 de outubro de 2023... CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA Prefeito Municipal... EXTRATO DO CONTRATO Nº 092/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2023... PARTES: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ CONTRATADA: INDRLE INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA (CNPJ/MF sob Nº 78.589.504/0001-86) OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para manutenção corretiva visando a aquisição de peças do refrigerador da marca INDRLE, utilizados na sala de vacina da UBS Verde e Rosa da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraná. VALOR CONTRATUAL: R\$-1.849,10 (um mil oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos). DOTACÃO ORÇAM. 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 3.3.90.30.99.00 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO PRAZO DE EXECUÇÃO: Início: na assinatura do contrato - Término: 15 (quinze) dias VIGÊNCIA: 03 (três) meses DATA DA ASSINATURA: 24/10/2023 FORO: Comarca de Alto Paraná, Estado do Paraná... Alto Paraná, em 24 de outubro de 2023... CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA Prefeito Municipal

Classificados: 44 3421-4050

Central de assinatura: 44 3421-4050

CLASSIFICADOS

Bons negócios todos os dias
Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h

Vários



VENDE-SE CARRETINHA NOVA - DE MADEIRA, VALOR R\$ 3.000,00 - TRATAR FONE (44) 3446-7613.



CELTA - 2009 - Cinza - Completo - 4 Portas - R\$ 24.500 - Ferreira Car - Paranavai/PR - (44) 99142-8770.

CLASSIC LS - 2014 - Prata Completo com airbag e ABS - R\$ 29.500 - Ferreira Car - Paranavai/PR - (44) 99142-8770.

CLASSIC LS - 2012 - Branco - Completo - R\$ 27.500 - Ferreira Car - Paranavai/PR - (44) 99142-8770.

PRISMA MAXX - 2010 - Prata - Completo - 1.4 - R\$ 28.500 - Ferreira Car - Paranavai/PR - (44) 99142-8770.

S-10 C.D. LT 4X4 - AUTOMÁTICA, COMPLETA, BRANCA, 2019 - REVISADA - FIPE R\$ 176.900,00 E AQUI: R\$ 168.500,00. FONE: 99917-0588.



FIAT TORO ULTRA 4X4 DIESEL - MANUAL, CHAVE RESERVA. NA GARANTIA FIAT, 2023, TOP DE LINHA. EXTRA - R\$ 179.990,00 - ABAIXO DA FIPE - FONE 3045-8500.

GRAND SIENA 1.6 - FLEX, BRANCO, COMPLETO, 2015. ÚNICO DONO. R\$ 42.990,00 - FONE: 3045-8500.

SIENA EL 1.4 - 4 PORTAS - PRATA - COMPLETO - ANO 2011 - SÓ R\$ 28.900 - CELULAR 99800-1707.

STRADA HARD WORKING 1.4 - COMPLETA, ANO 2019, CAB. SIMPLES, BRANCA. R\$ 58.490,00 ((ABAIXO DA FIPE)) - FONE: 99974-6666.

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LEAO AUTO MECANICA LTDA, CNPJ: 49.239.769/0001-56, torna público que requereu ao Instituto Água e Terra - IAT, a Licença de instalação (LI), para atividade Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, instalado na rodovia BR-376, s/n, distrito industrial sumaré, CEP: 87.720-140, no município de Paranavai - PR.

STRADA FREEDOM 1.3 'PLUS' - PRETA - ABAIXO DA FIPE, SÓ R\$ 84.990,00 - FONE 3423-7000.



ECOSPORT TITANIUM - FLEX, AT, PRETA, 2014. R\$ 55.990,00 - FONE: 3423-7000.

FIESTA HATCH - BRANCO, 2010, FLEX, 4PTS, ENT. R\$ 1.900,00 + 60 X R\$ 559,00 MED. APROV. CRÉDITO. FONE: 3423-7000.

NOVA RANGER XLT - 2019, 4X4, TOP DE LINHA, DIESEL, ÚNICO DONO, NA GARANTIA FORD. R\$ 169.999,00 - FONE: 99917-0588.

RANGER LIMITED - BRANCA, TOP, 2020 NA GARANTIA FORD, NA OFERTA, DIESEL, R\$ 199.999,00 - FONE 3423-7000.



PARATI SURF - 2010 - Preto - Completo 1.6 - ap - R\$ 34.800 - Ferreira Car - Paranavai/PR - (44) 99142-8770.

AMAROK - 2014 - Prata - Highline - 2º Dono - Periciada - R\$ 110.000 - Ferreira Car - Paranavai/PR - (44) 99142-8770.

GOL - BRANCO, FLEX, 2016, COMPLETO. R\$ 43.990,00 - FONE 3423-7000.

GOL 1.6 - BRANCO, 2013, FLEX, COMPLETO, 4 PTS. R\$ 36.990,00 - FONE: 3045-8500.

GOL POWER - Gol Power - 2009 - Prata - Completo 1.6 - ap - 4 portas - R\$ 25.800 - Ferreira Car - Paranavai/PR - (44) 99142-8770.

SAVEIRO ROBUST - 2018, COMPLETA, BRANCA. CONTATO: 44 99923-0070 COM VERA. - SÓ VENDA

(44) 3045-4007
www.martini-group.com.br
CRECI J 03315

IMÓVEIS EM PARANAVAI

IMÓVEL PARA LOCAÇÃO - JARDIM CENTRAL - Rua Sylvio Vidal Coelho Leite Ribeiro, 262, Jardim Central, 2 Quartos, Sala, Cozinha, Banheiro, Lavanderia, Garagem. Valor: R\$ 950,00. Fone: 44 3045-4007 - www.martini-group.com.br

PRÉDIO COMERCIAL PARA LOCAÇÃO (Antigo Pits Grill) - Rua Souza Naves, 1075, Centro. Possui dois amplos ambientes, 2 banheiros, Cozinha. Valor: R\$ 1.300,00. Fone: 44 3045-4007 - www.martini-group.com.br

IMÓVEL PARA LOCAÇÃO - OURO BRANCO - Rua Mateus, 171, Jardim Ouro Branco. 1 Suíte, 2 Quartos, Banheiro Social, Sala, Cozinha, Garagem, Edícula, Lavanderia, 1 Quarto e 1 Banheiro (parte externa da casa). Valor: R\$ 1.500,00. Fone: 44 3045-4007 - www.martini-group.com.br

APARTAMENTO PARA LOCAÇÃO - RESIDENCIAL PORTO CLUBE - Apartamento para locação mensal, localizado no Residencial Porto Clube. 2 quartos sendo 1 suíte, Banheiro social, Área gourmet integrada com churrasqueira. Oferece uma infraestrutura completa. Piscinas aquecidas, Sala de jogos, Academia, Espaço Gourmet. Valor: R\$

KITNETS PARA LOCAÇÃO - CENTRO - Ótima localização - Próximo a Santa Pizza. Móveis planejados. Cooktop, Quarto, Sala, Cozinha, Banheiro. Valor: R\$ 900,00. Fone: 44 3045-4007 - www.martini-group.com.br

IMÓVEL A VENDA - CONDOMÍNIO PARTHENON - Área Total: 360m², Área construída: 200m². Piscina aquecida por aquecedor solar exclusivo, cascata, 04 bicos hidros e iluminação em LED. 03 suítes sendo 01 suíte master com amplo banheiro, espaço para closet e/ou escritório home office, Sala de TV com pé direito duplo, Ampla cozinha área gourmet com cooktop e coifa de ilha, churrasqueira, amplas bancadas em granito, Projeto moderno iluminações em LED nos ambientes, Banheiro social

área gourmet/piscina, Lavanderia, Garagem para mais de 04 carros. VALOR: R\$ 1.300.000,00. Fone: 44 3045-4007 - www.martini-group.com.br

IMÓVEL A VENDA - CENTRO - Rua Guaporé, 1222, Centro. Área Total: 357 m², Área Construída: 163,48 m², 3 quartos, Sala, Sala de Jantar, Cozinha, Banheiro, Garagem. VALOR: R\$ 240.000,00. Fone: 44 3045-4007- www.martini-group.com.br

IMÓVEL À VENDA - CONDOMÍNIO SAN LORENZO - Área Total: 390 m², Área Construída: 246 m², 3 Suítes, Área Gourmet, Sala de tv, Garagem ampla, Piscina, Lavanderia, Lavabo, Estendal. VALOR: R\$ 1.470.000,00. Fone: 44 3045-4007 - www.martini-group.com.br

IMÓVEIS EM PORTO RICO

2.000,00. Fone: 44 3427-1844 - www.martini-group.com.br.

LOCAÇÃO IMÓVEL - JARDIM GRÉCIA - Imóvel para locação mensal, localizado na Rua Poiseidon Jardim Grécia. Piscina, Área Gourmet, Churrasqueira, Sala de Tv, 2 suítes, 1 quarto, Banheiro Social, Lavanderia. Valor: R\$ 2.600,00. Fone: 44 3427-1844. - www.martini-

group.com.br.

VENDA IMÓVEL - CONDOMÍNIO VALE DOS SONHOS - Área gourmet, Sala de tv, 4 quartos sendo 1 suíte, 2 banheiros, Piscina em fibra, Sala de jogos, Climatizada, Casa toda mobiliada, completa para uso, Área construída: 244,82 m². Valor: R\$ 950.000,00. Fone: 44 3427-1844 - www.martini-group.com.br.



HB20 SEDAN - COMPLETO, BRANCO, 2015, R\$ 54.990,00 - FONE: 3423-7000.

HB20 - 2016 - Prata - Completo - 1.0 - R\$ 47.800 - Ferreira Car - Paranavai/PR - (44) 99142-8770.

NÃO DEIXE SUA EMPRESA DE FORA



COROLLA XEI - BRANCO - 2020/2020 - NOVÍSSIMO - CELULAR 99800-1707.

COROLLA XEI - 2020, BRANCO, FEX, TOP, LINDO. R\$ 123.990,00. FONE 99917-0588.

LIGUE E ANUNCIE 44 3421-4050



SANDERO AUTOMÁTICO PRIVILÈGE - PRATA - ANO 2014/14 - R\$ 36.990,00. FONE: 3045-8500.



FRONTIER 4X4 - BRANCA, 2013, DIESEL, DUPLA, COMPLETA. R\$ 103.990,00 - FONE 3423-7000.

PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Praça Giacomo Madalozzo 234 - Centro
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (44) 3435-1221/3435-1222
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34 CEP 87860-000
PODER EXECUTIVO
PLANALTINA DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ
E-mail: planaltinadoparana@pref.gov.br

PORTARIA Nº 254, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Súmula: Designa os membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) de Planaltina do Paraná-PR, e dá outras providências.

CELSO MAGGIONI, Prefeito em exercício do Município de Planaltina do Paraná, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 200, de 23 de outubro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO as disposições do inc. II do art. 6º do Decreto Municipal nº 200, de 23 de outubro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e em atendimento ao inc. II do art. 6º do Decreto Municipal nº 200, de 23 de outubro de 2023, os servidores públicos abaixo relacionados para comporem a Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) de Planaltina do Paraná-PR:

- Secretaria Geral
 - Eduardo Perin da Silva - matrícula funcional sob nº 2911 - Representante Titular
 - Daniele dos Santos de Andrade - matrícula funcional sob nº 3066 - Representante Suplente
- Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 - Rosiane Aparecida de Carvalho - matrícula funcional sob nº 2881 - Representante Titular
 - Ovidio Aparecido Schiavo Netto - matrícula funcional sob nº 850 - Representante Suplente
- Secretaria Municipal de Saúde
 - Daniela Dias do Carmo Della Giustina - matrícula funcional sob nº 2867 - Representante Titular
 - Luiz Eduardo Doria Bispo - matrícula funcional sob nº 2892 - Representante Suplente
- Secretaria Municipal de Assistência Social
 - Álida Mara Silva de Oliveira Bizo - matrícula funcional sob nº 2894 - Representante Titular
 - Roseide Tomazele - matrícula funcional sob nº 2747 - Representante Suplente
- Secretaria de Planejamento
 - Elton Henrique Nalin - matrícula funcional sob nº 2776 - Representante Titular
 - Flávio Santana - matrícula funcional sob nº 2871 - Representante Suplente

Art. 2º A Comissão nomeada no art. 1º desta Portaria ficará responsável pelas atribuições elencadas no art. 9º do Decreto Municipal nº 200/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2023.

CELSO MAGGIONI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Praça Giacomo Madalozzo 234 - Centro - Caixa Postal 0011 - CEP 87860-000
Fone/Fax (44) 3435-1221 / 3435-1222
CNPJ: 75.461.442/0001-34
PODER EXECUTIVO
PLANALTINA DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2023

DO OBJETO:
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação e treinamento a ser realizado na cidade de Maringá PR, em prol de 03 (três) servidores públicos, com datas de realização em 31/10 e 01/11/2023 com a seguinte temática "e-social/2024 para órgãos públicos" totalizando 16 (dezesseis) horas presenciais.

Justificativa: Considerando a necessidade dos servidores adquirirem conhecimento, embasamento teórico e prático sobre as atualizações do sistema E-Social que ocorrerão em janeiro de 2024, juntamente com as mudanças na DIRF e implantação do FGTS digital, faz-se necessária a contratação.

PRESTADOR DOS SERVIÇOS:
ELOTTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA CNPJ: 80.896.194/0001-94.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
GESTÃO DAS AÇÕES DO DPTO DE RECURSOS HUMANOS.
RED | Programática | Descrição
68 | 05.003.04.128.0002.2.009.3.3.90.39.00.0 | Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

VALOR TOTAL R\$:
R\$ 3.855,72 (três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

SETOR:
SECRETARIA GERAL/ADMINISTRAÇÃO.

DA BASE LEGAL:
Art. 25 Inc. II da Lei Federal Nº 8.666/93.

DA AUTORIZAÇÃO:
Autorizo a presente RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Planaltina do Paraná-PR, 24 de outubro de 2023.

Celso Maggioni
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Praça Rui Barbosa, nº 213 - Fone: (44) 3447-1298
CEP: 87.750-000 - Alto Paraná - Paraná
<http://www.cmaltoparana.pr.gov.br> / e-mail: camara@cmaltoparana.pr.gov.br

PORTARIA Nº 37/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 130 e 131, §4º, da Lei Municipal nº 3.529/2022, RESOLVE:

Art. 1º Conceder a conversão em pecúnia de trinta dias da licença-prêmio da servidora Rubia Maria Regueira Pinto de Souza, matrícula nº 709, conforme despacho da presidência fundamentado no art. 130, da Lei Municipal nº 3.529/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraná.

Art. 2º Período aquisitivo da licença-prêmio de 22/10/2018 a 21/10/2023.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, 24 de outubro de 2023.

Antonio Bueno de Oliveira
Presidente

MAIS TRABALHO MAIS PARANÁ
Agência do Trabalhador

A AGÊNCIA DO TRABALHADOR DE PARANAVAI TORNA PÚBLICO AS SEGUINTES VAGAS: (AMBOS OS SEXOS) - VAGAS PARA 24/10/2023

OCUPAÇÃO	VAGAS
- PCD/Reabilitado - Atendente Recepcionista	1
- PCD/Reabilitado - Auxiliar de Cozinha	2
- PCD/Reabilitado - Auxiliar de Serviços Gerais	3
- PCD/Reabilitado - Concreteiro	1
- PCD/Reabilitado - Operador de Caixa	2
- PCD/Reabilitado - Secretária	2
- PCD/Reabilitado - Técnico em Enfermagem	2
- PCD/Reabilitado - Zeleador	1
- PCD/Reabilitado - Repositor Supermercados	1
Acabador de Mármore	2
Açougueiro	2
Agente de Prevenção	2
Ajudante de Cozinha	2
Atendente de Balcão	2
Atendente de Lanchonete	2
Auxiliar Administrativo	1
Auxiliar Contábil	1
Auxiliar de Açougue	1
Auxiliar de Cozinha	22
Auxiliar De Limpeza	2
Auxiliar de Linha de Produção	80
Auxiliar de Mecânico	2
Auxiliar de Mecânico de Máquinas Agrícolas	1
Auxiliar de Serviços Gerais	12
Balconista Credenciado	1
Carregador de Caminhão	4
Consultor de Vendas	5
Costureira em Geral	4
Cozinheiro	3
Eletricista	1
Eletricista de Instalações	2
Empregada Domestica	2
Empregada Domestica	1
Empregada Domestica	1
Encarregado de Lavanderia	4
Estoquista	1
Inspetor Escolar	1
Jardineiro	2
Jardineiro	2
Magarefe em Abatedor de Aves	50
Mecânico	1
Mecânico de Suspensão	1
Office Boy	1
Operador Caixa de Loja	1
Operador de Caixa	6
Operador de Loja	1
Operador de Telemarketing	2
Recepcionista de Hotel	1
Repositor de Frios	3
Repositor de Mercadorias	1
Repositor Depósito	2
Repositor Merceria	5
Serviços Gerais	6
Soldador	1
Técnico de Refrigeração	1
Técnico de Vendas	1
Técnico em Segurança do Trabalho	1
Torneiro Mecânico	1
Trabalhador Rural na Pecuária	1
Vendedor Interno	5
Vendedor Porta a Porta	20
Viveirista	1
Zeleador	1
Total Geral	300

PCD - CORRESPONDE ÀS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI 8.742, DE 07/12/93)

OS INTERESSADOS DEVEM COMPARECER MUNIDOS DA CARTEIRA DE TRABALHO, RG E CPF NA AGÊNCIA DO TRABALHADOR DE PARANAVAI, ENDEREÇO: RUA WAREGAL, CÂNDIDO RONDON, 1701 - CENTRO, DAS 8h ÀS 16h.

OBSERVAÇÃO: AS VAGAS ESTÃO SUJEITAS A ALTERAÇÕES NO DECORRER DO DIA E SÓ ESTARÃO VIGENTES ENQUANTO HOVER DISPONIBILIDADE